



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Diário da Justiça

CRIADO PELO ATO 02/89 DE 17/01/1989—ANO XXXVI—DIÁRIO DA JUSTIÇA Nº 5729—PALMAS, QUARTA-FEIRA, 18 DE SETEMBRO DE 2024 (DISPONIBILIZAÇÃO)

SEÇÃO JUDICIAL	2
2ª CÂMARA CÍVEL.....	2
1º GRAU DE JURISDIÇÃO	9
PUBLICAÇÕES PARTICULARES	35
SEÇÃO ADMINISTRATIVA	39
PRESIDÊNCIA	39
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA	58
DIRETORIA GERAL.....	59
DIRETORIA DE GESTÃO DE PESSOAS	64
DIRETORIA FINANCEIRA	65
ESMAT	69

SEÇÃO JUDICIAL
2ª CÂMARA CÍVEL
SECRETÁRIO: CARLOS GALVÃO CASTRO NETO
Intimações de acórdãos

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001945-19.2024.8.27.2729/TO – SEGREDO DE JUSTIÇA

PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº 0001945-19.2024.8.27.2729/TO

RELATOR: DESEMBARGADOR MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS

APELANTE: A. DE C. N. H. LTDA. (AUTOR)

ADVOGADA: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO – OAB/SP 192649

APELADA: R. B. C. R. (RÉU)

ADVOGADO NÃO CONSTITUÍDO

EMENTA: APELAÇÃO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. RECOLHIMENTO DE CUSTAS DE OFICIAL DE JUSTIÇA PARA REALIZAÇÃO DA CITAÇÃO. INÉRCIA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO REGULAR DO PROCESSO. SENTENÇA MANTIDA. Nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, a ausência de pressuposto para a constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, caracterizado pela falta recolhimento das custas de oficial de justiça para realizar a citação, dá ensejo à extinção do processo, sendo dispensada intimação pessoal da parte.

ACÓRDÃO: A a Egrégia 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins decidiu, por unanimidade, negar provimento à presente Apelação, a fim de manter inalterada a Sentença que extinguiu o feito sem a resolução de mérito por ausência de pressupostos processuais. Sem majoração de honorários haja vista a ausência de fixação da verba na origem, nos termos do voto do(a) Relator(a). Palmas, 28 de agosto de 2024.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003016-08.2022.8.27.2703/TO – SEGREDO DE JUSTIÇA

RELATORA: DESEMBARGADORA ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE

APELANTES: M. DE L. S. DE O. (REQUERENTE) E M. F. S. (REQUERENTE)

DEF. PÚBLICA: ALDAÍRA PARENTE MORENO BRAGA

APELADO: C. F. S. (REQUERIDO)

ADVOGADO NÃO CONSTITUÍDO

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DE FAMÍLIA. ALIMENTOS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXTINÇÃO DO FEITO DANDO QUITAÇÃO DO DÉBITO SEM OPORTUNIZAR À PARTE EXEQUENTE MANIFESTAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. FLAGRANTE PREJUÍZO. NULIDADE DA SENTENÇA. RECURSO PROVIDO. 1. Visa a apelante a nulidade da sentença por cerceamento de defesa, sob o argumento de que foi proferida sentença extintiva do débito exequendo, sem, contudo, ser intimada anteriormente para manifestar no feito. 2. O valor apresentado pelo devedor indica o pagamento apenas dos meses de outubro/novembro/dezembro de 2022, conforme planilha constante na inicial, não estando computados os valores que venceram durante o decorrer processual. 3. A Constituição da República determina a observância do devido processo legal e da ampla defesa como garantia a todos os litigantes em processos judiciais ou administrativos. 4. Não havendo a referida intimação da parte exequente, por meio de seu representante legal (Defensoria Pública), ela não teve oportunidade de apresentar manifestação acerca da quitação do débito. 5. Resta comprovado o cerceamento de defesa e prejuízo causado à parte. 6. Recurso conhecido e provido para declarar a nulidade da sentença, com retorno dos autos à origem para regular prosseguimento do feito, a fim de ser intimada a parte exequente sobre a informação da quitação do débito pelo devedor.

ACÓRDÃO: A Egrégia 2ª Turma da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins decidiu, por unanimidade, conhecer e DAR PROVIMENTO ao recurso, para declarar a nulidade da sentença com retorno dos autos à origem para regular prosseguimento do feito, a fim de ser intimada a parte exequente sobre a informação da quitação do débito pelo devedor, nos termos do voto da Relatora. Votaram acompanhando a Relatora os Desembargadores Eurípedes Lamounier e Adolfo Amaro Mendes. Representando o Ministério Público, o Procurador Geral de Justiça Dr. Luciano César Casaroti. Palmas, 28 de agosto de 2024.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005355-33.2019.8.27.2706/TO

PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº 0005355-33.2019.8.27.2706/TO

RELATOR: DESEMBARGADOR MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS

APELANTES: NILVA LUSTOSA DA SILVA (AUTOR), ANA PAULA FERREIRA (AUTOR), FABRICIO LUSTOSA PEREIRA

COSTA (AUTOR) E FERNANDO LUSTOSA PEREIRA COSTA (AUTOR)

ADVOGADA: MARÍLIA DE FREITAS LIMA OLIVEIRA – OAB/TO 04907A

APELADA: IOLANDA DOS SANTOS VIEIRA (RÉU)

ADVOGADOS: CRISTIANIA DA SILVA CARVALHO – OAB/TO 005091 E JOSÉ HILARIO RODRIGUES – OAB/TO 000652

INTERESSADO: GABRIEL LUSTOSA PEREIRA COSTA

ADVOGADO NÃO CONSTITUÍDO

INTERESSADO: GIULYANA LUSTOSA PEREIRA COSTA

ADVOGADO NÃO CONSTITUÍDO

EMENTA: 1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ACIDENTE. ELETRICISTA QUE ESTAVA DE FÉRIAS NA CASA DE AMIGA E É ELETROCUTADO QUANDO SE OFERECE PARA CONSERTAR LÂMPADA. AUSÊNCIA DE RELAÇÃO DE EMPREGO. SERVIÇO DE CORTESIA. VERIFICAÇÃO. DEVER DE FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. ÔNUS DO PRÓPRIO PROFISSIONAL AUTÔNOMO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. MANUTENÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. ACÓRDÃO MANTIDO. 1.1 Os Embargos de Declaração não se prestam à rediscussão da matéria apreciada e têm por escopo suscitar o saneamento de erro material, omissão, contradição ou obscuridade eventualmente existentes no acórdão ou sentença embargados, inócuentes quando os temas foram satisfatoriamente apreciados, haja vista o Tribunal ter se pronunciado de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar o julgado, mediante apreciação normativa e posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. 1.2 Impõe-se a rejeição dos embargos de declaração quando no acórdão embargado inexistir qualquer vício a ser sanado, e os fundamentos são de mera irresignação e tentativa de reapreciação do recurso já julgado, diante da inconformidade com o julgamento que lhe fora desfavorável, eis que a matéria invocada (análise das provas orais colhidas e responsabilidade da ré no acidente que vitimou o de cujus) restou sobejamente analisada, não havendo que se falar em qualquer erro material. 1.3. Restou consignado que as provas orais demonstram que a vítima, que era eletricista, estava de férias com sua companheira na chácara de sua amiga, requerida, ocasião em que se ofereceu para prestar serviço de cortesia e consertar a lâmpada, o que terminou em tragédia, ao ser eletrocutado, haja vista que, inexistindo relação de emprego entre a ré e o de cujus, não há que se falar na responsabilização daquela pela falta de fornecimento de equipamentos de proteção individual, pois a mesma não tinha esse ônus, eis que, ainda que estivesse prestando serviço, seria como autônomo, portanto, deveria ele mesmo trazer seu material de trabalho e segurança, o que não aconteceu, devendo a culpa pelo acidente ser atribuída exclusivamente à vítima, pois, por se tratar de autônomo, os riscos do trabalho lhe pertencem.

ACÓRDÃO: A a Egrégia 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins decidiu, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração para manter o acórdão embargado por inexistir qualquer vício a ser sanado no julgado, nos termos do voto do(a) Relator(a). Palmas, 28 de agosto de 2024.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5000008-63.1998.8.27.2707/TO

PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº 5000008-63.1998.8.27.2707/TO

RELATOR: DESEMBARGADOR MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS

APELANTE: BANCO DO BRASIL S. A. (AUTOR)

ADVOGADOS: RUTE SALES MEIRELLES – OAB/TO 004620, ADRIANA RIBEIRO DE CARVALHO – OAB/DF 038001, EDERSON MARTINS DE FREITAS – OAB/TO 05637B, MAURÍCIO VELOSO QUEIROZ – OAB/SP 326730, TATIANA SUTO ROSTEI MARCHI – OAB/SP 354988, ROSANA VELOSO DE FREITAS AYROZA – OAB/TO 010520, EVERALDO APARECIDO COSTA – OAB/SP 127668 E JULIANA CARVALHO GONÇALVES DALLABRIDA – OAB/GO 062133

APELADO: JOSÉ GUILHERME FRASÃO (RÉU)

ADVOGADO NÃO CONSTITUÍDO

EMENTA: 1. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO CONFIGURAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL INEXISTENTE. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA CASSADA. 1.1 Não se verifica a prescrição intercorrente quando o exequente adota diligências efetivas para o prosseguimento da execução, afastando a alegação de inércia. 1.2 Negativa de prestação jurisdicional não configurada, diante da análise adequada dos Embargos de Declaração pelo juízo de origem.

ACÓRDÃO: A a Egrégia 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins decidiu, por unanimidade, dar provimento ao recurso de Apelação, para cassar a sentença recorrida e determinar a continuidade do processo executivo, mantendo-se a suspensão do feito até a liberação dos valores reservados nos autos 0000813-53.2006.4.01.4300, ou até a localização de bens penhoráveis, nos termos do voto do(a) Relator(a). Palmas, 28 de agosto de 2024.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014858-09.2019.8.27.2729/TO – SEGREDO DE JUSTIÇA

PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº 0014858-09.2019.8.27.2729/TO

RELATOR: DESEMBARGADOR MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS

APELANTES: G. B. M. DO A. (AUTOR) E P. D. DE A. (AUTOR)

ADVOGADOS: THIAGO D'ÁVILA SOUZA DOS SANTOS SILVA – OAB/TO 004355 E WELLEM FLORES LIMA SILVA – OAB/TO 011413

APELADO: E. A. DE B. (RÉU)

ADVOGADOS: BERNARDO DE ALENCAR DE ARARIPE DINIZ – OAB/DF 023341 E EDUARDO COSTA DE MENEZES SANTOS – OAB/TO 008788

APELADO: ASSISTENCIA MEDICA INFANTIL LTDA (RÉU)

ADVOGADO NÃO CONSTITUÍDO

EMENTA: 1. APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. MULTA DIÁRIA. REDUÇÃO. VALOR EXCESSIVO. POSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. A imposição de multa diária pelo descumprimento injustificado da decisão judicial é cabível nos termos do artigo 537, § 1º do Código de Processo Civil, podendo ser reduzida quando resultar em valor excessivo, a fim de evitar o desvio do foco da demanda e o enriquecimento sem causa. 2. RECUSA INJUSTIFICADA DE PLANO DE SAÚDE. DANOS MORAIS. QUANTUM. MAJORAÇÃO. POSSIBILIDADE. SENTENÇA REFORMADA. Impõe-se

a majoração da indenização fixada na Sentença em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para R\$ 10.000,00 (dez mil reais) quando demonstrado, pelas peculiaridades do caso, que o valor se mostra justo para reparar os danos morais, em conformidade com os parâmetros pedagógicos, punitivos e compensatórios próprios do instituto, observadas a razoabilidade e a proporcionalidade, sem acarretar enriquecimento ilícito.

ACÓRDÃO: A a Egrégia 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins decidiu, por unanimidade, dar parcial provimento à presente Apelação, a fim de majorar os danos morais para R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Sem majoração de honorários em razão do parcial provimento do apelo, nos termos do voto do(a) Relator(a). Palmas, 28 de agosto de 2024.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007787-35.2023.8.27.2722/TO

PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº 0007787-35.2023.8.27.2722/TO

RELATOR: DESEMBARGADOR MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS

APELANTE: MARCEL CAMILO VARIANI (AUTOR)

ADVOGADO: MARCEL CAMILO VARIANI – OAB/TO 009125

APELADO: CELESTINO CANTARELLI NETO (RÉU)

ADVOGADO: VITOR REZENDE VILELA – OAB/TO 07408A

APELADOS: CRISTIAN HENRIQUE HERTER HUTHER (RÉU) E MARIA CRISTINA HERTER (RÉU)

ADVOGADO: ADALBERTO DAVÍ DO NASCIMENTO – OAB/TO 010227B

APELADO: GUTEMBERG GONCALVES DOS SANTOS (RÉU)

ADVOGADO NÃO CONSTITUÍDO

EMENTA: APELAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. ACORDO EXTRAJUDICIAL. SILÊNCIO QUANTO AOS ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. DIVISÃO IGUALITÁRIA. PAGAMENTO DE CUSTAS REMANESCENTES. DISPENSADO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. Havendo transação ocorrida antes da Sentença e nada tendo as partes disposto quanto aos ônus sucumbenciais, estes serão divididos igualmente, dispensando-se eventuais custas remanescentes no processo (artigo 90, § 2 e 3, do Código de Processo Civil).

ACÓRDÃO: A a Egrégia 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins decidiu, por unanimidade, dar parcial provimento ao apelo, a fim de reformar parcialmente a Sentença para determinar que as custas e honorários deverão ser rateadas entre as partes, dispensando-se eventuais custas remanescentes, nos termos do artigo 90, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil. Sem majoração de honorários em razão do parcial provimento do apelo, nos termos do voto do(a) Relator(a). Palmas, 28 de agosto de 2024.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000475-40.2024.8.27.2700/TO – SEGREDO DE JUSTIÇA

PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº 0026303-54.2023.8.27.2706/TO

RELATOR: DESEMBARGADOR MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS

AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO

PROC. JUSTIÇA: LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES

AGRAVADO: MUNICÍPIO DE ARAGUAINA

PROC. MUNICÍPIO: GUSTAVO FIDALGO E VICENTE E MARA REGINA LEITE MENDONÇA

INTERESSADO: M. V. DA S. S.

ADVOGADO NÃO CONSTITUÍDO

EMENTA: 1. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSTO EM DESFAVOR DE DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONCEDEU O PEDIDO URGENTE E FIXOU MULTA DIÁRIA. INVIABILIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. 1.1. É inviável a reforma da decisão atacada, visto que o recurso interposto não traz argumentos plausíveis que convençam da necessidade de alterar o entendimento externado na mencionada decisão, pelo que se impõe que lhe seja negado provimento. 1.2. A manutenção das astreintes fixadas se justifica pela necessidade de garantir a efetividade e a celeridade na prestação jurisdicional, especialmente em matérias que envolvem o direito fundamental à saúde. A fixação das astreintes visa assegurar que o ente público cumpra a obrigação determinada, sob pena de tornar a decisão judicial inócua.

ACÓRDÃO: A a Egrégia 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins decidiu, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Interno no Agravo de Instrumento, para manter incólume a Decisão monocrática (Evento 4), que concedeu o pedido urgente (disponibilize no prazo de até 15 dias úteis a consulta na especialidade de Reabilitação Intelectual I à criança M.V.S.S, ou que a criança seja encaminhada para atendimento na rede particular de saúde, as custas do ente público requerido) sob pena de multa diária no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), até o limite de R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos do voto do(a) Relator(a). Palmas, 28 de agosto de 2024.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002834-60.2024.8.27.2700/TO

RELATORA: DESEMBARGADORA ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE

AGRAVANTE: JARDEL DE SOUZA SILVA

ADVOGADA: ANNETTE DIANE RIVEROS LIMA – OAB/TO 003066

AGRAVADO: ATACAPET DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS PARA ANIMAIS LTDA

ADVOGADO NÃO CONSTITUÍDO

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INTERNO DA DECISÃO QUE INDEFERIU O PLEITO LIMINAR. JULGAMENTO DE MÉRITO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO NA MESMA SESSÃO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO.

1. Resta prejudicado agravo interno tendente à integração da decisão que indeferiu pedido liminar em sede de agravo de instrumento, considerando que o mérito do recurso será apreciado na mesma Sessão de Julgamento. MÉRITO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANOS MORAIS. CESSAÇÃO DE COBRANÇA POR FATURA ATRASADA. MATÉRIA REQUER DILAÇÃO PROBATÓRIA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO MANTIDA. 2. Conforme se depreende da origem, a parte autora/agravante confirma que realizou a compra de produto junto à requerida, inclusive, admitindo que restou inadimplente em diversas ocasiões, “devendo em média de 3.250,00 mais ou menos”. No entanto, reclama que está sendo cobrado indevidamente por valores exorbitantes (“empresa está cobrando R\$ 7.212,00”). Em sede liminar, pugnou pela suspensão das cobranças. 3. Não obstante o requerente defenda que realizou pagamentos da dívida firmada com a requerida/agravada, não cuidou de apresentar provas mínimas dos fatos articulados, notadamente das cobranças realizadas pela requerida ou mesmo dos pagamentos até então efetivados, impossibilitando aferir, a priori, a ilegalidade de eventual cobrança. 4. O autor confessa ser devedor, não apresenta comprovação dos pagamentos indicados na exordial, além de reclamar de suposta cobrança abusiva de importâncias superiores à efetivamente devida, mas sem apresentar prova deste fato, ainda que indiciária, o que inviabiliza a atribuição do efeito ativo pretendido. 5. Agravo conhecido e improvido. Agravo interno prejudicado.

ACÓRDÃO: A Egrégia 2ª Turma da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins decidiu, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso para manter inalterada a decisão combatida. Agravo interno prejudicado, nos termos do voto da Relatora. Votaram acompanhando a Relatora os Desembargadores Eurípedes Lamounier e Adolfo Amaro Mendes. Representando o Ministério Público, o Procurador Geral de Justiça Luciano Cesar casaroti. Palmas, 07 de agosto de 2024.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003244-21.2024.8.27.2700/TO

RELATOR: DESEMBARGADOR ADOLFO AMARO MENDES

AGRAVANTE: ESTADO DO TOCANTINS

PROC. ESTADO: HENRIQUE JOSÉ AUERSWALD JUNIOR

AGRAVADO: ADAIL SANTANA PINTO CERQUEIRA

ADVOGADO NÃO CONSTITUÍDO

AGRAVADO: CERQUEIRA E CERQUEIRA LTDA

ADVOGADO NÃO CONSTITUÍDO

EMENTA: 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE PESQUISAS DE BENS E ATIVOS NO SISTEMA SNIPER. possibilidade. decisão agravada. reformada. recurso conhecido e provido. 1.1 Em razão de o Sistema Nacional de Investigação Patrimonial e Recuperação de Ativos - SNIPER se encontrar habilitado para todos os magistrados do Estado do Tocantins, e pelo seu escopo de viabilizar a identificação de bens e valores pertencentes a devedores que podem ser penhorados ou alienados para o pagamento das dívidas (contribuindo para a eficiência e eficácia na recuperação de créditos) tributários, deve ser reformada a decisão que indeferiu a utilização do referido sistema.

ACÓRDÃO: A a Egrégia 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins decidiu, por maioria, vencido o relator, divergir do Relator, para dar provimento ao Agravo de Instrumento, a fim de manter a decisão recorrida, para o fim de possibilitar a realização de pesquisa patrimonial da parte agravada por meio do Sistema Nacional de Investigação Patrimonial e Recuperação de Ativos - SNIPER. Palmas, 28 de agosto de 2024.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003398-39.2024.8.27.2700/TO

RELATORA: DESEMBARGADORA ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE

AGRAVANTE: MARIA DA CRUZ RIBEIRO

ADVOGADA: ELIENE PERCÍLIA DE SANTANA – OAB/GO 043156

AGRAVANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS

DEF. PÚBLICA: ALDAÍRA PARENTE MORENO BRAGA

AGRAVADO: CARLOMAM COELHO COSTA

ADVOGADO: ANTONIO CARNEIRO CORREIA – OAB/TO 01841A

AGRAVADO: MAMEDE PEREIRA DA COSTA

ADVOGADO NÃO CONSTITUÍDO

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FAMÍLIA. RECORRENTE REGULARMENTE ASSISTIDA PELA DEFENSORIA PÚBLICA. PRELIMINAR REJEITADA. 1. É cediço que compete à parte eleger seu representante processual, não havendo óbice legal para a constituição de novo advogado para interpor recurso. Da mesma forma, não há provas que contrariam a hipossuficiência da agravante, reconhecida pela Defensoria Pública quando do crivo para a concessão da assistência judiciária gratuita. PETIÇÃO DE HERANÇA. DESCENDENTE PRETERIDA NO INVENTÁRIO. HERDEIRA NECESSÁRIA. RESERVA DE QUINHÃO HEREDITÁRIO SOBRE BENS DO ESPÓLIO. DECISÃO REFORMADA. 2. A agravante visa a sua inclusão no inventário do falecido genitor, após ter reconhecida a paternidade post mortem, pois apesar de herdeira, não foi incluída na partilha dos bens deixados pelo seu genitor, conforme processo de inventário em trâmite nos autos principais. 3. É inconteste que o genitor da agravante deixou bens a serem partilhados, pouco importando se alguns destes já foram divididos entre os demais herdeiros, pois a Petição de Herança visa justamente exigir a parte preterida. 4. Considerando que a agravante foi reconhecida como filha do de cujus nos autos da Ação de Reconhecimento de Paternidade Post Mortem, inquestionável ser legítima herdeira do inventariado. E sendo assim, certo é que a herdeira tem o direito de participar da partilha e se manifestar a respeito, apresentando, caso queira, as suas impugnações sobre os bens colacionados, ou que não foram colacionados e suas respectivas divisões. 5. Expostas tais premissas, no que concerne ao patrimônio do espólio, as primeiras declarações e os

documentos que a aparelham, tem-se que o de cujus deixou bens móveis e imóveis, e o fato de alguns deles terem sido partilhados pelos demais herdeiros, ou até mesmo doado pelo de cujus quando em vida, não exclui o acolhimento da Petição de Herança, pois todos os bens adquiridos em vida devem ser colacionados no inventário para a apuração da legítima, podendo a herdeira peticionante apresentar suas impugnações. 6. No caso dos autos, não se mostra acertada a decisão objurgada que rejeitou a Petição de Herança, porquanto esta objetiva, em síntese, resguardar direito da herdeira/agravante não incluída no inventário e naqueles bens partilhados e ainda a partilhar pelos demais herdeiros. 7. Quanto ao pedido de nulidade de todos os atos processuais praticados no feito posteriormente à decisão de evento 97, vez que realizados sem a intimação da agravante, verifica-se que estes não trouxeram prejuízo à recorrente, pois visaram apenas intimar o inventariante a dar prosseguimento ao feito. 7. Recurso conhecido e parcialmente provido para acolher a Petição de Herança, determinado-se a reserva do quinhão hereditário da agravante no espólio.

ACÓRDÃO: A Egrégia 2ª Turma da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins decidiu, por unanimidade, conhecer e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, para acolher a Petição de Herança, determinado-se a reserva do quinhão hereditário de Maria da Cruz Ribeiro no espólio de Mamede Pereira da Costa, nos termos do voto da Relatora. Votaram acompanhando a Relatora os Desembargadores Eurípedes Lamounier e Adolfo Amaro Mendes. Representando o Ministério Público, o Procurador Geral de Justiça Dr. Luciano César Casaroti. Palmas, 28 de agosto de 2024.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009754-50.2024.8.27.2700/TO

PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº 0007237-82.2024.8.27.2729/TO

RELATORA: DESEMBARGADORA ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE

AGRAVANTE: IUGU INSTITUICAO DE PAGAMENTO S.A.

ADVOGADOS: FERNANDA FARACO LEMOS – OAB/SP 331801 E IGOR DE SOUSA LEMOS FERNANDES – OAB/TO 010255

AGRAVADA: AMANDA PATRICIA FERREIRA COSTA

ADVOGADA: TABATA RIBEIRO BRITO MIQUELETTI – OAB/PR 087889

INTERESSADO: ALBERT VINICIUS NASCIMENTO

ADVOGADO NÃO CONSTITUÍDO

INTERESSADO: DANILO MARANA GONCALVES

ADVOGADO NÃO CONSTITUÍDO

INTERESSADO: EDIVALDO FELIX DE ALMEIDA FILHO

ADVOGADO NÃO CONSTITUÍDO

INTERESSADO: FLAVIO LUIS DE CASTRO

ADVOGADO NÃO CONSTITUÍDO

INTERESSADO: MERCADO PAGO

ADVOGADO NÃO CONSTITUÍDO

INTERESSADO: ON-LINE GAMES DIVERSOES E ENTRETENIMENTO LTDA

ADVOGADO NÃO CONSTITUÍDO

INTERESSADO: RODRIGO DE JESUS SANTOS

ADVOGADO NÃO CONSTITUÍDO

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALOR C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. DISCUSSÃO SOBRE FRAUDE MEDIANTE TRANSFERÊNCIAS DE VALORES. PRETENSÃO DE BLOQUEIO CAUTELAR DOS VALORES TRANSFERIDOS. ORDEM JUDICIAL QUE DEVE LIMITAR-SE AOS DESTINATÁRIOS DAS OPERAÇÕES. RECORRENTE QUE INTERMEDIOU AS TRANSAÇÕES QUESTIONADAS. INVIABILIDADE DO BLOQUEIO EM SEU DESFAVOR. DECISÃO REFORMADA EM PARTE. RECURSO PROVIDO. 1. Na origem, cuida-se de ação eminentemente indenizatória onde a autora alega ter sido vítima de golpe denominado “emprego falso”, aplicado mediante proposta de trabalho remoto através da simulação de compras online, pela requerente, com transferências de valores e promessa de posterior ressarcimento mais comissão. 2. Considerando que o arresto cautelar objetiva resguardar o resultado útil do processo, mediante bloqueio nas contas para as quais foram transferidos valores questionados, mostra-se descabida a ordem de bloqueio em desfavor da própria instituição intermediadora, porquanto tal restrição deve se limitar aos efetivos destinatários das operações discutidas. 3. Recurso conhecido e provido, para reformar a decisão agravada, em parte, apenas para afastar a medida liminar em desfavor da requerida/agravante, mantendo o julgado em seus demais termos.

ACÓRDÃO: A Egrégia 2ª Turma da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins decidiu, por unanimidade, conhecer do recurso e DAR-LHE PROVIMENTO para reformar a decisão agravada, em parte, apenas para afastar a medida liminar em desfavor da requerida/agravante Iugu Instituição de Pagamento S/A, mantendo o julgado em seus demais termos, nos termos do voto da Relatora. Votaram acompanhando a Relatora os Desembargadores Eurípedes Lamounier e Adolfo Amaro Mendes. Representando o Ministério Público, o Procurador Geral de Justiça Dr. Luciano César Casaroti. Palmas, 28 de agosto de 2024.

REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0012683-72.2023.8.27.2706/TO

RELATORA: DESEMBARGADORA ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE

REQUERENTE: BRUNA ARAÚJO DA CONCEIÇÃO (IMPETRANTE)

ADVOGADO: MANOEL PEREIRA DA CONCEIÇÃO – OAB/TO 008574

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ARAGUAINA (IMPETRADO)

PROC. MUNICÍPIO: GUSTAVO FIDALGO E VICENTE

REQUERIDO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE JULGAMENTO DE CREDITO EDUCATIVO - MUNICÍPIO DE ARAGUAINA - ARAGUAÍNA (IMPETRADO)

ADVOGADO NÃO CONSTITUÍDO

MP: MINISTÉRIO PÚBLICO (MP)

EMENTA: REMESSA NECESSÁRIA EM MANDADO DE SEGURANÇA. DESCLASSIFICAÇÃO DA IMPETRANTE NO PROCESSO SELETIVO DE CRÉDITO EDUCATIVO. DOCUMENTAÇÃO NÃO ANALISADA EM SEDE DE RECURSO ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL, AO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. SENTENÇA CONFIRMADA. RECURSO IMPROVIDO. 1. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que, "no controle jurisdicional do processo administrativo, a atuação do Poder Judiciário limita-se ao campo da regularidade do procedimento, bem como à legalidade do ato, não sendo possível nenhuma incursão no mérito administrativo a fim de aferir o grau de conveniência e oportunidade" (MS 22.289/DF, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, DJe 25/10/2018). 2. No presente caso, não foram analisados os documentos complementares apresentados pela impetrante, em sede de recurso administrativo. Neste contexto, a autoridade coatora tolheu o direito da impetrante de apresentar a documentação pertinente e sanar as irregularidades apresentadas no Parecer Técnico Administrativo nº 050/2023. 3. Com efeito, o Decreto Regulamentador nº. 057/2021, que define os critérios para fins de concessão do crédito educativo e dá outras providências (evento 1, anexo 6), frente as disposições contidas na Lei Municipal nº. 3.214/2021, não contém nenhum impeditivo à instrução probatória em sede recursal. 4. O ato que culminou no indeferimento do recurso administrativo interposto pela Requerente/Impetrante, violou os princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa, por não oportunizar a impetrante a devida correção da documentação em sede recursal. 5. Remessa Necessária conhecida e improvida.

ACÓRDÃO: A Egrégia 2ª Turma da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins decidiu, por unanimidade, conhecer, mas NEGAR PROVIMENTO ao presente Reexame Necessário, confirmando integralmente a sentença de primeiro grau. Deixa-se majorar a verba honorária, ante o não cabimento na espécie, nos termos do voto da Relatora. Votaram acompanhando a Relatora os Desembargadores Eurípedes Lamounier e Adolfo Amaro Mendes. Representando o Ministério Público, o Procurador Geral de Justiça Dr. Luciano Cesar Casaroti. Palmas, 28 de agosto de 2024.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5000407-60.2002.8.27.2737/TO

RELATORA: DESEMBARGADORA ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE

APELANTE: ESTADO DO TOCANTINS (AUTOR)

PROC. ESTADO: IRANA DE SOUSA COELHO AGUIAR

APELADO: RAIMUNDO NONATO BARROS (RÉU)

ADVOGADO NÃO CONSTITUÍDO

APELADO: RAIMUNDO NONATO NUNES DE BARROS (RÉU)

ADVOGADO NÃO CONSTITUÍDO

MP: MINISTÉRIO PÚBLICO

EMENTA: APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. FALECIMENTO DO EXECUTADO APÓS A CITAÇÃO. INTIMAÇÃO PARA SANAR A IRREGULARIDADE DA REPRESENTAÇÃO DO ESPÓLIO. DESCUMPRIDA PELA EXEQUENTE. ARTIGO 76, § 1º, I, CPC. EXTINÇÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. O espólio é representado pelo inventariante e, quando verificada a irregularidade da representação, o juiz deve designar prazo para o vício ser sanado. 2. Descumprida a determinação dirigida ao autor, o processo é extinto. 3. No caso concreto, ocorreu o falecimento do executado no curso da ação, após a citação, razão pela qual o Magistrado determinou à Fazenda Pública Estadual que qualificasse os herdeiros. 4. Por não cumprir a determinação judicial de indicar e qualificar os herdeiros no momento oportuno, a exequente atraiu a incidência do disposto no artigo 76, § 1º, inciso I do Código de Processo Civil. 5. Recurso conhecido e não provido.

ACÓRDÃO: A Egrégia 2ª Turma da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins decidiu, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, mantendo, na íntegra, a sentença apelada. Deixar de aplicar o disposto no artigo 85, § 11 do CPC porque não houve fixação de honorários de sucumbência na origem, nos termos do voto da Relatora. Votaram acompanhando a Relatora os Desembargadores Eurípedes Lamounier e Adolfo Amaro Mendes. Representando o Ministério Público, o Procurador Geral de Justiça Dr. Luciano César Casaroti. Palmas, 28 de agosto de 2024.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5000097-59.1999.8.27.2737/TO

RELATORA: DESEMBARGADORA ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE

APELANTES: MATIAS WASHINGTON DE OLIVEIRA JÚNIOR (RÉU) E LUIZ ANTONIO MONTEIRO MAIA

ADVOGADO: LUIZ ANTONIO MONTEIRO MAIA – OAB/TO 000868

APELADO: BANCO DO BRASIL (AUTOR)

ADVOGADO: RAFAEL SGANZERLA DURAND – OAB/TO 04925A

INTERESSADA: ELIANE RAIMUNDA DE OLIVEIRA NEGRI BARTOCCINI

ADVOGADO NÃO CONSTITUÍDO

INTERESSADO: ESPÓLIO MATIAS WASHINGTON OLIVEIRA NEGRE

ADVOGADO NÃO CONSTITUÍDO

INTERESSADA: FRANCISCA GERALDA DE OLIVEIRA NEGRI

ADVOGADO NÃO CONSTITUÍDO

INTERESSADA: MARIA DO SOCORRO DE OLIVEIRA NEGRI

ADVOGADO NÃO CONSTITUÍDO

EMENTA: APELAÇÃO. AÇÃO MONITÓRIA. PRETENSÃO DE EXTINÇÃO DA AÇÃO POR ABANDONO. INDEVIDA. SENTENÇA QUE RECONHECE A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ERROR IN JUDICANDO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. RECONHECIDA. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEVIDA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. É indevido o acolhimento do pedido de reforma da sentença que reconheceu a prescrição intercorrente para que o feito seja extinto, sem julgamento de mérito, por abandono da causa pela parte, pois prescrição é matéria de ordem pública que pode ser reconhecida até mesmo de ofício pelo juízo. 2. Além disso, por ser prejudicial de mérito, a decisão que reconhece a prescrição deve anteceder à análise de questão que enseja a extinção do processo, sem julgamento de mérito, tendo em vista que vige no sistema processual brasileiro o princípio da primazia da decisão de mérito, nos termos do artigo 4º do CPC. 3. Constituído o título executivo judicial na ação monitoria, a tramitação do feito prossegue em observância às regras aplicáveis ao cumprimento de sentença, nos termos do artigo 702, § 8º do CPC. 4. No caso concreto, o Banco do Brasil, credor, não deu início ao cumprimento de sentença, de modo que inexistia cumprimento de sentença em curso, no bojo da qual pudesse ser reconhecida a prescrição intercorrente, circunstância que implica na necessidade de reforma da sentença por error in judicando. 5. A ação monitoria está fundada em dívida constante em instrumento particular (contrato de confissão de dívida – evento 1, PROC3, p. 7/11) e sobre ela incide o prazo prescricional quinquenal previsto no artigo 206, § 5º, inciso I do Código Civil, de modo que, conforme súmula 150/STF, o prazo prescricional da pretensão executória também é quinquenal e sua contagem inicia a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória. 6. O acórdão que acolheu parcialmente os embargos monitorios transitou em julgado em 09/09/2015 (evento 1, ACOR17, p. 30), mas até a presente data o Banco do Brasil não deu início ao cumprimento de sentença, tendo se passado mais de 8 anos desde a data do trânsito em julgado, o que implica no reconhecimento da prescrição da pretensão executória. 7. A prescrição da pretensão executória, diferentemente da prescrição intercorrente, não está abrangida pelo disposto no artigo 921, § 5º do CPC. Consequentemente, cabe a condenação da parte apelada ao pagamento de honorários advocatícios, razão pela qual a sentença deve ser reformada neste ponto para, com fundamento no artigo 85, § 2º do CPC, fixar honorários advocatícios em favor dos apelantes em 10% sobre o valor do proveito econômico por eles obtido. 8. Recurso conhecido e provido para reformar parcialmente a sentença e condenar o Banco do Brasil S.A. ao pagamento de honorários advocatícios em favor dos apelantes, fixados em 10% sobre o valor do proveito econômico obtido pelos apelantes, com fundamento no artigo 85, § 2º, do CPC.

ACÓRDÃO: A Egrégia 2ª Turma da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins decidiu, por unanimidade, DAR PROVIMENTO ao recurso para reformar parcialmente a sentença e condenar o Banco do Brasil S.A. ao pagamento de honorários advocatícios em favor dos apelantes, fixados em 10% sobre o valor do proveito econômico obtido pelos apelantes, com fundamento no artigo 85, § 2º, do CPC, nos termos do voto da Relatora. Votaram acompanhando a Relatora os Desembargadores Eurípedes Lamounier e Adolfo Amaro Mendes. Representando o Ministério Público, o Procurador Geral de Justiça Dr. Luciano Cesar Casaroti. Palmas, 28 de agosto de 2024.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009657-50.2024.8.27.2700/TO

PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº 0023083-86.2017.8.27.2729/TO

RELATORA: DESEMBARGADORA ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE

AGRAVANTE: ESTADO DO TOCANTINS

PROC. ESTADO: IRANA DE SOUSA COELHO AGUIAR

AGRAVADA: VICTORIA AMARAL DE SOUZA

ADVOGADO: WILTON BATISTA – OAB/TO 003809

INTERESSADA: ALINE ALENCAR DE ANDRADE BRESSAN

ADVOGADO NÃO CONSTITUÍDO

INTERESSADA: ANA VIRGÍNIA GAMA

ADVOGADO NÃO CONSTITUÍDO

MP: MINISTÉRIO PÚBLICO

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, MATERIAIS E ESTÉTICOS. DECISÃO QUE HOMOLOGA HONORÁRIOS PERICIAIS (PERÍCIA MÉDICA) POSTULADA PELO RÉU. INAPLICABILIDADE DA RESOLUÇÃO Nº 232/2016 DO CNJ. NORMA INERENTE AOS CASOS DE PERÍCIA SOB A RESPONSABILIDADE DE

BENEFICIÁRIO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA (ART. 95, § 3º, DO CPC). HIPÓTESE ALHEIA. VALOR. RAZOABILIDADE. OBSERVÂNCIA DAS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. In casu, cuida-se de ação reparatória decorrente de imputação de erro médico cometido por preposto do Estado do Tocantins. Instadas as partes sobre a necessidade de dilação probatória, apenas o réu pugnou pela produção de prova técnica (perícia médica), cujos honorários profissionais foram homologados em R\$ 1.850,00. 2. A Resolução nº 232/2016 do CNJ fixa os valores dos honorários a serem pagos aos peritos, no âmbito da Justiça de primeiro e segundo grau, nos termos do disposto no art. 95, § 3º, inciso II, do Código de Processo Civil, ou seja, delimita os honorários periciais que seriam arcados pelo beneficiário da gratuidade da justiça, hipótese que não se relaciona ao caso concreto. 3. A remuneração do perito deve ser adequada à sua especialidade e à necessidade do seu trabalho para viabilizar uma prestação jurisdicional segura e eficaz, guardando correlação com a complexidade dos trabalhos, dos quesitos apresentados e do tempo despendido para a realização do laudo. Cotejados os parâmetros para precificação da prova técnica, não se colhe desproporção ou irrazoabilidade nos valores homologados em primeiro grau. 4. Recurso conhecido e improvido.

ACÓRDÃO: A Egrégia 2ª Turma da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins decidiu, por unanimidade, conhecer do recurso, contudo, NEGAR-LHE PROVIMENTO para manter inalterada a decisão objurgada, nos termos do voto da Relatora. Votaram acompanhando a Relatora os Desembargadores Eurípedes Lamounier e Adolfo Amaro Mendes. Representando o Ministério Público, o Procurador Geral de Justiça Dr. Luciano César Casaroti. Palmas, 28 de agosto de 2024.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007436-94.2024.8.27.2700/TO

RELATORA: DESEMBARGADORA ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE

AGRAVANTE: UBIRAMAR JOSE DE FREITAS

ADVOGADOS: ALINE VARGAS DO PRADO – OAB/TO 006968, MELISSA AGUIAR DE OLIVEIRA ALTMAYER – OAB/TO 005695B E JOAO PEDRO KAIKZIK DE OLIVEIRA – OAB/PR 102055

AGRAVADO: ESTADO DO TOCANTINS

PROC. ESTADO: ARMANDO NUNES DA ROCHA JUNIOR

INTERESSADO: UBIRAMAR JOSE DE FREITAS

ADVOGADO NÃO CONSTITUÍDO

MP: MINISTÉRIO PÚBLICO

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. SÚMULA 106/STJ. MOROSIDADE DO PODER JUDICIÁRIO. CONSTATADA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. O termo inicial da prescrição do crédito tributário é a data em que ocorre a sua constituição definitiva, que somente poderia ser identificado com exatidão através da análise dos processos administrativos indicados em cada CDA, dos quais seria possível extrair a data em que escoou o prazo concedido pelo fisco ao executado para pagar o débito voluntariamente. 2. Como a ausência dos processos administrativos nos autos, ônus que competia ao excipiente/executado, impede que se defina a data da constituição definitiva dos créditos tributários, e como, por lógica, somente após a constituição definitiva do crédito é que ocorre a inscrição na Dívida Ativa, o Fisco não terá qualquer prejuízo na adoção da data da inscrição do crédito na Dívida Ativa (28/01/2003) como parâmetro para contagem do prazo prescricional. 3. Ao longo do período de aproximadamente 20 anos entre a data da inscrição dos créditos tributários na Dívida Ativa (28/01/2003) e a efetiva citação do executado (15/02/2023), somente a morosidade ocorrida entre os eventos 8 (31/05/2019) e 18 (23/01/2021), que totaliza aproximadamente 2 anos e 6 meses, pode ser imputada à exequente. Todo o período restante se deveu à morosidade do próprio Poder Judiciário, circunstância que atrai a incidência da súmula 106/STJ. 4. Recurso conhecido e não provido.

ACÓRDÃO: A Egrégia 2ª Turma da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins decidiu, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, mantendo a decisão agravada, nos termos do voto da Relatora. Votaram acompanhando a Relatora os Desembargadores Eurípedes Lamounier e Adolfo Amaro Mendes. Representando o Ministério Público, o Procurador Geral de Justiça Dr. Luciano César Casaroti. Palmas, 28 de agosto de 2024.

1º GRAU DE JURISDIÇÃO ARAGUAINA

Central de execuções fiscais

Editais

EDITAL Nº 10971820 - O Magistrado, ao final assinado, FAZ SABER a todos quantos o presente virem ou dele conhecimento tiverem, que por esta Vara de Execuções Fiscais e Ações de Saúde Pública de Araguaína-TO, processam os autos de Execução Fiscal nº00065184320228272706?, proposta pelo Município de Araguaína, em face de ?VALDIVINO PEREIRA DA SILVA? CPF: ?06265642200?, que atualmente encontram-se em lugar incerto e não sabido, para que tome ciência da DECISÃO proferida no evento _ dos autos em epígrafe, cuja parte dispositiva segue transcrita: "Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de busca de bens e sob a égide do parágrafo 3º, do artigo 782 do Código de Processo Civil, INDEFIRO o pedido de expedição de ofício ao CRI, pelos motivos expostos, devendo o exequente apresentar a(s) devida(s) Certidão(s) de Inteiro Teor de eventual(s) bem(s) indicado(s) a penhora, e DEFIRO o pedido para determinar a inclusão no cadastro de proteção de crédito (SERASA). Ademais, em análise detida dos autos, percebo que até o presente momento não foi possível localizar bens capazes de satisfazer a pretensão do fisco estadual. Desse modo, SUSPENDO o curso da presente execução por um ano, não correndo prazo prescricional, conforme determina o art.40, da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que sejam

encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos (art. 40, § 2º, da LEF). Encontrados que sejam, a qualquer tempo, os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. Decorrido 5 (cinco) anos do arquivamento (prazo prescricional), intime-se o exequente para manifestação acerca da prescrição intercorrente, no prazo de 30 (trinta) dias. Desde já, determino ao Cartório para que proceda com o levantamento dos autos, caso sobrevenham situações que impliquem tal medida. Determino ao Cartório da Vara de Execuções Fiscais que: a) Promova por intermédio sistema SerasaJud, a inclusão de VALDIVINO PEREIRA DA SILVA junto ao SERASA; b) Intime-se as partes acerca da presente Decisão. Ressalto que o último ato citatório/intimatório do executado frutífero foi ao evento 10. Ressalto que, caso o ato citatório tenha sido realizado por mandado/carta e não sendo possível a intimação pessoal do(s) executado(s) acerca da presente decisão, que essa deverá ser perfectibilizada na modalidade editalícia. Caso a citação tenha ocorrido via edital, NOMEIO desde logo, o Douto Curador Especial designado para atuar neste Juízo, que deverá ser intimado da presente decisão. Cumpra-se.". E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado uma (1) vez no Diário Oficial da Justiça e afixado no placar do Fórum local. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, aos 04 dias do mês de abril de 2024 . Eu, FELIPE AURÉLIO RIBEIRO MINA, Auxiliar Judiciário que o digitei.

Editais de intimações com prazo de 15 dias

EDITAL Nº 12518672 intimação com prazo de 15 dias

O Magistrado, ao final assinado, FAZ SABER a todos quantos o presente virem ou dele conhecimento tiverem, que por esta Vara de Execuções Fiscais e Ações de Saúde Pública de Araguaína-TO, processam os autos de Execução Fiscal nº00210242920198272706?, proposta pelo Município de Araguaína, em face de ?TOCANTINS S.A. ARTEFATOS PLASTICOS? CPF: ?02789206000178?, que atualmente encontram-se em lugar incerto e não sabido, para que tome ciência da DECISÃO proferida no evento 129 dos autos em epígrafe, cuja parte dispositiva segue transcrita: "**Ante o exposto, DEFIRO os pedidos formulados pela exequente para, sob a égide do parágrafo 3º, do artigo 782 do Código de Processo Civil, determinar a inclusão da dívida exequenda junto ao cadastro de proteção de crédito SERASA.** Determino ao Cartório da Central de Execuções Fiscais que: **Promova, por intermédio sistema SerasaJud, a inclusão da parte executada citada junto ao SERASA; Intime-se a parte executada da presente decisão. Ressalto que caso o ato citatório tenha sido realizado por meio de edital ou, não sendo possível a intimação pessoal dos executados acerca da presente decisão, determino desde logo que o ato seja perfectibilizado na modalidade editalícia. Intime-se**". E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado uma (1) vez no Diário Oficial da Justiça e afixado no placar do Fórum local. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, aos 17 dias do mês de setembro de 2024 . Eu, MARIA DIVINA ROSA, Técnico(a) Judiciário que o digitei.

EDITAL DE INTIMAÇÃO - Prazo: 15 (quinze) dias Nº 12533280

O(a) Magistrado(a), ao final assinado, FAZ SABER a todos quantos o presente virem ou dele conhecimento tiverem, que por esta Vara de Execuções Fiscais e Ações de Saúde Pública de Araguaína-TO, processam os autos de Execução Fiscal nº 5001890-77.2009.8.27.2706, proposta pelo MUNICIPIO DE ARAGUAINA em face de INCORPORADORA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS URBE LTDA, CNPJ nº 02.400.638/0001-45, sendo o mesmo para **INTIMAR** a parte executada que atualmente encontra-se em lugar incerto e não sabido, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, tomar ciência do inteiro teor da sentença proferida no evento n.º 84 dos autos em epígrafe, a seguir transcrito: "**... Ante o exposto, RECONHEÇO, de ofício, a prescrição intercorrente ao caso sub judice, nos termos do artigo 40 da Lei de Execução Fiscal e conseqüentemente, EXTINGO o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Pautado no entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça (AgInt no AREsp 1532496/SP; REsp 1834500/PE; e REsp 1769201/SP), bem como sob a égide do princípio da causalidade, deixo de condenar a exequente ao pagamento das despesas processuais finais e honorários advocatícios, tendo em vista que a parte executada deu causa ao ajuizamento da ação, sendo contraproducente que a exequente, além de perder o seu direito em ver satisfeito o crédito exequendo, ainda assuma a obrigação quanto ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios sucumbenciais. Determino ao Cartório da Vara de Execuções Fiscais e Ações de Saúde Pública que: a) Intime-se a parte executada acerca do conteúdo da presente sentença; b) Promova-se o desfazimento de quaisquer atos restritivos impostos aos bens de propriedade da parte executada (**bens, valores constritos via SISBAJUD, inclusão no SERASA, CNIB, etc**). Caso a constrição recaia sobre bem imóvel, oficie-se o CRI determinando o seu cancelamento, cuja averbação ficará condicionada ao prévio recolhimento dos respectivos emolumentos pela parte sucumbente; c) Havendo a inclusão de averbações/restrições administrativas sobre bens móveis ou imóveis em titularidade da parte executada, deverá o exequente proceder com a imediata retirada; d) Em caso de renúncia ao prazo recursal, ou decorrido in albis, certifique-se o trânsito em julgado, procedam-se as baixas necessárias, e arquivem-se os autos. Desde já o exequente fica intimado da presente sentença. Cumpra-se.". E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado uma (01) vez no Diário Oficial da Justiça e afixado no placar do Fórum local. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, aos 18 de setembro de 2024. Eu, Jucelia de Almeida Pedroso Souza, Auxiliar Judiciário, que o digitei. assinado por **MILENE DE CARVALHO HENRIQUE, Juíza de Direito.****

EDITAL DE INTIMAÇÃO - Prazo: 15 (quinze) dias Nº 12532473

O(a) Magistrado(a), ao final assinado, FAZ SABER a todos quantos o presente virem ou dele conhecimento tiverem, que por esta Vara de Execuções Fiscais e Ações de Saúde Pública de Araguaína-TO, processam os autos de Execução Fiscal nº 0014405-83.2019.8.27.2706, proposta pelo MUNICIPIO DE ARAGUAINA em face de JOAO PEREIRA ROCHA, CPF nº 292.801.763-15, sendo o mesmo para **INTIMAR** a parte executada que atualmente encontra-se em lugar incerto e não sabido, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, tomar ciência do inteiro teor da sentença proferida no evento n.º 32 dos autos em epígrafe, a seguir transcrito: **"... Ante o exposto, com base no artigo 487, inciso I, c/c artigo 924, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, julgo EXTINTO o feito com resolução de mérito, face ao pagamento. Sob a égide do Princípio da Causalidade, condeno a parte executada ao pagamento das despesas processuais finais. Os honorários sucumbenciais foram devidamente quitados. Determino ao Cartório da Vara de Execuções Fiscais e Ações de Saúde Pública que: 1. Intime-se a parte executada acerca do conteúdo da presente sentença; 2. Promova-se o desfazimento de quaisquer atos restritivos impostos aos bens de propriedade da parte executada (bens, valores constrictos via sistema SISBAJUD, inclusão no SERASA, CNIB, etc). Caso a constrição recaia sobre bem imóvel, officie-se o CRI determinando o seu cancelamento, cuja averbação ficará condicionada ao prévio recolhimento dos respectivos emolumentos pela parte sucumbente; 3. Havendo a inclusão de averbações/restrições administrativas sobre bens móveis ou imóveis em titularidade da parte executada, deverá o exequente proceder com a imediata retirada; 4. Após o trânsito em julgado, em cumprimento ao Ofício circular nº 218/2017/PRESIDENCIA/DIGER/DIFIN/DFESP, de 23.08.2017, proceda o cartório com a conferência dos dados cadastrados no sistema e-PROC, a fim de verificar se eles correspondem aos documentos insertos no processo, certificando nos autos antes da remessa à COJUN, a(s) parte(s) condenada(s) ao pagamento das custas finais, seus dados (CPF, CNPJ, RG, telefone, endereço) e o valor da causa; 5. Havendo renúncia ao prazo recursal, ou decorrido in albis, certifique-se o trânsito em julgado, procedam-se as baixas necessárias, e arquivem-se os autos. Intimo o exequente acerca do conteúdo da presente sentença. Cumpra-se."** E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado uma (01) vez no Diário Oficial da Justiça e afixado no placar do Fórum local. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, aos 18 de setembro de 2024. Eu, Jucelia de Almeida Pedrosa Souza, Auxiliar Judiciário, que o digitei. assinado por **MILENE DE CARVALHO HENRIQUE**, Juíza de Direito.

Editais de intimações de sentença com prazo de 15 dias**EDITAL DE INTIMAÇÃO - Prazo: 15 (quinze) dias**

O(a) Magistrado(a), ao final assinado, FAZ SABER a todos quantos o presente virem ou dele conhecimento tiverem, que por esta Vara de Execuções Fiscais e Ações de Saúde Pública de Araguaína-TO, processam os autos de Execução Fiscal nº 0025208-91.2020.8.27.2706, proposta pelo MUNICIPIO DE ARAGUAINA em face de **MARCIANE DO NASCIMENTO BOLOGNESI**, CNPJ/CPF nº 043.173.489-50, sendo o mesmo para **INTIMAR** a parte executada que atualmente encontra-se em lugar incerto e não sabido, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, tomar ciência do inteiro teor da sentença proferida no evento n.º 23 dos autos em epígrafe, a seguir transcrito: **"... Ante o exposto, com base no artigo 487, inciso I, c/c artigo 924, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, julgo EXTINTO o feito com resolução de mérito, face ao pagamento. Sob a égide do Princípio da Causalidade, condeno a parte executada ao pagamento das despesas processuais finais. Os honorários sucumbenciais foram devidamente quitados. Determino ao Cartório da Vara de Execuções Fiscais e Ações de Saúde Pública que: 1. Intime-se a parte executada acerca do conteúdo da presente sentença; 2. Havendo valores bloqueados e/ou penhorados nos autos, proceda com as diligências necessárias para as respectivas liberações; 3. Promova-se o desfazimento de quaisquer atos restritivos impostos aos bens de propriedade da parte executada (bens, valores constrictos via sistema SISBAJUD, inclusão no SERASA, CNIB, etc). Caso a constrição recaia sobre bem imóvel, officie-se o CRI determinando o seu cancelamento, cuja averbação ficará condicionada ao prévio recolhimento dos respectivos emolumentos pela parte sucumbente; 4. Havendo a inclusão de averbações/restrições administrativas sobre bens móveis ou imóveis em titularidade da parte executada, deverá o exequente proceder com a imediata retirada; 5. Após o trânsito em julgado, em cumprimento ao Ofício circular nº 218/2017/PRESIDENCIA/DIGER/DIFIN/DFESP, de 23.08.2017, proceda o cartório com a conferência dos dados cadastrados no sistema e-PROC, a fim de verificar se eles correspondem aos documentos insertos no processo, certificando nos autos antes da remessa à COJUN, a(s) parte(s) condenada(s) ao pagamento das custas finais, seus dados (CPF, CNPJ, RG, telefone, endereço) e o valor da causa; 6. Havendo renúncia ao prazo recursal, ou decorrido in albis, certifique-se o trânsito em julgado, procedam-se as baixas necessárias, e arquivem-se os autos. Intimo o exequente acerca da presente sentença. Cumpra-se."** E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado uma (01) vez no Diário Oficial da Justiça e afixado no placar do Fórum local. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, aos 17 de setembro de 2024. Eu, **MAIKY LONARD MOREIRA SILVA**, Auxiliar Judiciário, que o digitei.

EDITAL Nº 12513920, DE INTIMAÇÃO - Prazo: 15 (quinze) dias

O(a) Magistrado(a), ao final assinado, FAZ SABER a todos quantos o presente virem ou dele conhecimento tiverem, que por esta Vara de Execuções Fiscais e Ações de Saúde Pública de Araguaína-TO, processam os autos de **Execução Fiscal nº 5014159-46.2012.8.27.2706**, proposta pelo **MUNICÍPIO DE ARAGUAÍNA** em face de CARLOS LEITE NETO (CPF Nº 107.558.103-68), AIDA MARIA BONFIM LEITE (CPF Nº 976.382.851-15) e MARINA MONALISE BONFIM LEITE (CPF Nº 015.843.701-22), sendo o mesmo para **INTIMAR** a parte executada **MONALISE BONFIM LEITE**, pessoa física, inscrita no CPF sob o nº 015.843.701-22, que atualmente encontra-se em lugar incerto e não sabido, para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, tomar ciência do inteiro teor da SENTENÇA proferida no evento n.º 120 - SENT1 dos autos em epígrafe, a seguir transcrito: "... Trata-se de Execução Fiscal movida pela Fazenda Pública em desfavor da parte executada. Os executados foram citados (eventos 28, 29 e 50). Sobreveio informação de parcelamento da dívida, momento em que os autos foram suspensos (eventos 98 e 100). Por conseguinte, o exequente requereu a extinção total do feito, em razão da quitação do débito principal e honorários advocatícios (evento 117). **É o relatório do necessário. Decido.** O Código de Processo Civil é bem claro ao dizer, em seu artigo 924, inciso II, que extingue-se a execução quando a obrigação for satisfeita. Conforme dito no relatório, o exequente informou a quitação do débito em sua integralidade. Destarte, a extinção do feito é medida que se impõe. **DISPOSITIVO. Ante o exposto**, com base no artigo 487, inciso I, c/c artigo 924, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, julgo **EXTINTO** o feito com resolução de mérito, face ao pagamento. Sob a égide do Princípio da Causalidade, condeno os executados ao pagamento das despesas processuais finais. Os honorários sucumbenciais foram devidamente quitados. **Intimo** o exequente acerca do conteúdo da presente sentença. **Determino** ao Cartório da Vara de Execuções Fiscais e Ações de Saúde Pública que: 1. **Intimem-se os executados** acerca do conteúdo da presente sentença; 2. **Promova-se** o desfazimento de quaisquer atos restritivos impostos aos bens de propriedade da parte executada (bens, valores constritos via sistema SISBAJUD, inclusão no SERASA, CNIB, etc). Caso a constrição recaia sobre bem imóvel, oficie-se o CRI determinando o seu cancelamento, cuja averbação ficará condicionada ao prévio recolhimento dos respectivos emolumentos pela parte sucumbente; 3. Havendo a inclusão de averbações/restrições administrativas sobre bens móveis ou imóveis em titularidade da parte executada, deverá o exequente proceder com a imediata retirada; 4. Após o trânsito em julgado, em cumprimento ao Ofício circular nº 218/2017/PRESIDENCIA/DIGER/DIFIN/DFESP, de 23.08.2017, proceda o cartório com a conferência dos dados cadastrados no sistema e-PROC, a fim de verificar se eles correspondem aos documentos insertos no processo, certificando nos autos antes da remessa à COJUN, a(s) parte(s) condenada(s) ao pagamento das custas finais, seus dados (CPF, CNPJ, RG, telefone, endereço) e o valor da causa; 5. Havendo renúncia ao prazo recursal, ou decorrido *in albis*, **certifique-se** o trânsito em julgado, **procedam-se** as baixas necessárias, e **arquivem-se** os autos. **Intimem-se. Cumpra-se.** Araguaína/TO, 12 de setembro de 2024. Milene de Carvalho Henrique - Juíza de Direito.". E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado uma (01) vez no Diário Oficial da Justiça e afixado no placar do Fórum local. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, aos 17 de setembro de 2024. Eu, Francisco Albery Fernandes Barros, Auxiliar Judiciário, que o digitei. Milene de Carvalho Henrique - Juíza de Direito.

Às partes e aos advogados**Autos: 0012168-03.2024.8.27.2706**

Ação: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL

Autor: F N LIMA E SILVA - EIRELI

Adv.: ARTUR DOS ANJOS LEITE

RÉU(s): MUNICÍPIO DE ARAGUAÍNA

SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO a petição inicial, motivo pelo qual EXTINGO o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, I, combinado com o artigo 330, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas processuais e honorários advocatícios, ante a ausência de instauração da lide. Determinações: INTIME-SE a embargante acerca do presente conteúdo; Caso seja interposto Recurso de Apelação: I) INTIME-SE o apelado para apresentar contrarrazões, no prazo de lei; II) apresentado recurso adesivo, INTIME-SE a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo de lei; III) após, REMETAM-SE os autos ao e. TJTO, independentemente de juízo de admissibilidade (CPC, art. 1.010, § 3º), a ser realizado pelo relator do recurso (CPC, art. 932, III); e CERTIFIQUE-SE o trânsito em julgado e, só então, ARQUIVEM-SE os autos, observada as cautelas de praxe. Araguaína/TO, 17 de setembro de 2024.

Unidade Central de Processamento Eletrônico-Norte
Editais de intimações com prazo de 20 dias

Cumprimento de sentença Nº 0015884-87.2014.8.27.2706/TO

REQUERENTE: MCM - COMERCIO DE MAQUINAS E VEICULOS LTDA

REQUERIDO: W. C. RIBEIRO JUNIOR & CIA LTDA - EPP

EDITAL Nº 12513845

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O Excelentíssimo Senhor Doutor **HERISBERTO E SILVA FURTADO CALDAS**, Juiz Coordenador da **CENTRAL DE PROCESSAMENTO ELETRÔNICO - CPE NORTE CÍVEL**, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei e considerando a determinação do(a) A Excelentíssima Senhora Doutora Juiz(a) de Direito **WANESSA LORENA MARTINS DE SOUSA MOTTA**, da **2ª Vara Cível de Araguaína**,

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que pelo Juízo da 2ª Vara Cível de Araguaína tramita o processo de nº. 0015884-87.2014.8.27.2706, Classe: Cumprimento de sentença, proposta por MCM - COMERCIO DE MAQUINAS E VEICULOS LTDA, em desfavor de W. C. RIBEIRO JUNIOR & CIA LTDA - EPP, e que por este meio, procede a **INTIMAÇÃO** da parte **Executada W. C. RIBEIRO JUNIOR & CIA LTDA - EPP, CNPJ: 14564442000175**, na pessoa de seu representante legal, atualmente em endereço incerto e não sabido, para tomar conhecimento da presente ação, bem como, para que no **prazo de 15 (quinze) dias úteis**, efetue o pagamento da dívida no valor de **R\$ 16.992,53 (Dezesseis mil, novecentos e noventa e dois reais e cinquenta e três centavos)**, conforme cálculos atualizados juntados pela parte exequente no evento 120 que cumpriu o disposto no artigo 509, *caput* do NCPC, sob pena de aplicação de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, nos termos do artigo 523, § 1º, NCPC, sem prejuízo de penhora e avaliação de tantos bens quantos bastarem para satisfazer a dívida e demais encargos, CIENTIFIQUE-SE a parte executada que decorrido o prazo sem o pagamento voluntário do débito, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para apresentar impugnação, independentemente de penhora ou nova intimação, sob pena de preclusão e demais consequências legais (CPC, art. 525, *caput*), conforme determinado no Despacho do evento 124. Tudo em conformidade com a decisão disponibilizadas via sistema e-Proc.

Cumprimento de sentença Nº 0001672-82.2019.8.27.2707/TO

REQUERENTE: BANCO DO BRASIL SA

REQUERIDO: LUCIRENE DA SILVA MENEZES MADALENA

EDITAL Nº 12503314

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O Excelentíssimo Senhor Doutor **HERISBERTO E SILVA FURTADO CALDAS**, Juiz Coordenador da **CENTRAL DE PROCESSAMENTO ELETRÔNICO - CPE NORTE CÍVEL**, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei e considerando a determinação do(a) O Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz(a) de Direito **JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR**, da **Vara Cível, dos Feitos da Fazenda e Registros Públicos de Araguatins**,

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que pelo Juízo da Vara Cível, dos Feitos da Fazenda e Registros Públicos de Araguatins tramita o processo de nº. 0001672-82.2019.8.27.2707, Classe: Cumprimento de sentença, proposta por BANCO DO BRASIL SA, em desfavor de LUCIRENE DA SILVA MENEZES MADALENA, e que por este meio, procede a **INTIMAÇÃO** da parte **Executada LUCIRENE DA SILVA MENEZES MADALENA, CPF: 34791949153**, atualmente em endereço incerto e não sabido, para tomar conhecimento da presente ação, bem como, para que no **prazo de 15 (quinze) dias úteis**, efetue o pagamento da dívida no valor de **R\$ 443.341,66 (quatrocentos e quarenta e três mil, trezentos e quarenta e um reais e sessenta e seis centavos)**, conforme cálculos atualizados juntados pela parte exequente no evento 166 que cumpriu o disposto no artigo 509, *caput* do NCPC, sob pena de aplicação de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, nos termos do artigo 523, § 1º, NCPC, sem prejuízo de penhora e avaliação de tantos bens quantos bastarem para satisfazer a dívida e demais encargos, conforme determinado no Despacho do evento 168 Tudo em conformidade com a decisão disponibilizadas via sistema e-Proc.

Editais de citações com prazo de 15 dias

Execução de Título Extrajudicial Nº 0001465-15.2018.8.27.2741/TO

AUTOR: BANCO DA AMAZONIA SA

RÉU: GILVANE CORREIA AGUIAR

EDITAL Nº 12453588

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

O Excelentíssimo Senhor Doutor **HERISBERTO E SILVA FURTADO CALDAS**, Juiz Coordenador da **CENTRAL DE PROCESSAMENTO ELETRÔNICO - CPE NORTE CÍVEL**, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei e considerando a determinação do(a) O Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz(a) de Direito **JOSE CARLOS FERREIRA MACHADO**, da **1ª Escrivania Cível de Wanderlândia**,

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que pelo Juízo da 1ª Escrivania Cível de Wanderlândia/TO tramita o processo de n.º 0001465-15.2018.8.27.2741, Classe: Execução de Título Extrajudicial, proposta por BANCO DA AMAZONIA SA em desfavor de **GILVANE CORREIA AGUIAR**, e que por este meio, procede a **CITAÇÃO** da parte **Executada GILVANE CORREIA AGUIAR, CPF: 85394734100**, atualmente em endereço incerto e não sabido, para tomar

conhecimento da presente ação, bem como, para que, no **prazo de 03 (três) dias úteis, efetue o pagamento da dívida**, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para sua garantia (CPC, art. 829, *caput*). **INTIMÁ-LA** para que, caso queira, oponha-se à execução por meio de embargos, **no prazo de 15 (quinze) dias úteis**, contados na forma do art. 231 do CPC, conforme o caso (CPC, art. 915).

CIENTIFICÁ-LA de que, caso queira efetuar o pagamento integral da dívida no prazo de 3 dias, deverá providenciar a atualização do cálculo e efetuar o depósito judicial, adicionando ao total os 5% relativos aos honorários advocatícios e o valor correspondente às despesas processuais desembolsadas pela parte exequente. **CIENTIFICÁ-LA** de que, caso queira efetuar o pagamento parcelado da dívida, nos termos do art. 916 do CPC, deverá, no prazo de 15 dias para embargos, reconhecer o crédito da parte exequente, providenciar a atualização do cálculo e efetuar o depósito judicial de pelo menos 30% do total, adicionando 10% relativos aos honorários advocatícios e o valor correspondente às despesas processuais integrais desembolsadas pela parte exequente. Deve ainda requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês, ficando ciente de que a opção pelo parcelamento importa renúncia ao direito de opor embargos, bem assim que terá de depositar as parcelas vincendas enquanto o requerimento não for apreciado, crescendo a cada parcela 10% relativos aos honorários advocatícios. No primeiro momento que deva falar nos autos, cumpre à parte executada informar o endereço onde receberá as intimações, atualizando essa informação sempre que ocorrer qualquer modificação temporária ou definitiva, nos termos do art. 77, inciso V, do CPC. Fica a parte **ADVERTIDA** de que lhe será nomeado curador em caso da ausência de sua manifestação, conforme determinado no Despacho do evento 99. Tudo conforme a petição inicial e decisão disponibilizadas via sistema e-Proc.

Editais de citações com prazo de 20 dias

USUCAPIÃO Nº 0022456-44.2023.8.27.2706/TO

AUTOR: YONAYRA CAETANO DA LUZ COSTA E OUTRO

RÉU: ESPOLIO DE MANOEL ALVES DE SOUZA (ESPÓLIO) E OUTRO

EDITAL DE CITAÇÃO DE TERCEIROS INTERESSADOS com PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O Excelentíssimo Senhor Doutor **HERISBERTO E SILVA FURTADO CALDAS**, Juiz Coordenador da **CENTRAL DE PROCESSAMENTO ELETRÔNICO - CPE NORTE CÍVEL**, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei e considerando a determinação do(a) O Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz(a) de Direito **FRANCISCO VIEIRA FILHO**, da **1ª Vara Cível de Araguaína**, **FAZ SABER** a todos quantos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, pelo Juízo da 1ª Vara Cível de Araguaína/TO tramita o processo de nº 0022456-44.2023.8.27.2706, Classe: Usucapião, proposta por LAYRA CAETANO DA LUZ COSTA e YONAYRA CAETANO DA LUZ COSTA em desfavor de ESPOLIO DE MANOEL ALVES DE SOUZA e MARIA COSTA DE SOUSA, e que, por este meio, procede a **CITAÇÃO e ciência de eventuais TERCEIROS INTERESSADOS e EVENTUAIS PROPRIETÁRIOS DESCONHECIDOS** do imóvel usucapiendo e, se casado for, o seu cônjuge, incertos e desconhecidos, para tomarem conhecimento da presente ação que tem como objeto o pedido de usucapião, envolvendo o imóvel a seguir descrito: **DESCRIÇÃO DO BEM**: Lote nº 00082, da Quadra nº 42.3.44.73, situado na Avenida Santa Bárbara, integrante do Loteamento "SETOR AEROVIÁRIO", em Araguaína, estado do Tocantins, com área de 390,00m² (trezentos e noventa metros quadrados), registrada na Matrícula nº. 83.084, CRI de Araguaína/TO, com as seguintes descrições topográficas: sendo pela Avenida Santa Bárbara, 13,00 metros de frente; pela linha do fundo 13,00 metros, limitando com o lote nº (00319); pela lateral direita 30,00 metros, limitando com o lote nº (00095); e pela lateral esquerda 30,00 metros, limitando com o lote nº (00069), bem como, para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, querendo, ofereçam resposta, sob pena de serem presumidos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na petição inicial, conforme determinado no Despacho do evento 47. Tudo em conformidade com a petição inicial e decisão disponibilizadas via sistema e-Proc. **HERISBERTO E SILVA FURTADO CALDAS, Juiz de Direito**.

Vara especializada no combate à violência contra a mulher

Editais de Intimações de sentença com prazo de 10 dias

EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO: 10 DIAS

Classe da ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Nº dos Autos: 0014730-53.2022.8.27.2706

Acusado: KLEBER ANTONIO CHAVES PEREIRA

Vítima: ERICA REIS GUIDA

Cirlene Maria de Assis Santos Oliveira, Juíza de Direito titular pela Vara Especializada no Combate a Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher desta Cidade e Comarca de Araguaína Estado do Tocantins. **FAZ SABER** a todos os que o presente edital virem, ou dele tiverem conhecimento, que por meio deste edital fica **INTIMADO(A): ERICA REIS GUIDA**, brasileira, solteira, auxiliar de serviços gerais, nascida em 23.07.1997, natural de Araguaína-TO, filha de Elirrandra Sousa Reis e de Edinaldo Alves Guida, CPF nº 020.894.811-29, atualmente em local incerto ou não sabido, **da decisão/sentença proferida nos autos em epígrafe**, cujo dispositivo segue transcrito: "...Ante o exposto, com base no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, julgo improcedente o pedido formulado na denúncia para **ABSOLVER KLEBER ANTÔNIO CHAVES PEREIRA...**" Para conhecimento de todos é passado o Presente Edital, cuja 2ª via fica afixada no "Placar" do Fórum da Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins e a 3ª via publicada no Diário da Justiça.

EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO: 10 DIAS**Classe da ação:** Ação Penal - Procedimento Sumário**Nº dos Autos:** 0017267-22.2022.8.27.2706**Acusado:** RAFAEL DE SOUSA SANTOS**Vítima:** MARIA DA CONCEIÇÃO DOS SANTOS

Cirlene Maria de Assis Santos Oliveira, Juíza de Direito titular pela Vara Especializada no Combate a Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher desta Cidade e Comarca de Araguaína Estado do Tocantins. **FAZ SABER** a todos os que o presente edital virem, ou dele tiverem conhecimento, que por meio deste edital fica **INTIMADO(A): MARIA DA CONCEIÇÃO DOS SANTOS**, brasileira, nascida no dia 30/04/1986, filha de Lindalva Maria Conceição dos Santos e Raimundo Joaquim dos Santos, atualmente em local incerto ou não sabido, **da decisão/sentença proferida nos autos em epígrafe**, cujo dispositivo segue transcrito: "...Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na denúncia para **ABSOLVER RAFAEL DE SOUSA SANTOS** [...] com base no artigo 386, inciso VII, do CPP, da imputação prevista no artigo 147, caput, do Código Penal, *por diversas vezes*, com as implicações da Lei nº 11.340/2006..." Para conhecimento de todos é passado o Presente Edital, cuja 2ª via fica afixada no "Placar" do Fórum da Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins e a 3ª via publicada no Diário da Justiça.

COLINAS**1ª vara de família, sucessões, infância e juventude****Intimações às partes****BOLETIM EXPEDIENTE 63/2024. PRAZO 05 DIAS.**

Ficam as partes abaixo identificadas, intimadas nos autos abaixo mencionado: (Conforme o Provimento 002/11). Autos n. **0001609-97.2023.8.27.2713**. Ação: **Cumprimento de Sentença de Obrigação de Prestar Alimentos**. Requerentes: **A. L. S. C.** e **H. V. C. S.**, representadas por sua mãe **ELAINE CASTRO CHAVES**, Requerido: **ITAMAR SILVA SANTOS**: Evento 37: manifestem-se as partes, para os termos do CPC, artigo 854. O executado deve ser intimado pela só publicação deste ato no DJE. Intimem-se. Colinas do Tocantins, 13 de setembro de 2024. Jacobine Leonardo. Magistrado. Documento eletrônico assinado por **JACOBINE LEONARDO, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011, 18 de setembro de 2024. Eu, João Victor do Nascimento Figueiredo, Estagiário, digitei. Eu, Mauro Leonardo, Técnico Judiciário, conferi

GUARAÍ**1ª vara cível****Intimações às partes****INTIMAÇÃO À PARTE****Fica INTIMADO o requerido da parte dispositiva da sentença transcrita abaixo:**

Processo nº 0006314-90.2018.8.27.2721

AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL

REQUERIDO: LENY RODRIGUES DA SILVA, CPF: 728.613.122-20, anteriormente residente e domiciliado na AV. JOAQUIM GUARA, 2508, qd.0018, It.0018. . CENTRO MAPA III, GUARAÍ - TO Cep: 77.700-000.**SENTENÇA do Evento 57 de 01/08/2024:** "Ante o exposto, com fundamento no artigo 924 c/c 485, VI, , ambos, do CPC, DECLARO EXTINTA A OBRIGAÇÃO pelo pagamento e julgo extinto o processo com resolução do mérito. Transitada em julgado, procedam-se as anotações necessárias, deem baixas e arquivem-se. Intimem-se. Cumpra-se. Guaraí/TO, data do sistema. **OCÉLIO NOBRE DA SILVA** Juiz de Direito."**INTIMAÇÃO À PARTE****Fica INTIMADO o requerido da parte dispositiva da sentença transcrita abaixo:**

Processo nº 0005651-73.2020.8.27.2721

AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL

REQUERIDO: ERLY ROSA TEOFILO, CPF: 233.462.131-53, anteriormente residente e domiciliado na RUA DOS PROFESSORES, Nº 0, Bairro CENTRO, CEP 77.708-000, Colméia - TO.**SENTENÇA do Evento 33 de 01/08/2024:** "Ante o exposto, com fundamento no artigo 924 c/c 485, VI, , ambos, do CPC, DECLARO EXTINTA A OBRIGAÇÃO pelo pagamento e julgo extinto o processo com resolução do mérito. Transitada em julgado, procedam-se as anotações necessárias, deem baixas e arquivem-se. Intimem-se. Cumpra-se. Guaraí/TO, data do sistema. **OCÉLIO NOBRE DA SILVA** Juiz de Direito."

INTIMAÇÃO À PARTE

Fica INTIMADO o requerido da parte dispositiva da sentença transcrita abaixo:

Processo nº 0006300-09.2018.8.27.2721

AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL

REQUERIDO: **LEANDRO COSTA LACERDA**, CPF: 013.070.791-05, anteriormente residente e domiciliado nos endereços: RUA MARIA AMELIA NOLETO, s/n, qd.0003, lt.0008. . CANAÃ MAPA 02, GUARÁI - TO Cep: 77.700-000 e RUA PERNAMBUCO, 0, qd., lt., , CANAA, GUARÁI - TO Cep: 77.700-000.

SENTENÇA do Evento 53 de 01/08/2024: “Ante o exposto, com fundamento no artigo 924 c/c 485, VI, , ambos, do CPC, DECLARO EXTINTA A OBRIGAÇÃO pelo pagamento e julgo extinto o processo com resolução do mérito. Transitada em julgado, procedam-se as anotações necessárias, deem baixas e arquivem-se. Intimem-se. Cumpra-se. Guarai/TO, data do sistema. **OCÉLIO NOBRE DA SILVA** Juiz de Direito.”

INTIMAÇÃO À PARTE

Fica INTIMADO o requerido da parte dispositiva da sentença transcrita abaixo:

Processo nº 0006550-42.2018.8.27.2721

AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL

REQUERIDO: **VANESSA NERES DA SILVA SIRIANO**, CPF: 038.962.601-54, anteriormente residente e domiciliado na AV. GOIAS, S/N, QD.0019, LT.0007 - JARDIM IRANI - GUARÁI/TO – CEP.: 77.700-000.

SENTENÇA do Evento 112 de 30/07/2024: “Ante o exposto, com fundamento no artigo 924 c/c 485, VI, , ambos, do CPC, DECLARO EXTINTA A OBRIGAÇÃO pelo pagamento e julgo extinto o processo com resolução do mérito. Transitada em julgado, procedam-se as anotações necessárias, deem baixas e arquivem-se. Intimem-se. Cumpra-se. Guarai/TO, data do sistema. **MARCELO ELISEU ROSTIROLLA** Juiz de Direito.”

INTIMAÇÃO À PARTE

Fica INTIMADO o requerido da parte dispositiva da sentença transcrita abaixo:

Processo nº 0006554-79.2018.8.27.2721

AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL

REQUERIDO: **VELTON MARTINS DE ABREU**, CPF: 036.331.651-50, anteriormente residente e domiciliado na RUA 11, 2445, QD.0022, LT.0012 - LOTEAMENTO RESIDENCIAL JARDINS - GUARÁI/TO – CEP.: 77.700-000.

SENTENÇA do Evento 74 de 30/07/2024: “Ante o exposto, com fundamento no artigo 924 c/c 485, VI, , ambos, do CPC, DECLARO EXTINTA A OBRIGAÇÃO pelo pagamento e julgo extinto o processo com resolução do mérito. Transitada em julgado, procedam-se as anotações necessárias, deem baixas e arquivem-se. Intimem-se. Cumpra-se. Guarai/TO, data do sistema. **MARCELO ELISEU ROSTIROLLA** Juiz de Direito.”

INTIMAÇÃO À PARTE

Fica INTIMADO o requerido da parte dispositiva da sentença transcrita abaixo:

Processo nº 0006562-56.2018.8.27.2721

AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL

REQUERIDO: **MARILENE PEREIRA CARDOSO BEZERRA**, CPF: 994.126.241-15, anteriormente residente e domiciliado na RUA PALMEIRAS, 3108, qd.0011, lt.0005. . ALVORADA 2ª ETAPA, GUARÁI - TO Cep: 77.700-000.

SENTENÇA do Evento 71 de 30/07/2024: “Ante o exposto, com fundamento no artigo 924 c/c 485, VI, , ambos, do CPC, DECLARO EXTINTA A OBRIGAÇÃO pelo pagamento e julgo extinto o processo com resolução do mérito. Transitada em julgado, procedam-se as anotações necessárias, deem baixas e arquivem-se. Intimem-se. Cumpra-se. Guarai/TO, data do sistema. **MARCELO ELISEU ROSTIROLLA** Juiz de Direito.”

INTIMAÇÃO À PARTE

Fica INTIMADO o requerido da parte dispositiva da sentença transcrita abaixo:

Processo nº 0005964-68.2019.8.27.2721

AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL

REQUERIDO: **EDILSON ALVES FEITOSA**, CPF: 849.076.141-87, anteriormente residente e domiciliado na AV JOAO AGOSTINHO DE OLIVEIRA Nº 0 QD.: 0019 LT.: 0015, VISTA ALEGRE, TABOÇÃO/TO, Cep: 77.708-000.

SENTENÇA do Evento 68 de 30/07/2024: “Ante o exposto, com fundamento no artigo 924 c/c 485, VI, ambos do CPC, **JULGO EXTINTO** o processo sem resolução do mérito em razão da ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa. Determino, ainda, a imediata baixa de quaisquer restrições que porventura existam em nome do executado. Transitada em julgado, procedam-se as anotações necessárias, deem baixas e arquivem-se. Intimem-se. Cumpra-se. Guarai/TO, data do sistema. **MARCELO ELISEU ROSTIROLLA** Juiz de Direito.”

INTIMAÇÃO À PARTE

Fica **INTIMADO** o requerido da parte dispositiva da sentença transcrita abaixo:

Processo nº 0007411-28.2018.8.27.2721

AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL

REQUERIDO: **RAIMUNDO NONATO SILVA DA CRUZ**, CPF: 947.477.251-72, anteriormente residente e domiciliado na AV. FORTALEZA, S/N, QD.0004, LT.002ª - BAIRRO SÃO LUIZ – GUARÁI/TO – CEP.: 77.700-000.

SENTENÇA do Evento 67 de 30/07/2024: “Ante o exposto, com fundamento no artigo 924 c/c 485, VI, , ambos, do CPC, DECLARO EXTINTA A OBRIGAÇÃO pelo pagamento e julgo extinto o processo com resolução do mérito. Transitada em julgado, procedam-se as anotações necessárias, deem baixas e arquivem-se. Intimem-se. Cumpra-se. Guarái/TO, data do sistema. **OCÉLIO NOBRE DA SILVA** Juiz de Direito.”

INTIMAÇÃO À PARTE

Fica **INTIMADO** o requerido da parte dispositiva da sentença transcrita abaixo:

Processo nº 0006040-58.2020.8.27.2721

AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL

REQUERIDO: **VALDIVINO DE SOUSA BASTOS**, CPF: 341.824.891-87, anteriormente residente e domiciliado na AV. JOÃO AGUSTINHO DE OLIVEIRA, Bairro VISTA ALEGRE, CEP 77.708-000, Tabocao - TO..

SENTENÇA do Evento 66 de 30/07/2024: “Ante o exposto, com fundamento no artigo 924 c/c 485, VI, , ambos, do CPC, DECLARO EXTINTA A OBRIGAÇÃO pelo pagamento e julgo extinto o processo com resolução do mérito. Transitada em julgado, procedam-se as anotações necessárias, deem baixas e arquivem-se. Intimem-se. Cumpra-se. Guarái/TO, data do sistema. **OCÉLIO NOBRE DA SILVA** Juiz de Direito.”

Diretoria do foro**Portarias**

Portaria Nº 2660/2024 - PRESIDÊNCIA/DF GUARÁI, de 17 de setembro de 2024

O Excelentíssimo Senhor **Dr. Fábio Costa Gonzaga**, Juiz de Direito e Diretor do Foro desta Comarca de Guarái/TO, no uso das atribuições legais e etc.,

CONSIDERANDO o disposto na Instrução Normativa nº 2, de 13 de Janeiro de 2020, artigo 16, o qual dispõe sobre procedimentos para requisição, distribuição, devolução e armazenamento de materiais de consumo no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO o contido no SEI nº 24.0.000017551-6;

RESOLVE:

Art. 1º Designar as servidoras Ana Carulini Barbosa e Silva, Secretária do Juízo, matrícula nº 363622, Aurenívea Souza Oliveira, Técnica Judiciária, matrícula nº 234457 e Edith Lázara Dourado Carvalho Rocha, Técnica Judiciária, matrícula nº 282149, para, sob a presidência da primeira, comporem a Comissão de Inventário Anual dos Materiais do Subalmoxarifado da Comarca de Guarái/TO, visando o levantamento dos materiais.

Art. 2º A comissão acima designada terá o prazo de 15 (quinze) dias para a conclusão dos trabalhos e apresentação do relatório conclusivo.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Cumpra-se.

GURUPI**1ª vara da família e sucessões****Editais de publicações de sentenças de interdição****EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO**

O Exmo. Sr. Dr. **SILAS BONIFÁCIO PEREIRA** – Juiz de Direito desta Comarca de Gurupi – Estado do Tocantins, na forma da lei, etc. FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Escrivania Cível, se processam aos termos dos autos de **INTERDIÇÃO/CURATELA**, registrado sob o nº 0012119-45.2023.8.27.2722/TO, chave nº 616025999723, no qual foi decretada a **INTERDIÇÃO** de **LUCIMAR GOMES PEREIRA**, brasileira, casada, aposentada, portadora do RG nº 2.585.451 SSP/GO, e inscrita no CPF sob o nº 451.739.821-87, residente e domiciliada na Rua A5, Qd.12, Lt.15, Parque das Acácias, Gurupi/TO, CEP: 77425-530, e nomeou como curadora da interditada o Sr. **RAIMUNDO PONTES DE SENA**, brasileiro, casado, encarregado de produção, portador do RG nº 1.046.369 SSP/TO, e inscrito no CPF sob nº 476.631.620-72, para sob compromisso, nos termos da sentença, que em resumo tem o seguinte teor: **DISPOSITIVO**: Ante o exposto, **DECRETO A INTERDIÇÃO** de **LUCIMAR GOMES PEREIRA**, com espeque do artigo 1.767 do Código Civil, e de acordo com o artigo 747, do CPC, nomeando-lhe Curadora, em caráter definitivo seu esposo **RAIMUNDO PONTES DE SENA**, devendo a curadora prestar compromisso na forma da Lei. Nos termos do artigo 755, inciso I, do Código de Processo Civil, fixo os limites da curatela aos atos e negócios jurídicos que importem em aquisição, administração e alienação de bens e valores, incluindo-se o recebimento de salário ou benefícios previdenciários, o que deverá ser realizado pela curadora mediante prestação de contas posterior para homologação judicial, na forma dos artigos 1.774 c/c 1.755 e seguintes, ambos do Código Civil. **Com espeque no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito.** Com base no artigo 755, § 3º do

CPC, inscreva-se esta sentença no Registro de Pessoas Naturais e imediatamente publique-se na rede mundial de computadores, no sítio nosso Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, nos quais permanecerá por 06 (seis) meses; na imprensa local por 01 (uma) vez e no Órgão Oficial - Diário da Justiça - por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do Edital os nomes da interdita e da curadora, a causa da interdição e os limites da curatela. Custas pela requerente, cuja exigibilidade resta suspensa em razão do benefício da justiça gratuita deferida (artigo 98,§3º CPC). Expeça-se o Termo de Curatela definitivo. Oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. Cumpra-se. Gurupi/TO, data certificada pelo sistema. Edilene Pereira de Amorim Alfaix Natário - Juíza de Direito." Dado e passado nesta cidade e Comarca de Gurupi - TO, aos treze (15) dias do mês de agosto (08) do ano de dois mil e vinte e quatro (2024). Eu, Marinete Barbosa Bele Guimarães, Técnica Judiciária, digitei, SILAS BONIFÁCIO PEREIRA – Juiz de Direito.

1ª vara da fazenda e registros públicos **Editais de citações com prazo de 20 dias**

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS.

O Doutor Nassib Cleto Mamud, MM. Juiz de Direito da Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos desta cidade e Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc. FAZ SABER a todos quantos presentes edital de CITAÇÃO virem ou conhecimento dele tiverem, que por este Juízo e respectiva Escrivania da Fazenda e Registros Públicos, se processam os autos de PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL, processo nº 00007340320238272722, por MUNICÍPIO DE CARIRI - TO, em desfavor de ROSELI SOUZA SALVADOR, sendo o presente para ROSELI SOUZA SALVADOR, inscrito no CNPJ: nº 33196536000183, estando em lugar incerto e não sabido, para no prazo de vinte dias opor embargos ou pagar a quantia devida. Ficando ciente que o pagamento no prazo aqui descrito ficará isento do pagamento das custas processuais e arcará com honorários de advogado no importe de cinco por cento do valor da causa, porém o não cumprimento no prazo de quinze dias constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial (art. 701, caput, e §§ 1º e 2º, CPC), nos termos do despacho proferido nos autos. E para que ninguém alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, o qual deverá ser publicado uma vez no Diário da Justiça do Estado e afixado no átrio do Fórum local. DADO E PASSADO, nesta Cidade e Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, aos 18 de setembro de 2024. Willian Barbosa Coelho, servidor de secretaria, digitou e subscreveu.

NATIVIDADE **Diretoria do foro** **Decisões**

Processo SEI:24.0.000003090-9

Interessado: DF NATIVIDADE E ASSOCIAÇÃO DE APOIO A UNIDADE PENAL DE NATIVIDADE

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS-PROJETO UNIDADE PENAL ESTRUTURADO

Decisão Nº 6099 / 2024 - PRESIDÊNCIA/DF NATIVIDADE

Vistos, etc.

Trata-se de projeto apresentado pelo ASSOCIAÇÃO DE APOIO A UNIDADE PENAL DE NATIVIDADE/TO, visando a liberação de valores depositados na conta deste Juízo, provenientes do pagamento de prestação pecuniária, para a aquisição de materiais necessário para realizar algumas adequações e manutenção do espaço físico da Unidade Penal de Natividade/TO. Os orçamentos apresentados estão acostados nos eventos 5662079.

Termo de convênio celebrado anexado no evento 5871059.

Com vistas, a ilustre representante do Ministério Público manifestou-se favorável ao deferimento do pedido (5820212)

O projeto foi aprovado, tendo sido expedido o respectivo alvará de levantamento dos valores necessários à execução (evento 5870802).

O responsável pela instituição apresentou as prestações de contas (eventos 5935886, 5935890 e 5935896).

Instado a se manifestar, o Ministério Público opinou pela aprovação das contas (evento 6055382).

É o relatório necessário. Decido.

O art. 10 do Provimento nº. 15/2019 da CGJUS-TO dispõe que:

As entidades beneficiárias deverão apresentar relatório semestral de prestação de contas à CEPEMA ou ao juízo da execução penal, até o dia 10 de julho referente ao primeiro semestre e até o dia 10 de janeiro referente ao segundo semestre de cada ano, detalhando todos os projetos e atividades executadas com os recursos recebidos no período, informando o número de pessoas atendidas, o nível de complexidade, os bens recebidos ou os serviços que foram prestados, respeitados os ditames do art. 5º, § 2º deste Provimento.

A entidade beneficiada prestou contas quanto ao valor pecuniário recebido, bem como encaminhou a este juízo, ofício explicativo de todo uso dos valores disponibilizados, com as respectivas notas fiscais e registros fotográficos dos bens e serviços executados. A entidade utilizou-se da importância recebida para cumprir com a finalidade proposta no projeto apresentado.

Por todo o exposto, julgo boas e, por conseguinte, HOMOLOGO as contas prestadas pela ASSOCIAÇÃO DE APOIO A UNIDADE PENAL DE NATIVIDADE/TO, nos termos do artigo 10, §2º, do Provimento nº. 15/2019 da CGJUS-TO. Publique-se esta decisão no Diário da Justiça Eletrônico, nos termos do art. 10, §5º, do referido Provimento. Publique-se. Registre-se. Cientifique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Após, certifique-se, e arquive-se, anotando às baixas devidas.

William Trigilio da Silva
Juiz de Direito e Diretor do Foro
Comarca de Natividade/TO

PALMAS
Secretaria Judicial Unificada das Varas Cíveis
Intimações às partes

INTIMAÇÃO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL Nº 0019091-73.2024.8.27.2729/TO

AUTOR: VARLETE MENDES ADORNO - CPF:04556269105

RÉU: VONE BARBOSA DOS SANTOS FERREIRA - CPF:00594852137

FICA A PARTE REQUERIDA INTIMADA do teor do despacho de evento 33, cuja parte dispositiva segue transcrita: Declaro a revelia da parte requerida que, devidamente citada deixou de contestar o feito, vez que a revelia consiste especificamente na inação do demandado em contestar o pedido de tutela do direito formulado pelo demandante, conforme dispõe o art. 344 do Código de Processo Civil. Noutro giro, INTIMEM-SE as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias manifestem-se acerca da eventual necessidade de PRODUÇÃO DE PROVAS, e em caso positivo, especifiquem-as, justificando a sua pertinência aos fatos, ou se possuem interesse no julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 369, e seguintes do CPC. CIENTIFIQUEM-SE AS PARTES que: I - para o caso de pedido de PROVA TESTEMUNHAL, deverão: a) apresentar o rol de testemunhas, nos termos do disposto nos artigos 357, §§ 6º e 4º, do CPC, qualificando-as (nome, profissão, estado civil, idade, CPF, RG e endereço completo da residência e local de trabalho), nos termos do art. 450 do CPC; b) indicar quais pessoas pretendem ouvir em depoimento pessoal (se for o caso), com observância ao disposto no art. 385 do CPC, especificando, quando pessoa jurídica, o nome e o cargo; c) Mesmo que tragam testemunhas independente da necessidade de intimação pessoal deste juízo é necessário a informação do rol de forma antecipada para eventual contradita da parte adversa; II - para o caso de pedido de PROVA PERICIAL, deverão: a) especificar qual o tipo (exame, vistoria ou avaliação) indicando a especialidade do expert (CPC, art. 464), conforme a necessidade e pertinência fática. Neste caso, a prova Pericial deve ser realizada antes das demais provas, acaso pleiteadas. RESSALVE-SE que na especificação das provas, as partes devem: i) estabelecer relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide, e o que com ela pretendem atestar, a fim de justificar sua adequação e pertinência (art. 357, inc. II do CPC), sob pena de julgamento antecipado. ii) caso a prova pretendida não possa por ela mesmo ser produzida, articular coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem como a razão pela qual a parte ex adversa deva produzir a prova, de forma a convencer este Juízo acerca da eventual inversão de seu ônus probatório (art. 357, inc. III, do CPC); iii) após o cotejo da inicial, contestação, réplica e elementos documentais porventura já acostados ao feito, verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas, devem indicar questões de direito que entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, inc. IV do CPC). ADVIRTA-SE que o requerimento genérico de prova, sem a devida fundamentação, será desde logo INDEFERIDO. Por oportuno, ficam as partes intimadas, ainda, que terão 30 (trinta) dias, a partir da data da sua intimação, para juntar documentos, desde que pertinentes à causa, sob pena de preclusão; a parte contrária, no prazo assinalado, deverá consultar os autos eletrônicos para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, falar sobre os documentos juntados. LAURO AUGUSTO MOREIRA MAIA, Juiz de Direito em substituição

INTIMAÇÃO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL Nº 0040009-35.2023.8.27.2729/TO

AUTOR: EDILEIA GOMES DE AZEVEDO - CPF: 04551325180

RÉU: GILVAN CURCINO DE OLIVEIRA - CPF: 01046146173

FICA A PARTE REQUERIDA INTIMADA do teor do despacho de evento 35, cuja parte dispositiva segue transcrita: É que o Superior Tribunal de Justiça alterou seu entendimento para determinar a intimação do réu revel: RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO EVIDENCIADA. REVELIA. RÉUS QUE NÃO TINHAM ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS. INTIMAÇÃO DA SENTENÇA APENAS POR MEIO DO SISTEMA ELETRÔNICO DO RESPECTIVO TRIBUNAL. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PUBLICAÇÃO DO ATO DECISÓRIO NO ÓRGÃO OFICIAL. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 346 DO CPC/2015 E 5º DA LEI 11.419/2006. REFORMA DO ACÓRDÃO RECORRIDO. RECURSO PROVIDO. 1. A questão posta à discussão no presente recurso especial consiste em saber, a par da existência de negativa de prestação jurisdicional, se é necessário ou não a publicação no diário oficial das decisões proferidas em processo eletrônico com réu revel sem advogado constituído nos autos. 2. Depreende-se do acórdão recorrido que todas as questões suficientes ao deslinde da controvérsia foram devidamente analisadas pelo Tribunal de origem, razão pela qual afasta-se a apontada negativa de prestação jurisdicional. 3. Nos termos do art. 346 do CPC/2015, "Os prazos contra o revel que não tenha patrono nos autos fluirão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial". Logo, exige-se a publicação do ato decisório na imprensa oficial,

para que se inicie o prazo processual contra o revel que não tenha advogado constituído nos autos, não sendo suficiente a mera publicação em cartório, como ocorria sob a égide do diploma processual anterior. 4. O art. 5º, caput e § 1º, da Lei n. 11.419/2006, que dispõe sobre a informatização do processo judicial, determina que "As intimações serão feitas por meio eletrônico em portal próprio aos que se cadastrarem na forma do art. 2º desta Lei, dispensando-se a publicação no órgão oficial, inclusive eletrônico", consignando, ainda, que "Considerar-se-á realizada a intimação no dia em que o intimando efetivar a consulta eletrônica ao teor da intimação, certificando-se nos autos a sua realização". 5. Dessa forma, ainda que se trate de processo eletrônico, a publicação da decisão no órgão oficial somente será dispensada quando a parte estiver representada por advogado cadastrado no sistema do Poder Judiciário, ocasião em que a intimação se dará de forma eletrônica, situação, contudo, não verificada nos autos. 6. Recurso especial provido. (STJ - REsp: 1951656 RS 2021/0238442-0, Data de Julgamento: 07/02/2023, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/02/2023). Assim, digam as partes se desejam produzir provas em audiência, e sobre a possibilidade de se realizar por meio virtual, bem como outra providência que entenderem necessárias. Caso desejem, devem especificar cada uma delas e apontar com motivação qual a necessidade, no caso, da produção dessa prova, conforme exigido pelo sistema do nosso Código de Processo Civil, nesse sentido, convalidado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: Processo civil - Recurso especial - Prova: cerceamento de defesa. 1. O STJ, quando julga Recurso Especial, está restrito ao exame de teses jurídicas, não podendo analisar provas (Súmula n. 07). 2. Considera-se autorizada a representar a empresa administrativamente aquele que se apresentar ao Fisco como empregado encarregado da contabilidade: Teoria da Aparência (art. 17 do CC e art. 12 do CPC). 3. Para realizar provas em audiência não basta requerer. É preciso demonstrar a necessidade e indispensabilidade das mesmas (art. 330 do CPC). 4. Recurso especial improvido. STJ, 2ª T. – Rel. Eliana Calmon – REsp 65484/SP – j. 16/06/2000 – DJ 01/08/2000, p. 218. Desde já esclareço que desejando produzir prova testemunhal, deverá apresentar o rol com nome e qualificação completa. Advirto que a intimação das testemunhas deverá ser promovida pela própria parte ou seu advogado, nos termos do art. 455, do CPC. As partes terão, a partir da data da sua intimação, 15 (quinze) dias para juntar documentos, desde que pertinentes à causa, sob pena de preclusão; a parte contrária no prazo assinalado deverá consultar os autos eletrônicos para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias falar sobre os documentos juntados. LAURO AUGUSTO MOREIRA MAIA, Juiz de Direito

Editais de intimações com prazo de 20 dias

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

A Excelentíssima Senhora Doutora **Edssandra Barbosa da Silva Lourenço**, Juíza de Direito da 4ª Vara Cível de Palmas, no uso de suas atribuições legais na forma da Lei, etc. **FAZ SABER** a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que pelo Juízo da 4ª Vara Cível de Palmas tramita o processo de nº. 0001257-62.2021.8.27.2729, Classe: Cumprimento de sentença, proposta por ANA ADILA ARRUDA ANDRADE, em desfavor de JD CELULARES LTDA, e que por este meio, procede a **INTIMAÇÃO** da parte **Executada JD CELULARES LTDA, CNPJ: 26085041000111**, atualmente em endereço incerto e não sabido, para tomar conhecimento da presente ação, bem como, para que no **prazo de 15 (quinze) dias úteis**, efetue o pagamento da dívida no valor de **R\$ 23.886,63 (vinte e três mil oitocentos e oitenta e seis reais e sessenta e três centavos)**, conforme cálculos atualizados juntados pela parte exequente no evento 92 que cumpriu o disposto no artigo 509, *caput* do NCPC, sob pena de aplicação de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, nos termos do artigo 523, § 1º, NCPC, sem prejuízo de penhora e avaliação de tantos bens quantos bastarem para satisfazer a dívida e demais encargos, conforme determinado no Despacho do evento 97. Tudo em conformidade com a decisão disponibilizadas via sistema e-Proc. Palmas/TO, 17 de setembro de 2024. Ass. **Lauro Augusto Moreira Mia, Juiz de Direito em substituição.**

Editais de citações com prazo de 30 dias

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

A Excelentíssima Senhora Doutora **Edssandra Barbosa da Silva Lourenço**, Juiz de Direito da 4ª Vara Cível de Palmas/TO, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, etc... **FAZ SABER** a todos quantos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que pelo Juízo da 4ª Vara Cível de Palmas/TO tramita o processo de nº 0010607-69.2024.8.27.2729, Classe: Usucapião, proposta por Cleonice Pontes Rodrigues e Benones Costa Rodrigues em desfavor de Lunabel Incorporação e Empreendimentos Imobiliários Ltda, Ângela Márcia de Moura Teodoro, Leiziany Alves Sobral, Elisângela Campos Cardoso Araújo e José Maria Ferreira de Souza, e que por este meio procede a **CITAÇÃO dos interessados, ausentes, incertos e desconhecidos para, querendo, contestarem o feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de presumirem-se verdadeiros os fatos alegados na petição inicial. (art. 259, I, CPC)**, atualmente em endereço incerto e não sabido, para tomar conhecimento da presente ação, bem como, para que no **prazo de 15 (quinze) dias**, ofereça defesa, sob pena de serem aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial. Fica a parte **CIENTIFICADA** que, em caso de revelia, será nomeado Curador Especial, conforme determinado no Despacho do evento 14. Tudo em conformidade com a petição inicial e decisão disponibilizadas via sistema e-Proc. Palmas/TO, 17 de setembro de 2024. Ass. **Lauro Augusto Moreira Maia, Juiz de Direito.**

Sentenças

INTIMAÇÃO

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA Nº 0024432-80.2024.8.27.2729/TO

AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S.A. - CNPJ:59109165000149

RÉU: ROMILDO FERNANDES DE MELO - CPF:00099454157

FICA A PARTE REQUERIDA intimada do teor da sentença proferida nos presentes autos, cuja parte dispositiva segue transcrita: "... III – DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por BANCO VOLKSWAGEN S.A. em desfavor de ROMILDO FERNANDES DE MELO para, em caráter definitivo, consolidar no patrimônio da parte autora, na qualidade de proprietário(a) fiduciário(a), a propriedade e a posse plenas e exclusivas do veículo modelo VW, ano fabricação 2018, chassi 9BWAL45U1KT073903, placa QKJ6F49, cor BRANCA e renavam nº 01171601635 cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. Por conseguinte, extingo o feito, com resolução de mérito (art. 487, I, CPC). Custas e honorários advocatícios pela requerida, estes que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa (art. 85, § 2º, do CPC). Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se. EDSSANDRA BARBOSA DA SILVA LOURENÇO, Juíza de Direito

INTIMAÇÃO

MONITÓRIA Nº 0024110-07.2017.8.27.2729/TO

AUTOR: WEB - ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA - CNPJ:09046326000124

RÉU: PELICA CALCADOS E ACESSORIOS LTDA - CNPJ:11703858000139

RÉU: MAGIA DO COURO CALCADOS E ACESSORIOS LTDA - CNPJ: 15703687000107

RÉU: S. M. DE J. RIBEIRO - EIRELI - CNPJ:11490791000100

RÉU: LARISSA RIBEIRO DE SANTANA - CPF:70808295187

RÉU: LORENA CHRISTIE RIBEIRO DE SANTANA - CPF:70728372134

RÉU: SILVIA MARIA DE JESUS RIBEIRO SANTANA - CPF: 49991680144

FICA A PARTE REQUERIDA intimada do teor das sentenças de evento 140 e 152 proferidas nos presentes autos, cuja parte dispositiva segue transcrita: SENTENÇA DE EVENTO 140 - III - DISPOSITIVO Ante o exposto, DECLARO a ilegitimidade de S.M. de J. Ribeiro – EIRELI e sua sócia Silvia Maria de Jesus Ribeiro Santana para figurar no polo passivo desta ação e, com fundamento no art. 485, inc. VI, do CPC, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, em relação a elas, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 1.000,00, com fulcro no artigo 85, §8º do CPC. Por outro lado, REJEITO os pedidos formulados nos embargos à monitoria – evento 36 e, em relação às demais acionadas, constituo de pleno direito o título executivo judicial no valor de 55.216,84 (cinquenta mil e duzentos e dezesseis reais e oitenta e quatro centavos), corrigido monetariamente pelo INPC a partir da última atualização (08/07/2017 - evento 01, OUT6), acrescidos de juros de mora à taxa de 1% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 405 do CC, condenando as requeridas ao pagamento de honorários no percentual de 5% (cinco por cento) do valor dado a causa, nos termos do art. 701 do CPC/15, prosseguindo-se o processo em observância ao disposto no Título II do Livro I da Parte Especial, no que for cabível. SENTENÇA DE EVENTO 152 - REJEITO os embargos de declaração opostos, e mantenho a sentença lançada no evento 140 por seus próprios fundamentos, pois não caracterizados quaisquer dos vícios elencados pelo art. 1.022 do Código de Processo Civil. SILVANA MARIA PARFIENIUK, Juíza de Direito. Bem como, proceder a INTIMAÇÃO para nos termos da ação supramencionada, e querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, ofereça contrarrazões ao recurso de Apelação interposta no evento 157, nos termos do art. 1.009, § 2º do NCPC / art. 994, I do NCPC

INTIMAÇÃO

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA Nº 0033200-29.2023.8.27.2729/TO

AUTOR: YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA - CNPJ: 47458153000140

RÉU: MARCO BARBOSA DOS SANTOS - CPF:00650492170

FICA A PARTE REQUERIDA intimada do teor da sentença proferida nos presentes autos, cuja parte dispositiva segue transcrita: "... Decido. O feito encontra-se maduro para julgamento, não sendo necessária a designação de audiência para colheita de provas, posto que nos autos encontram-se os subsídios necessários ao deslinde da demanda. Ainda, o inciso II do art. 355 do CPC diz que, se o réu for revel, ocorrer o efeito previsto no art. 344 e não houver requerimento de prova, na forma do art. 349, o feito estará pronto para ser julgado. A ação procede, não somente porque a revelia faz presumir aceitos como verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor, mas porque a prova documental anexada com a petição inicial arrima satisfatoriamente juízo de procedência do pedido. (art. 344 do CPC). Por sua vez a revelia também acarreta as consequências jurídicas contidas na inicial, notadamente a existência das notas fiscais emitidas em nome do requerido. O pedido se acha devidamente instruído, com os documentos mencionados no relatório. Por outro lado, o réu, a parte requerida assinou um contrato do qual teve total conhecimento de suas cláusulas e consequências, de forma antecipada, isto é, antes de contratar. EX POSITIS e, por tudo mais que se extrai dos autos, JULGO PROCEDENTE o pedido, com fundamento no Decreto-Lei nº 911/69, consolidando nas mãos da requerente o domínio e a posse plenos e exclusivos do bem, cuja liminar torno definitiva. Pelo disposto no Dec.-Lei nº 911/69, resta a parte autora autorizada a alienar o bem. Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que, em conformidade ao disposto no art. 85, § 4º, do Código de Processo Civil (RT 81/996 e 521/284), fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa. JOSE MARIA LIMA, Juiz de Direito

2ª vara criminal**Editais de intimações de sentença com prazo de 90 dias****ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA****EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA COM PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS**

AUTOS Nº_00279626320228272729

Juízo da 2ª Vara Criminal de Palmas

AÇÃO PENAL - Procedimento Ordinário

Acusada: ELDONEY MARQUES BONFIM

FINALIDADE: O juiz de Direito LUIZ ZILMAR DOS SANTOS PIRES, do Juízo da 2ª Vara Criminal de Palmas, no uso das suas atribuições legais, etc. FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por esse meio, INTIMA o acusado(a) ELDONEY MARQUES BONFIM, brasileiro, solteiro, armador de ferragem, nascido aos 03.05.1990, natural de Almas-TO, portador do RG nº 1038536, inscrito no CPF sob nº 031.571.351-80, filho de Fernando Pereira Marques e Saturnina Nunes Bonfim, atualmente em local incerto e não sabido, com prazo de 90 (noventa) dias, a fim de cientificar-lhe da SENTENÇA proferida nos autos da AÇÃO PENAL n.º 0027962-63.2022.8.27.2729, cujo resumo/teor segue transcrito: " 1. RELATÓRIO. Trata-se de ação penal promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS em desfavor de ELDONEY MARQUES BONFIM e MARIZELIA BORGES BARBOSA, pela prática das condutas descritas nos artigos 311, caput, e 180, caput, por duas vezes, em concurso material de crimes na forma do artigo 69, todos do Código Penal, pelos fatos assim narrados na peça exordial, os quais transcrevo, in verbis: "(...) Noticiam os autos do inquérito policial que, no dia 28 de agosto de 2015, às 10h00min, na Rua Terezina n.º 13, QNE-03, casa 03, Aurenly I, nesta capital, os denunciados ELDONEY MARQUES BONFIM e MARIZELIA BORGES BARBOSA adulteraram o número do chassi e do motor identificador do veículo automotor moto Honda Biz 125 ES, de placa original MWF-4057. Nas mesmas circunstâncias de tempo e local, ELDONEY MARQUES BONFIM e MARIZELIA BORGES BARBOSA ocultaram em proveito próprio a motocicleta Honda Biz, vermelha (placa MVV-9081), pertencente a vítima Laete Soares Almeida, mesmo sabendo ser produto de crime, pois não possuíam documento que comprovasse a propriedade da mesma. Além disto, os denunciados ainda ocultaram em proveito próprio a placa MWU-2550 da motocicleta, mesmo sabendo trata-se de produto de furto, haja vista ser de conhecimento comum a proibição de comercialização de placas de veículos automotores. Segundo se apurou, no dia e horário retromencionados, compareceu a Delegacia de Polícia as pessoas de Ronaldo Pereira e Laete Soares Almeida informando que havia uma motocicleta Honda Biz, vermelha (placa MVV9081) na quitinete localizada na Rua Terezina, nº 13, QNE-03, casa 03, Aurenly I, sendo esta motocicleta produto de furto, tendo como vítima a senhora Laete Soares. (BO nº 35298 E/2015 – juntada no evento 01, anexo2, fls. 13). Em diligências realizadas, foi localizada a motocicleta Biz vermelha, com as mesmas características da motocicleta da vítima Laete, na residência dos denunciados, porém, a mesma estava sem placa e o morador da quitinete não se encontrava no local. Em razão dos fatos, os Policiais aguardaram a chegada dos moradores no local. Assim, MARIZELIA BORGES BARBOSA indicou que seu comparsa ELDONEY MARQUES BONFIM, estaria na casa de um amigo localizada na Rua 07 de Setembro, no Aurenly II, nesta capital, local em que foi localizada a motocicleta Biz Preta, de placas MWU-2550 e uma chave micha para fazer a ligação em poder do segundo denunciado. Em pesquisa realizada no sistema Infoseg, constatou-se que a motocicleta de placa MWU-2550 encontrada na posse do denunciado ELDONEY MARQUES BONFIM pertencia a pessoa de Belarmina, que informou que a placa da sua motocicleta, embora ainda esteja em sua posse, havia sido subtraída na Praia do Caju, o que a levou a registrar boletim de ocorrência. Também ficou comprovado que a placa furtada fora utilizada para adulterar outra motocicleta. (BO nº 7272 E/2015, relativo ao furto da placa – juntado aos autos no evento 01, anexo2, fls. 07). Com relação a motocicleta Biz vermelha, pertencente à vítima Laete Soares, que anteriormente estava na residência dos denunciados, foi dada sequência nas investigações, oportunidade em que a mesma foi encontrada abandonada no fim da Rua Porto Seguro, no Aurenly I, e realizada a apreensão. Diante dos fatos, os denunciados foram presos em flagrante e conduzidos à delegacia para a lavratura do respectivo auto. Foi realizado Exame Pericial de Identificação Veicular na motocicleta Biz de cor preta, o qual foi constatada a adulteração da numeração do chassi e do motor, tendo sido constatado tratar-se originariamente da placa MWF4057. (Laudo Pericial nº 4.490/2015, evento 23, Lau2).

Ao final, a motocicleta Honda Biz 125 ES, de cor preta, placa MWF-4057, foi restituída ao verdadeiro proprietário, conforme Auto de Restituição juntado aos autos no evento 23, Ter_Rest_Bens3. A materialidade delitiva encontra-se comprovada pelo auto de exibição e apreensão, dos laudos periciais da motocicleta adulterada e depoimento das testemunhas. (...) " A denúncia foi recebida em 25 de julho de 2022 (evento 4). O réu Eldoney Marques Bonfim foi citado por meio da Carta Precatória, processo 0002702-23.2022.8.27.2716/TO, evento 12, CERT2 e apresentou resposta à acusação no evento 63. A ré Marizelia Borges Barbosa foi citada por edital (evento 49), porém não apresentou resposta à acusação e nem constituiu advogado, o que resultou na determinação de cisão processual (evento 55). Por não incorrer em nenhuma hipótese prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, foi ratificado o recebimento da denúncia e designada a audiência de instrução e julgamento (evento 66). Em audiência de instrução e julgamento realizada em 28/05/2024, foi decretada a revelia do réu Eldoney Marques Bonfim nos termos do art. 367 do CPP e, em seguida, foram colhidas as declarações das vítimas Belarmina Almeida Lopes e Laete Soares Almeida, inquiridas as testemunhas Enio Walcacer de Oliveira Filho e Argemiro Alves Pinto e dispensadas as oitivas de Silvana Camêlo Pinto do Espírito Santo, Luciano Ribeiro Pinto e Ronaldo Pereira (evento 173). Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, não foram requeridas diligências. Em suas alegações finais apresentadas por memoriais no evento 178, o Ministério Público requereu o julgamento procedente da ação penal e a consequente condenação do acusado nos exatos termos da denúncia. A defesa, por sua vez, em sede de alegações finais apresentadas por memoriais no evento 181, assim requereu: a) a absolvição do denunciado, nos termos do art. 386, inciso VII do Código de Processo Penal; b) subsidiariamente, que seja

fixada a pena base em seu mínimo legal e o regime prisional menos gravoso e proporcional; c) a concessão do direito de recorrer em liberdade. Vieram os autos conclusos para julgamento. É, em síntese, o relatório. [...] 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo procedente a denúncia para condenar ELDONEY MARQUES BONFIM como incurso nas penas do artigo 180, caput, (por duas vezes) e artigo 311, caput, ambos do Código Penal. Passo à dosagem da pena, conforme artigos 59 e 68 do Código Penal. 3.1 Do crime de Receptação da motocicleta Honda Biz, vermelha (placa MVV-9081), pertencente a vítima Laete Soares Almeida (art. 180, caput do Código Penal). 1ª FASE: DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. a) a culpabilidade, analisada como grau de reprovação da conduta, não foge à normalidade; b) conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que a condenação por crime anterior à prática delitiva, com trânsito em julgado posterior à data do crime sob apuração, malgrado não configure reincidência, enseja a valoração negativa da circunstância judicial dos antecedentes, justificando a exasperação da pena-base(HC n. 530.738/RS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 8/10/2019, DJe 14/10/2019, grifei). Diante disso verifico que o réu possui maus antecedentes, visto a condenação no processo n. 0000435-36.2016.8.27.2701. c) a conduta social deve ser considerada favorável ao réu à míngua de provas em sentido contrário; d) a personalidade também deve ser considerada favorável ao réu, à míngua de prova técnica a demonstrar que o mesmo seja voltado para a prática delitiva; e) a motivação é normal à espécie; f) as circunstâncias também são comuns ao delito; g) não há consequências comprovadas; h) não há prova de que o comportamento da vítima contribuiu para a ação delitiva. Assim, considerando o intervalo entre as penas mínima e máxima cominadas, bem como que uma das circunstâncias judiciais são desfavoráveis ao réu, fixo a pena-base em 01 (um) ano, 02 (dois) meses e 25 (vinte e cinco) dias de reclusão e 11 (onze) dias-multa. 2ª FASE: AGRAVANTES E ATENUANTES. Não há circunstâncias a serem consideradas. 3ª FASE: CAUSAS DE AUMENTO E DE DIMINUIÇÃO. Não há circunstâncias a serem consideradas. Fixo a pena definitiva em 01 (um) ano, 02 (dois) meses e 25 (vinte e cinco) dias de reclusão e 11 (onze) dias-multa., cujo valor arbitro no mínimo legal. 3.2 Do crime de Receptação da Placa de Identificação Veicular MWU-2550 pertencente à moto da vítima Belarmina Almeida Lopes (art. 180, caput do Código Penal). 1ª FASE: DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. a) a culpabilidade, analisada como grau de reprovação da conduta, não foge à normalidade; b) conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que a condenação por crime anterior à prática delitiva, com trânsito em julgado posterior à data do crime sob apuração, malgrado não configure reincidência, enseja a valoração negativa da circunstância judicial dos antecedentes, justificando a exasperação da pena-base(HC n. 530.738/RS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 8/10/2019, DJe 14/10/2019, grifei), verifico que o réu possui maus antecedentes, visto a condenação no processo n. 0000435-36.2016.8.27.2701. c) a conduta social deve ser considerada favorável ao réu à míngua de provas em sentido contrário; d) a personalidade também deve ser considerada favorável ao réu, à míngua de prova técnica a demonstrar que o mesmo seja voltado para a prática delitiva; e) a motivação é normal à espécie; f) as circunstâncias também são comuns ao delito; g) não há consequências comprovadas; h) não há prova de que o comportamento da vítima contribuiu para a ação delitiva. Assim, considerando o intervalo entre as penas mínima e máxima cominadas, bem como que uma das circunstâncias judiciais são desfavoráveis ao réu, fixo a pena-base em 01 (um) ano, 02 (dois) meses e 25 (vinte e cinco) dias de reclusão e 11 (onze) dias-multa. 2ª FASE: AGRAVANTES E ATENUANTES. Não há circunstâncias a serem consideradas. Nesta fase, fixo a pena em 01 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão e 12 (doze) dias-multa. 3ª FASE: CAUSAS DE AUMENTO E DE DIMINUIÇÃO. Não há circunstâncias a serem consideradas. Fixo a pena definitiva em 01 (um) ano, 02 (dois) meses e 25 (vinte e cinco) dias de reclusão e 11 (onze) dias-multa, cujo valor arbitro no mínimo legal. 3.3 Do crime de Adulteração de Sinal de Identificador de Veículo (art. 311, caput do Código Penal). 1ª FASE: DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. a) a culpabilidade, analisada como grau de reprovação da conduta, não foge à normalidade; b) conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que a condenação por crime anterior à prática delitiva, com trânsito em julgado posterior à data do crime sob apuração, malgrado não configure reincidência, enseja a valoração negativa da circunstância judicial dos antecedentes, justificando a exasperação da pena-base(HC n. 530.738/RS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 8/10/2019, DJe 14/10/2019, grifei), verifico que o réu possui maus antecedentes, visto a condenação no processo n. 0000435-36.2016.8.27.2701. c) a conduta social deve ser considerada favorável ao réu à míngua de provas em sentido contrário; d) a personalidade também deve ser considerada favorável ao réu, à míngua de prova técnica a demonstrar que o mesmo seja voltado para a prática delitiva; e) a motivação é normal à espécie; f) as circunstâncias também são comuns ao delito; g) não há consequências comprovadas; h) não há prova de que o comportamento da vítima contribuiu para a ação delitiva. Assim, considerando o intervalo entre as penas mínima e máxima cominadas, bem como que uma das circunstâncias judiciais são desfavoráveis ao réu, fixo a pena-base em 03 (três) anos, 02 (dois) meses e 25 (vinte e cinco) dias de reclusão e 11 (onze) dias-multa. 2ª FASE: AGRAVANTES E ATENUANTES. Não há circunstâncias a serem consideradas. 3ª FASE: CAUSAS DE AUMENTO E DE DIMINUIÇÃO. Não há circunstâncias a serem consideradas. Fixo a pena definitiva em 03 (três) anos, 02 (dois) meses e 25 (vinte e cinco) dias de reclusão e 11 (onze) dias-multa, cujo valor arbitro no mínimo legal. Em virtude do CONCURSO MATERIAL de crimes, disposto no artigo 69, caput, do CP, somo as penas. Pena definitiva: Fica estabelecida a pena definitiva em 5 (cinco) anos e 08 (oito) meses e 15 (quinze) dias de reclusão. Multa: Fixo proporcionalmente a multa em 33 (trinta e três) dias-multa, cujo valor unitário arbitro no mínimo legal. Diante das circunstâncias do fato e do quantum fixado, determino que esta seja cumprida em regime inicial SEMI-ABERTO, conforme artigo 33, § 2º, alínea "b", do Código Penal. Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade. Deixo de aplicar a substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos e o sursis, por ausência dos requisitos objetivos dos artigos 44 e 77, ambos do CP. Isento o réu do pagamento das custas e despesas processuais, por ter sido assistido pela Defensoria Pública Estadual, sendo presumível sua hipossuficiência. Eventual bem apreendido deverá ser restituído, conforme Provimento n. 11/2019/CGJUS/TO. Intimo as partes para ciência. Promovam as baixas e atualizações necessárias em relação à absolvição pelo delito do artigo 180, § 3º, do CP. Expeça-se o necessário. Salvo

recursos e após cumprimento das diligências cartorárias, archive-se". LUIZ ZILMAR DOS SANTOS PIRES- Juiz de Direito." Palmas, aos 16/09/2024. Eu, STEPHANIE HAJJI GAYOSO ROCHA RIBEIRO, digitei e subscrevo.

2ª vara da fazenda e registros públicos **Boletins de expediente**

AUTOS Nº: 0025246-97.2021.8.27.2729

AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

REQUERENTE: ESTADO DO TOCANTINS E INSTITUTO SOCIAL DIVINO ESPÍRITO SANTO – PRODIVINO

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO TOCANTINS

REQUERIDO: ANA LUCIA BORGES DE CARVALHO

ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS

REQUERIDO: ZULMIRA PINHEIRO BATISTA (REVEL)

SENTENÇA: "Ante o exposto, DECLARO prescrita a pretensão autoral e, por consectário lógico, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso II do Código de Processo Civil. DECRETO os efeitos da revelia à parte executada ZULMIRA PINHEIRO BATISTA. Pela sucumbência, CONDENO a(s) parte(s) exequente(s) ao pagamento dos honorários devidos à Defensoria Pública que representou uma das partes executadas, os quais arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), pela equidade, nos termos dos §§8º e 8º-A do art. 85 do CPC, uma vez que não fora encontrado item correspondente ao processo em tela na RESOLUÇÃO nº. 06/2022, do Conselho Pleno da Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional Tocantins. Interposto eventual recurso de apelação, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões. Certificado o trânsito em julgado, promova-se a baixa dos autos. Frisa-se que, nos termos do art. 346 do CPC, faz-se desnecessária a intimação pessoal das partes revéis acerca da presente sentença, sendo suficiente a intimação eletrônica. Caso as partes revéis não possuam advogado(a) cadastrado(a) no sistema eletrônico, proceda-se com a publicação da presente decisão no Diário da Justiça (REsp n. 1.951.656/RS, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 7/2/2023, DJe de 10/2/2023). Intime-se. Cumpra-se. Palmas - TO, data certificada pelo sistema. WILLIAM TRIGILIO DA SILVA - Juiz de Direito respondendo pelo 2ª VFFRP."

AUTOS Nº: 0000441-46.2022.8.27.2729

AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

REQUERENTE: ESTADO DO TOCANTINS E INSTITUTO SOCIAL DIVINO ESPÍRITO SANTO – PRODIVINO

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO TOCANTINS

REQUERIDO: LUCIA BEZERRA DA SILVA (REVEL)

REQUERIDO: IVANILDE GONCALVES FERREIRA DE SOUZA (REVEL)

SENTENÇA: "Ante o exposto, DECLARO prescrita a pretensão autoral e, por consectário lógico, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso II do Código de Processo Civil. DECRETO os efeitos da revelia às partes executadas. Caso as partes revéis não possuam advogado(a) cadastrado(a) no sistema eletrônico, proceda-se com a publicação da presente decisão no Diário da Justiça (REsp n. 1.951.656/RS, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 7/2/2023, DJe de 10/2/2023). Pela sucumbência, CONDENO a(s) parte(s) exequente(s) ao pagamento dos honorários devidos ao(à) procurador(a) da(s) parte(s) executada(s), os quais arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), pela equidade, nos termos dos §§8º e 8º-A do art. 85 do CPC, uma vez que não fora encontrado item correspondente ao processo em tela na RESOLUÇÃO nº. 06/2022, do Conselho Pleno da Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional Tocantins. Interposto eventual recurso de apelação, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões. Certificado o trânsito em julgado, promova-se a baixa dos autos. Frisa-se que, nos termos do art. 346 do CPC, faz-se desnecessária a intimação pessoal das partes revéis acerca da presente sentença, sendo suficiente a intimação eletrônica. Caso as partes revéis não possuam advogado(a) cadastrado(a) no sistema eletrônico, proceda-se com a publicação da presente decisão no Diário da Justiça (REsp n. 1.951.656/RS, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 7/2/2023, DJe de 10/2/2023). Intime-se. Cumpra-se. Palmas - TO, data certificada pelo sistema." WILLIAM TRIGILIO DA SILVA - Juiz de Direito respondendo pelo 2ª VFFRP."

Editais de citações com prazo de 30 dias

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 DIAS

O Dr. **WILLIAM TRIGILIO DA SILVA**, Juiz de Direito respondendo pela 2ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas, na forma da Lei, **FAZ SABER** a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Escrivania processam-se os autos da Ação de Execução de Título Extrajudicial registrada sob o n.º 00229405820218272729, na qual figura como exequente PRODIVINO – BANCO DO EMPREENDEDOR S.A e como réu **MARLY PEREIRA COSTA, brasileira, solteira, nascida em 23/03/1959, portadora do CPF: 217.559.221-91 e do RG: 98.318 SEJSP/TO**. É o presente para **CITAR** a parte executada, estando em lugar incerto e não sabido, do teor da presente ação para, no prazo de 03 (três) dias úteis, efetuarem o pagamento da dívida (CPC, art. 829, *caput*), SOB PENA DE PENHORA DE BENS. Ficam as partes executadas INTIMADAS quanto ao prazo de 15 (quinze) dias úteis para oferecimento de EMBARGOS, contados na forma do art. 231 do CPC, conforme o caso (CPC, art. 915). Ficam CIENTES as partes executadas de que: a) em caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias úteis, a verba honorária será reduzida pela metade (CPC, art. 827, § 1º); b) no

prazo para embargos, poderão requerer o pagamento de 70% (setenta por cento) do débito em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros até 1% (um por cento), se reconhecerem a dívida do exequente e comprovarem o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, mais custas e honorários de advogado (CPC, art. 916). Para hipótese de pagamento no prazo de 03 (três) dias úteis, sem oposição de embargos, **FORAM ARBITRADOS** os honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, REDUZINDO-OS pela metade (CPC, art. 827, § 1º). E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém alegue ignorância, mandou o MM. Juiz expedir o presente Edital que será publicado na forma da Lei e afixado no Placar do Fórum local, bem como será publicado no Diário da Justiça. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Palmas-TO, 17 de setembro de 2024. Eu, Aleff Marques de Amorim, Servidor de Secretaria, que o digitei.

3ª vara criminal

Editais de intimações com prazo de 15 dias

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

AUTOS Nº. 00214639220248272729

Juízo da 3ª Vara Criminal de Palmas

Medidas Protetivas de Urgência - Crianças e Adolescentes (Lei Henry Borel Lei 14.344/2022) Criminais

Requerido(a): LEONARDO PINHEIRO ABREU

FINALIDADE: O juiz de Direito da 3ª Vara Criminal de Palmas, no uso de suas atribuições legais, etc. FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, por esse meio, INTIMA o(a) requerido(a) LEONARDO PINHEIRO ABREU, Brasileiro, Solteiro, nascido aos 16/05/1995, natural filho(a) de Juscineia Pinheiro de Oliveira, atualmente em local incerto e não sabido, com prazo de 15 (quinze) dias, a fim de cientificar-lhe da DECISÃO DE CONCESSÃO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA proferida nos autos de n.º 0021463-92.2024.8.27.2729, cujo resumo/teor segue transcrito: "Trata-se de representação para aplicação de medida protetiva de urgência formulado pela Autoridade Policial em favor de J. C. S. N. A., em desfavor de LEONARDO PINHEIRO ABREU, partes devidamente qualificadas nos autos. Em síntese, alega a Autoridade Policial, que com frequência Leonardo afirma que virá a Palmas e pagará a criança, J. C. S. N. A.. Defende que Lei nº 13.431/17 veio para amparar vítimas e testemunhas menores de 18 anos, garantindo medidas de urgência contra violência e para evitar possível revitimização, bem como a Lei nº 14.344/2022 trouxe as medidas aplicáveis e, em caso de medida que não esteja elencadas no rol trazido nos artigos 20 e 21 da citada Lei, deve-se usar a Lei Maria da Penha, pugnando pela aplicação de medidas, conforme inicial. Decido. A Lei n. 14.344/2022, denominada Lei Henry Borel, veio para criar mecanismos para prevenção e o enfrentamento da violência doméstica e familiar contra criança e o adolescente, dispondo em seus artigos 20 e 21: Art. 20. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente nos termos desta Lei, o juiz poderá determinar ao agressor, de imediato, em conjunto ou separadamente, a aplicação das seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras: I - a suspensão da posse ou a restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003; II - o afastamento do lar, do domicílio ou do local de convivência com a vítima; III - a proibição de aproximação da vítima, de seus familiares, das testemunhas e de noticiantes ou denunciantes, com a fixação do limite mínimo de distância entre estes e o agressor; IV - a vedação de contato com a vítima, com seus familiares, com testemunhas e com noticiantes ou denunciantes, por qualquer meio de comunicação; V - a proibição de frequência de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da criança ou do adolescente, respeitadas as disposições da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente); VI - a restrição ou a suspensão de visitas à criança ou ao adolescente; VII - a prestação de alimentos provisionais ou provisórios; VIII - o comparecimento a programas de recuperação e reeducação; IX - o acompanhamento psicossocial, por meio de atendimento individual e/ou em grupo de apoio. § 1º. As medidas referidas neste artigo não impedem a aplicação de outras previstas na legislação em vigor, sempre que a segurança da vítima ou as circunstâncias o exigirem, e todas as medidas devem ser comunicadas ao Ministério Público. § 2º. Na hipótese de aplicação da medida prevista no inciso I do caput deste artigo, encontrando-se o agressor nas condições referidas no art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, o juiz comunicará ao respectivo órgão, corporação ou instituição as medidas protetivas de urgência concedidas e determinará a restrição do porte de armas, e o superior imediato do agressor ficará responsável pelo cumprimento da determinação judicial, sob pena de incorrer nos crimes de prevaricação ou de desobediência, conforme o caso. § 3º. Para garantir a efetividade das medidas protetivas de urgência, poderá o juiz requisitar, a qualquer momento, auxílio da força policial. Art. 21. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas, determinar: I - a proibição do contato, por qualquer meio, entre a criança ou o adolescente vítima ou testemunha de violência e o agressor; II - o afastamento do agressor da residência ou do local de convivência ou de coabitação; III - a prisão preventiva do agressor, quando houver suficientes indícios de ameaça à criança ou ao adolescente vítima ou testemunha de violência; IV - a inclusão da vítima e de sua família natural, ampliada ou substituta nos atendimentos a que têm direito nos órgãos de assistência social; V - a inclusão da criança ou do adolescente, de familiar ou de noticiante ou denunciante em programa de proteção a vítimas ou a testemunhas; VI - no caso da impossibilidade de afastamento do lar do agressor ou de prisão, a remessa do caso para o juízo competente, a fim de avaliar a necessidade de acolhimento familiar, institucional ou colação em família substituta; VII - a realização da matrícula da criança ou do adolescente em instituição de educação mais próxima de seu domicílio ou do local de trabalho de seu responsável legal, ou sua transferência para instituição congênere, independentemente da existência de vaga. § 1º A autoridade policial poderá requisitar e o Conselho Tutelar requerer ao Ministério Público a propositura de ação cautelar de antecipação de produção de prova nas causas que envolvam violência contra a criança e o adolescente, observadas

as disposições da Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017. § 2º O juiz poderá determinar a adoção de outras medidas cautelares previstas na legislação em vigor, sempre que as circunstâncias o exigirem, com vistas à manutenção da integridade ou da segurança da criança ou do adolescente, de seus familiares e de noticiante ou denunciante. Portanto, a novel Lei Henry criou mecanismos que visam coibir violência doméstica contra criança e adolescente, pelo que instituiu medidas protetivas de urgência, as quais estão vinculadas a sua imprescindibilidade, devendo ser mantidas enquanto persistirem os motivos que lhe deram causa, a fim de resguardar a integridade física e psíquica da vítima. No caso, os requisitos para deferimento das medidas se fazem presentes. É certo que o propósito primordial das medidas protetivas é garantir a integridade das vítimas, especialmente durante a apuração dos fatos. Ressalto que as medidas protetivas têm caráter cautelar, razão pela qual não se discute questões relativas ao mérito. Não se busca aqui provar crimes, tendo em vista que tal comprovação será apreciada durante eventual instrução processual. Desse modo, a atuação judicial imediata é medida que se impõe e deve ser realizada com fulcro na Lei nº 14.344/2022, que tem por objetivo combater a violência doméstica e familiar contra criança e adolescente. Pelo exposto, nos termos do artigo 20 da Lei nº 14.344/22, DEFIRO o pedido, aplicando as seguintes medidas protetivas pelo prazo de 90 (noventa) dias, sem prejuízo de substituição ou de aplicação de outras providências de maior eficácia, a serem cumpridas por LEONARDO PINHEIRO ABREU as seguintes condições: a) Proibição de aproximação da vítima J. C. S. N. A., seus familiares, testemunhas e noticiantes, tendo como limite mínimo de distância 500 (quinhentos) metros; b) Proibição de manter qualquer contato com a vítima J. C. S. N. A., seus familiares, testemunhas e noticiantes, por qualquer meio, inclusive por telefone e redes sociais; c) Proibição de frequentar os mesmos lugares frequentados pela vítima J. C. S. N. A., como as imediações da residência da vítima, domicílio ou local de convivência com a ofendida. Em relação à prestação de alimentos provisórios, deixo de aplicar como medida, tendo em vista que já foram fixados os alimentos nos autos nº 0032549-36.2019.8.27.2729, na Vara de Família. Vale ressaltar, que as proibições são recíprocas e devem ser observadas por todos, a fim de garantir a ordem pública e integridade física, emocional e psicológica destes. Advirta-se ao Requerido de que o descumprimento das medidas acima determinadas poderá ensejar providências mais gravosas, inclusive, a decretação de sua prisão preventiva (artigos 313, inciso III, do CPP e 21, inciso III, da Lei nº 14.344/22). Intimem-se o requerido e a vítima, através de sua representante legal, desta decisão. Intime-se Ministério Público. Cumpra-se, com urgência. Aguarde-se o prazo de 90 dias da duração das medidas em arquivo provisório, devendo, após esse prazo, a vítima ser intimada para manifestar se tem interesse na prorrogação das medidas e, em seguida, os autos deverão ser conclusos para deliberações. À escrivania para alteração da competência dos autos. Palmas, data registrada pelo sistema". MARCIO SOARES DA CUNHA- Juiz de Direito." Palmas, aos 18/09/2024. Eu, NILSON JUNIOR QUINTINO BERNARDO, digitei e subscrevo.

Editais de citações com prazo de 15 dias

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

AUTOS Nº 0041723-98.2021.8.27.2729

AÇÃO PENAL - Procedimento Ordinário

Acusado(a): PAULO ALVES FONSECA

FINALIDADE: O juiz de Direito MARCIO SOARES DA CUNHA, 3ª Vara Criminal de Palmas, no uso das suas atribuições legais, etc. FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por esse meio, CITA e INTIMA, COM O PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, o(a) acusado(a) PAULO ALVES FONSECA, brasileiro, solteiro, nascido em 06/11/1974, natural de Porto Nacional/TO, filho de Luzia Alves Fonseca e de Francisco da Glória Fonseca, inscrito no CPF sob o nº 837.519.551-00, residente e domiciliado na QUADRA 309 SUL, ALAMEDA 15, QI 03, LT 10 - PLANO DIRETOR SUL - 77000000, Palmas/TO (Residencial), Rodovia TO 010 KM 04, S/N, Fazenda Sítio Antônio - Zona Rural - 77000000, Palmas/TO (Residencial), ARNE 53 (406 Norte) Alameda 8, S/N, QC09, LOT 09, CS 03 - Plano Diretor Norte - 77006486, Palmas/TO (Residencial), OTR 309 SUL AL 15 QI 03 LT 10 - 77015518, Palmas/TO (Residencial), ARNE 53 (406 Norte) Alameda 8, Nº 15 - Plano Diretor Norte - 77006486, Palmas/TO (Residencial), ARSO 34 (309 Sul) Alameda 15, LOTE 10, QI 03 - Plano Diretor Sul - 77000000, Palmas/TO (Residencial), Serventias Extrajudiciais - Palmas, S/N - Cartórios Extrajudiciais - 77000000, Palmas/TO (Residencial), Serventias Extrajudiciais - Palmas, sn - Cartórios Extrajudiciais - 77000000, Palmas/TO (Residencial), Serventias Extrajudiciais - Palmas, s/nº - Cartórios Extrajudiciais - 77000000, Palmas/TO (Residencial), Serventias Extrajudiciais - Palmas, Snº - Cartórios Extrajudiciais - 77000000, Palmas/TO (Residencial), Avenida J Quadra 148, LOTE 03, PROX. ESC. INTEGRAL - Jardim Aurenny III (Taquaralto) - 77000000, Palmas/TO (Residencial), Serventias Extrajudiciais - Palmas, sn, RUA TEODOMIRO CARNEIRO QUADRA 25 LOTE 17 - Cartórios Extrajudiciais - 77000000, Palmas/TO (Residencial) e Atos Whatsapp Palmas, SN - Whatsapp - 77000000, Palmas/TO (Residencial), atualmente em local incerto e não sabido, nos autos da AÇÃO PENAL nº 00417239820218272729, pelos motivos a seguir expostos: "DENÚNCIA: "O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, vem oferecer DENÚNCIA em desfavor de PAULO ALVES FONSECA, brasileiro, solteiro, nascido em 06/11/1974, natural de Porto Nacional/TO, filho de Luzia Alves Fonseca e de Francisco da Glória Fonseca, inscrito no CPF sob o nº 837.519.551-00, residente na TO 010, Km 04, Fazenda Sítio Antônio, Zona Rural, nesta Capital, tel.: (63) 98426-7769, imputando-lhe a prática do seguinte fato delituoso: Consta do inquérito policial em epígrafe que no dia 03/06/2021, por volta das 07h40min, na Quadra 308 Sul, Avenida NS 1, nesta Capital, o denunciado, voluntariamente e consciente da ilicitude de seus atos, subtraiu para si 2 (duas) grades de ferro em prejuízo do Município de Palmas – TO (conforme Auto de Prisão em Flagrante, Auto de Exibição e Apreensão e demais documentos anexados aos autos de IP). Apurou-se que, nas circunstâncias de tempo e lugar citadas, o denunciado foi até o parque Cesamar, e sendo aí, subtraiu 2 grades de ferro que estavam cercando o local, conforme Laudo Pericial de

Avaliação Direta em Objetos nº 6235/2021. (evento 12). Guardas Municipais foram acionados, e o acusado foi preso em flagrante e encaminhado para a Depol para as providências de praxe. Destarte, materialidades e autoria delitiva estão devidamente demonstradas pelo Auto de Prisão em Flagrante, Auto de Exibição e Apreensão e demais provas coligidas aos autos de IP. Ante o exposto, o Ministério Público denuncia PAULO ALVES FONSECA, como incurso nas penas do crime tipificado no artigo 155, caput, do Código Penal; requerendo seja a presente autuada e recebida, determinando-se a citação do denunciado para oferecer defesa escrita no prazo de 10 (dez) dias, designando-se a seguir dia e hora para audiência de instrução, interrogatório e julgamento, ouvindo-se as testemunhas abaixo arroladas, prosseguindo o feito até final decisão condenatória, nos termos do artigo 394 e seguintes do Código de Processo Penal, inclusive em reparação mínima.. DESPACHO: "Verifica-se que o edital foi expedido sem determinação, desta forma, no intuito de evitar nulidade, TORNO SEM EFEITO o edital expedido e publicado no evento 75 e 76. Considerando a cota Ministerial, evento 74, informando que esgotou todos os meios de busca do endereço do réu PAULO ALVES FONSECA, determino a citação por edital com prazo de 15 (quinze) dias, conforme dispõe o art. 361 do CPP. Decorrido o prazo, certifique-se e conclua-se para suspensão. Palmas, data registrada pelo sistema". INFORMAÇÕES E ADVERTÊNCIAS: 1. O endereço da Defensoria Pública é Quadra 502 Sul, Av. Teotônio Segurado, Paço Municipal, ao lado do Fórum, Palmas/TO, CEP: 77021-654, telefone: (63) 3218-6752; 2. Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário (art. 396-A do Código de Processo Penal); 3. Não apresentada a resposta no prazo legal, ou se o acusado, citado, não constituir defensor, o juiz nomeará defensor para oferecê-la (§ 2º do mesmo artigo); 4. O processo seguirá sem a presença do acusado que, citado ou intimado pessoalmente para qualquer ato, deixar de comparecer sem motivo justificado, ou, no caso de mudança de residência. Para o conhecimento de todos é passado o presente edital, cuja 2ª via fica afixada no local de costume, bem como será publicado no Diário da Justiça. DADO E PASSADO, nesta cidade e Comarca de Palmas/TO, 18/09/2024. Eu, VANESSA DE FATIMA JUNQUEIRA SOUZA ALVES, digitei e subscrevo.

Central de Processamento Eletrônico de Feitos Judiciais de Primeiro Grau da Região Central, bloco de competência de Família e Sucessões
Editais de publicações de interdição

Curatela Nº 0014664-38.2021.8.27.2729/TO

EDITAL Nº 12063833

?EDITAL DE PUBLICAÇÃO E INTIMAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO

A Excelentíssima Senhora Doutora HELVIA TULIA SANDES PEDREIRA, Juiz(a) Coordenadora da Central de Processamento eletrônico - CPE - Central Família de Palmas - TO, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei. FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo da 1ª Vara da Família e Sucessões de Palmas processam os autos de **Curatela**, registrada sob o nº **0014664-38.2021.8.27.2729**, cuja sentença de mérito, transitada em julgado em , declarou em definitivo a interdição civil de? **EDUARDO COSTA MACIEL**, em razão de possuir Autismo (F84), tendo sido nomeado(a) como curador(a) para todos os atos da vida civil, **FERNANDA COSTA MACIEL**. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém alegue ignorância, mandou expedir o presente Edital que será publicado na forma da Lei e afixado no Placar do Fórum local, bem como será publicado no Diário da Justiça por 3 (três) vezes, com intervalos de 10 (dez) dias. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Palmas-TO, 31 de julho de 2024. Eu, SELMA TERRA ALVES MARÇAL, servidora que digitei.

Autos n.º: 0042864-55.2021.8.27.2729

Ação: Interdição/Curatela

Requerente: HELENA MIGUEL DA LUZ

Requerido(a): ISMAEL SABINO DA LUZ

EDITAL DE PUBLICAÇÃO E INTIMAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

De ordem da O(A) Excelentíssimo(a) Doutor(a) **LUCIANO ROSTIROLLA**, MM(a) Juiz(a) de Direito da Primeira Vara de Família e Sucessões da Comarca de Palmas, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc. FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou conhecimento dele tiverem, que por este Juízo e respectivo Cartório, se processaram os autos da ação supramencionada, cuja sentença de mérito, transitada em julgado em 02/10/2023, declarou em definitivo a interdição civil de **ISMAEL SABINO DA LUZ**, em razão de possuir doença de alzheimer (g30), incapaz de gerir seus bens e sua vida civil, tendo sido nomeado(a) como curador(a) para todos os atos da vida civil, **HELENA MIGUEL DA LUZ**, brasileiro(a), residente e domiciliado(a) na Quadra 305 Norte (ARNO 32) Rua 02, Lote 16, QI 01, CEP 77001-316, Palmas/TO. E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou o(a) MM(a). Juiz(a), expedir o presente Edital, que deverá ser publicado por três vezes, com intervalos de 10(dez) dias, no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça deste Estado, e afixado uma via no placar do Fórum local. Palmas/TO, aos 22/02/2024, Iolete Bezerra Sales-técnica judiciária, digitei.

Autos Nº: 0042596-35.2020.8.27.2729

Parte Requerente: SARUZZE PEREIRA SANTOS e FLEURI PEREIRA DOS SANTOS

Parte Requerida: ALDIANA PEREIRA DOS SANTOS

EDITAL DE PUBLICAÇÃO E INTIMAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO

?O Excelentíssimo Senhor Doutor LUCIANO ROSTIROLLA, Juiz(a) Estadual do Juízo da 1ª Vara da Família e Sucessões de Palmas - TO, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo da 1ª Vara da Família e Sucessões de Palmas processam os autos de **Curatela**, registrada sob o nº **0042596-35.2020.8.27.2729**, cuja sentença de mérito, transitada em julgado em 16/01/2024, declarou em definitivo a interdição civil de? **ALDIANA PEREIRA DOS SANTOS**, em razão de possuir tendo sido nomeado(a) como curador(a) para todos os atos da vida civil, **SARUZZE PEREIRA SANTOS e FLEURI PEREIRA DOS SANTOS**. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém alegue ignorância, mandou expedir o presente Edital que será publicado na forma da Lei e afixado no Placar do Fórum local, bem como será publicado no Diário da Justiça por 3 (três) vezes, com intervalos de 10 (dez) dias. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Palmas-TO, 04 de setembro de 2024.

Interdição/Curatela Nº 0036406-85.2022.8.27.2729/TO

REQUERENTE: REJANE LINO ALVES

REQUERIDO: DEBORA LINO DE MORAES

EDITAL DE PUBLICAÇÃO E INTIMAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

De ordem do Excelentíssimo(a) Doutor(a) **LUCIANO ROSTIROLLA**, MM(a) Juiz(a) de Direito da Primeira Vara de Família e Sucessões da Comarca de Palmas, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc. FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou conhecimento dele tiverem, que por este Juízo e respectivo Cartório, se processaram os autos da ação supramencionada, cuja sentença de mérito, transitada em julgado em 15/01/2024, declarou em definitivo a interdição civil de **DEBORA LINO DE MORAES**, em razão de possuir hidrocefalia (CID 10: G91), tendo sido nomeado(a) como curador(a) para todos os atos da vida civil, **REJANE LINO ALVES**, brasileira, solteira, dona de casa, portadora do RG nº 680.433 SSP/TO 2ª via, inscrita no CPF sob o nº 009.179.161-82, residente e domiciliada na Rua NS 22, Quadra T33, LT 03, Jardim Taquari (Capadócia) Palmas/TO. E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou o(a) MM(a). Juiz(a), expedir o presente Edital, que deverá ser publicado por três vezes, com intervalos de 10(dez) dias, no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça deste Estado, e afixado uma via no placar do Fórum local. Palmas/TO, 11/03/2024. Eu, Silmara Sousa Cruz Mota, digitei.

Autos n.º: 0046808-31.2022.8.27.2729

Ação: Interdição/Curatela

Requerente: DAGUIMAR MARIA ALVES DE BRITO

Requerido(a): FABIANO MANOEL ALVES

EDITAL DE PUBLICAÇÃO E INTIMAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

De ordem da O(A) Excelentíssimo(a) Doutor(a) **LUCIANO ROSTIROLLA**, MM(a) Juiz(a) de Direito da Primeira Vara de Família e Sucessões da Comarca de Palmas, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc. FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou conhecimento dele tiverem, que por este Juízo e respectivo Cartório, se processaram os autos da ação supramencionada, cuja sentença de mérito, transitada em julgado em 06/03/2024, declarou em definitivo a interdição civil de **FABIANO MANOEL ALVES**, em razão de possuir quadro de esquizofrenia, tendo sido nomeado(a) como curador(a) para todos os atos da vida civil, **DAGUIMAR MARIA ALVES DE BRITO**, brasileiro(a), residente e domiciliado(a) no E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou o(a) MM(a). Juiz(a), expedir o presente Edital, que deverá ser publicado por três vezes, com intervalos de 10(dez) dias, no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça deste Estado, e afixado uma via no placar do Fórum local. Palmas/TO, aos três dias do mês de junho de dois mil e vinte quatro, Jose Aldonez Pereira da Silva, digitei.

Autos Nº: 0032422-93.2022.8.27.2729

Parte Requerente: MAGDA DA SILVA LIMA

Parte Requerida: WAGNO ALVES DA SILVA

EDITAL DE PUBLICAÇÃO E INTIMAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO

?O Excelentíssimo Senhor Doutor LUCIANO ROSTIROLLA, Juiz(a) Estadual do Juízo da 1ª Vara da Família e Sucessões de Palmas - TO, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo da 1ª Vara da Família e Sucessões de Palmas processam os autos de **Interdição/Curatela**, registrada sob o nº **0032422-93.2022.8.27.2729**, cuja sentença de mérito, transitada em julgado em 21/08/2024, declarou em definitivo a interdição civil de? **WAGNO ALVES DA SILVA**, tendo sido nomeado(a) como curador(a) para todos os atos da vida civil, **MAGDA DA SILVA LIMA**. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém alegue ignorância, mandou expedir o presente Edital que será publicado na forma da Lei e afixado no Placar do Fórum local, bem como será publicado no Diário da Justiça por 3 (três) vezes, com intervalos de 10 (dez) dias. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Palmas-TO, 21 de agosto de 2024

Interdição/Curatela Nº 0009832-88.2023.8.27.2729/TO

REQUERENTE: ALDECI BORGES DE SOUZA

REQUERIDO: EMANUEL PEREIRA DE SOUSA

EDITAL DE PUBLICAÇÃO E INTIMAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

De ordem da O(A) Excelentíssimo(a) Doutor(a) **LUCIANO ROSTIROLLA**, MM(a) Juiz(a) de Direito da Primeira Vara de Família e Sucessões da Comarca de Palmas, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc. FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou conhecimento dele tiverem, que por este Juízo e respectivo Cartório, se processaram os autos da ação supramencionada, cuja sentença de mérito, transitada em julgado em 18/03/2024, declarou em definitivo a interdição civil de EMANUEL PEREIRA DE SOUSA, em razão de possuir RETARDO MENTAL MODERADO (F71), tendo sido nomeado(a) como curador(a) para todos os atos da vida civil, ALDECI BORGES DE SOUZA, brasileira, casada, do lar, portadora do RG nº 986.357 SSP/TO, inscrita no CPF sob o nº 019.316.931-29, residente e domiciliada na Quadra 612 Sul, Avenida LO 013, QI 07, Lote 78-A, Palmas/TO. E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou o(a) MM(a). Juiz(a), expedir o presente Edital, que deverá ser publicado por três vezes, com intervalos de 10(dez) dias, no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça deste Estado, e afixado uma via no placar do Fórum local. Palmas/TO, 02/07/2024. Eu, Silmara Sousa Cruz Mota, digitei.

Editais de publicações de sentenças de interdição

EDITAL DE PUBLICAÇÃO E INTIMAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

Autos n.º 0002559-92.2022.8.27.2729

Requerente: MARIA ISELIA COELHO FOLHA

Requerido(a): JOSEFA COELHO FOLHA

De ordem do O(A) Excelentíssimo(a) Doutor(a) **LUCIANO ROSTIROLLA**, MM(a) Juiz(a) de Direito da Primeira Vara de Família e Sucessões da Comarca de Palmas, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc. FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou conhecimento dele tiverem, que por este Juízo e respectivo Cartório, se processaram os autos da ação supramencionada, cuja sentença de mérito, transitada em julgado em 10/11/2023, declarou em definitivo a interdição civil de JOSEFA COELHO FOLHA, em razão de possuir doença de Alzheimer (CID: G30.0 e F02), tendo sido nomeado(a) como curador(a) para todos os atos da vida civil, MARIA ISELIA COELHO FOLHA, brasileira, solteira, servidora pública, portadora do CPF 534.013.521-72, residente e domiciliada na QD 1306 Sul. Alameda 04. Qi 04. Lote 25. CEP 77.024.586, PALMAS-TO. E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou o(a) MM(a). Juiz(a), expedir o presente Edital, que deverá ser publicado por três vezes, com intervalos de 10(dez) dias, no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça deste Estado, e afixado uma via no placar do Fórum local. Palmas/TO, 16/02/2024. Eu, Silmara Sousa Cru Mota, digitei.

EDITAL DE PUBLICAÇÃO E INTIMAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

Autos n.º: 0016679-43.2022.8.27.2729

Ação: Interdição/Curatela

Requerente: SUSANA FERREIRA LIMA

Requerido(a): SAMUEL FERREIRA DOS SANTOS OLIVEIRA

De ordem da O(A) Excelentíssimo(a) Doutor(a) **LUCIANO ROSTIROLLA**, MM(a) Juiz(a) de Direito da Primeira Vara de Família e Sucessões da Comarca de Palmas, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc. FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou conhecimento dele tiverem, que por este Juízo e respectivo Cartório, se processaram os autos da ação supramencionada, cuja sentença de mérito, transitada em julgado em 12/03/2024, declarou em definitivo a interdição civil de SAMUEL FERREIRA DOS SANTOS OLIVEIRA, em razão de possuir Retardamento mental de grau GRAVE, tendo sido nomeado(a) como curador(a) para todos os atos da vida civil, SUSANA FERREIRA LIMA, brasileiro(a), residente e domiciliado(a) no E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou o(a) MM(a). Juiz(a), expedir o presente Edital, que deverá ser publicado por três vezes, com intervalos de 10(dez) dias, no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça deste Estado, e afixado uma via no placar do Fórum local. Palmas/TO, aos dez dias do mês de junho de dois mil e vinte quatro, Jose Aldonez Pereira da Silva, digitei.

EDITAL DE PUBLICAÇÃO E INTIMAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO

Autos Nº: 0036661-09.2023.8.27.2729

Parte Requerente: MAURO BRITO DA CONCEIÇÃO

Parte Requerida: MARIA DE NAZARE SANTOS BRITO ANDRADE

O Excelentíssimo Senhor Doutor **LUCIANO ROSTIROLLA**, Juiz(a) Estadual do Juízo da 1ª Vara da Família e Sucessões de Palmas - TO, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo da 1ª Vara da Família e Sucessões de Palmas processam os autos de Interdição/Curatela, registrada sob o nº 0036661-09.2023.8.27.2729, cuja sentença de mérito, transitada em julgado em 16/09/2024, declarou em definitivo a interdição civil de? MARIA DE NAZARE SANTOS BRITO ANDRADE, em razão de possuir deficiência na aquisição cognitiva, tendo sido nomeado(a) como curador(a) para todos os atos da vida civil, MAURO BRITO DA CONCEIÇÃO. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém alegue ignorância, mandou expedir o presente Edital que será publicado na forma da Lei e afixado no Placar do Fórum local, bem como será publicado no Diário da Justiça por 3 (três) vezes, com intervalos de 10 (dez) dias. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Palmas-TO, 16 de setembro de 2024. Eu, CAIO CESAR PEREIRA DOS REIS, servidor que digitei.

EDITAL DE PUBLICAÇÃO E INTIMAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO

Autos Nº: 0007451-10.2023.8.27.2729

Parte Requerente: IESLAINE MOREIRA DE ANDRADE

Parte Requerida: NATHALIA MOREIRA DE ANDRADE

O Excelentíssimo Senhor Doutor NELSON COELHO FILHO, Juiz(a) Estadual do Juízo da 2ª Vara da Família e Sucessões de Palmas - TO, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo da 2ª Vara da Família e Sucessões de Palmas processam os autos de Interdição/Curatela, registrada sob o nº 0007451-10.2023.8.27.2729, cuja sentença de mérito, transitada em julgado em , declarou em definitivo a interdição civil de NATHALIA MOREIRA DE ANDRADE, em razão de possuir paralisia cerebral, tendo sido nomeado(a) como curador(a) para todos os atos da vida civil, IESLAINE MOREIRA DE ANDRADE. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém alegue ignorância, mandou expedir o presente Edital que será publicado na forma da Lei e afixado no Placar do Fórum local, bem como será publicado no Diário da Justiça por 3 (três) vezes, com intervalos de 10 (dez) dias. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Palmas-TO, 05 de setembro de 2024. Eu, CAIO CESAR PEREIRA DOS REIS, servidor que digitei.

Diretoria do foro**Portarias****Portaria Nº 2649/2024 - PRESIDÊNCIA/DF PALMAS, de 16 de setembro de 2024**

A Excelentíssima Senhora FLÁVIA AFINI BOVO, Juíza de Direito Diretora do Foro desta Comarca de Palmas Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições e na forma da lei etc...

CONSIDERANDO os dispostos nas Resoluções nº 71, de 31 de março de 2009, e nº 152, de 06 de julho de 2012, ambas do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre o regime de Plantão Judiciário em 1º e 2º grau de jurisdição;

CONSIDERANDO a Resolução nº 30/2022, de 20 de outubro de 2022, da Presidência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, que disciplina o Plantão Judiciário de 1º e 2º grau no âmbito do Poder Judiciário Tocantinense;

CONSIDERANDO a necessidade de promover alterações da Escala do Plantão Judicial instituída através da Portaria nº 53/2021;

CONSIDERANDO os termos da Resolução nº 49, de 14 de dezembro de 2020, que estabelece o expediente no Poder Judiciário para o período das 12h às 18h;

CONSIDERANDO a certidão expedida pela secretaria desta Diretoria do Foro, o ofício nº 40/2024 expedido pela Central de Mandados e o SEI 240000018716-6.

RESOLVE:

Art. 1º. Alterar a Portaria Nº 03/2023, de 23 de novembro de 2023, para o fim de registrar que o plantão judicial do período de 20/09/2024 às 12h a 27/09/2024, às 11h59min., será cumprido pelo magistrado Gilson Coelho Valadares, assessora jurídica Nicolay Martins Jardim, do período de 20/9/2024 às 12h a 24/9/2024, às 11h59min. e Lurdes Lara Vieira, do período de 24/9/2024, às 18h a 27/09/2024, às 11h59min., servidora Graziela Romão N. Coelho e oficial de justiça Nelcyvan Jardim dos Santos.

Art. 2º os plantões serão exercidos pelo Douto Magistrado que se encontra respondendo pela Unidade Judiciária escalada e seu respectivo Escrivão ou aquele que as suas vezes o fizer.

Art. 3º nos casos de suspeição, impedimento, impossibilidade ou ausência do Magistrado plantonista, o plantão será exercido pelo Magistrado designado para o plantão imediatamente subsequente, com superveniente compensação.

Art. 4º a critério da Diretoria do Foro, a Escala de Plantão poderá ser modificada, por meio de requerimentos justificados.

Publique-se atentando-se para o parágrafo único do art. 2º da Resolução CNJ nº 71/2009, com as modificações efetuadas pela Resolução nº 152/2012.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Palmas-TO, GABINETE DO JUIZ DIRETOR DO FORO, aos dezessete (17) dias do mês de setembro (09) do ano de dois mil e vinte e quatro (2024).

Flávia Afini Bovo

Diretora do Foro

Vara de cartas precatórias, falências e concordatas**Intimações aos advogados****Carta Precatória n.º: 0036314-39.2024.8.27.2729/TO**

Chave Processo: 694685089524

Deprecante: Juízo de Direito da 23ª Vara Cível da Comarca de Belo Horizonte/MG

Ação: Procedimento Comum Cível

N.º de origem: 5235713-86.2022.8.13.0024

Requerente: Locavia LTDA

Advogado: Mateus Freitas Rocha OAB MG 114.255

Requerido: Mega Mix Representacao Comercial Eireli e Juliano Carvalho de Souza **INTIMAÇÃO:** "Fica a parte interessada através de seu advogado, intimada para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas devidas na carta precatória, nos termos do despacho abaixo, lançado no evento 14 da Carta Precatória acima indicada, sob pena de baixa.

DESPACHO/DECISÃO: 1 - **INTIME-SE** a parte interessada, **através de seu advogado cadastrado no sistema e-Proc**, para recolher as custas processuais e taxa judiciária (para efetuar o pagamento da guia, acesse a área de custas e escolha a forma de pagamento), **no prazo de 15 (quinze) dias**. Caso o advogado da parte não se encontre habilitado, **INTIME-SE via DJe**. 2 - Preparada, façam os autos **conclusos, com urgência**. 3 - Sem o devido preparo no prazo acima assinalado, **BAIXEM-SE** os autos com as comunicações normativas. **Cópia do presente despacho tem força de Ofício**. Palmas, data certificada pelo sistema e-Proc. **LUIZ ASTOLFO DE DEUS AMORIM, Juiz de Direito.**

Carta Precatória n.º: 0029243-83.2024.8.27.2729/TO

Chave Processo: 785544465024

Deprecante: Juízo de Direito da Comarca de Maragogi-AL

Ação: Cumprimento de Sentença

N.º de origem: 00000334820138020019

Requerente: Jozemir Cavalcanti da Silva Júnior e outro

Advogado: Jailson Barros Carnaúba

Requerido: Unitins-Fundação Universidade do Tocantins

INTIMAÇÃO: Fica a parte interessada através de seu advogado, intimada para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas devidas na carta precatória, nos termos do despacho abaixo, lançado no evento 9 da Carta Precatória acima indicada, sob pena de baixa. **DESPACHO/DECISÃO:** “ 1 - Realizada a intimação, conforme certidão de evento 7, **INTIME-SE** a parte interessada, **através de seu advogado cadastrado no sistema eletrônico**, para indicar bens à penhora, **no prazo de 5 (cinco) dias**. Caso o advogado da parte não se encontre habilitado, **INTIME-SE via DJe**. 2 - Com a manifestação, façam os autos **conclusos**. 3 - Ausente manifestação no prazo supra, **BAIXEM-SE** os autos com as comunicações normativas. **Cópia do presente despacho tem força de Ofício**. Palmas, data certificada pelo sistema e-Proc. **LUIZ ASTOLFO DE DEUS AMORIM, Juiz de Direito.**”

Vara de execuções fiscais e ações de saúde **Editais**

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O Ex.^{mo} Sr. **GIL DE ARAÚJO CORRÊA**, Juiz de Direito da Vara de Execuções Fiscais e Ações de Saúde de Palmas (Decreto Judiciário n.º 270, publicado no Diário da Justiça n.º 4365, de 09 de outubro de 2018), **determina a CITAÇÃO de VALTERINA ARRUDA ALENCAR**, CPF/CNPJ: 663.328.341-53, por estar em lugar incerto e não sabido, para que tome conhecimento da existência da AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL n.º 0011853-03.2024.8.27.2729, que lhe move o MUNICÍPIO DE PALMAS, bem como, **para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar(em) a dívida** indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa n.º(s) 20240001349, inscrita em 12/01/2024, referente ao IPTU, COSIP, TXS; 20240001355, inscrita em 12/01/2024, referente ao IPTU, COSIP; 20240001358, inscrita em 12/01/2024, referente ao IPTU, COSIP; 20240001359, inscrita em 12/01/2024, referente ao IPTU, COSIP; 20240001362, inscrita em 12/01/2024, referente ao IPTU, COSIP; 20240001363, inscrita em 12/01/2024, referente ao IPTU, COSIP; 20240001365, inscrita em 12/01/2024, referente ao IPTU, COSIP; 20240001366, inscrita em 12/01/2024, referente ao IPTU, COSIP; 20240001367, inscrita em 12/01/2022, referente ao COSIP; 20240001368, inscrita em 12/01/2022, referente ao COSIP; 20240001369, inscrita em 12/01/2024, referente ao IPTU, COSIP; 20240001370, inscrita em 12/01/2024, referente ao IPTU, COSIP; 20240001372, inscrita em 12/01/2022, referente ao COSIP; 20240001373, inscrita em 12/01/2024, referente ao IPTU, COSIP; 20240001377, inscrita em 29/02/2024, referente ao MUL-POST; 20240001378, inscrita em 12/01/2022, referente ao COSIP; 20240001379, inscrita em 12/01/2022, referente ao TXS; 20240001380, inscrita em 12/01/2022, referente ao COSIP; 20240001381, inscrita em 12/01/2022, referente ao COSIP; 20240001382, inscrita em 29/02/2024, referente ao COSIP; 20240001383, inscrita em 12/01/2022, referente ao COSIP; 20240001384, inscrita em 12/01/2022, referente ao COSIP; 20240001387, inscrita em 12/01/2022, referente ao COSIP; cujo valor à época do ajuizamento era de **R\$ 38.773,85 (trinta e oito mil, setecentos e setenta e três reais e oitenta e cinco centavos)**, que deverá ser acrescido dos juros, multa de mora e encargos, ou, garantir(em) o juízo da execução, observando, neste último caso, as disposições do artigo 9º da Lei n.º 6.830/80. Fica a parte executada advertida que, em caso de revelia, será nomeado curador especial para atuar perante a Vara de Execuções Fiscais e Saúde de Palmas. E, para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente Edital, que deverá ser publicado uma vez no Diário da Justiça do Estado do Tocantins e afixado no placar do fórum local. Sede do Juízo: Fórum Marquês São João da Palma, Av. Teotônio Segurado, s/n, Palmas - Tocantins. Telefone: 063 3218-4539 - E-mail: fiscalsaudepalmas@tjto.jus.br. Eu, YASMIM FIGUEIREDO CLEMENTE, Matrícula 365695, digitei e conferi. Comarca de Palmas, 17 de setembro de 2024.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O Ex.^{mo} Sr. **GIL DE ARAÚJO CORRÊA**, Juiz de Direito da Vara de Execuções Fiscais e Ações de Saúde de Palmas (Decreto Judiciário n.º 270, publicado no Diário da Justiça n.º 4365, de 09 de outubro de 2018), **determina a CITAÇÃO de MARIA DE FÁTIMA MARTINS MUNIZ**, CPF/CNPJ: 215.303.603-82, por estar em lugar incerto e não sabido, para que tome conhecimento da existência da AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL n.º 0011870-39.2024.8.27.2729, que lhe move o MUNICÍPIO DE PALMAS, bem como, **para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar(em) a dívida** indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa n.º(s) 20240001410, inscrita em 12/01/2024, referente ao IPTU, COSIP; cujo valor à época do ajuizamento era de **R\$ 18.305,27 (dezoito mil, trezentos e cinco reais e vinte e sete centavos)**, que deverá ser acrescido dos juros, multa de mora e encargos,

ou, garantir(em) o juízo da execução, observando, neste último caso, as disposições do artigo 9º da Lei n.º 6.830/80. Fica a parte executada advertida que, em caso de revelia, será nomeado curador especial para atuar perante a Vara de Execuções Fiscais e Saúde de Palmas. E, para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente Edital, que deverá ser publicado uma vez no Diário da Justiça do Estado do Tocantins e afixado no placar do fórum local. Sede do Juízo: Fórum Marquês São João da Palma, Av. Teotônio Segurado, s/n, Palmas - Tocantins. Telefone: 063 3218-4539 - E-mail: fiscalsaudepalmas@tjto.jus.br. Eu, YASMIM FIGUEIREDO CLEMENTE, Matrícula 365695, digitei e conferi. Comarca de Palmas, 17 de setembro de 2024.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O Ex.º Sr. **GIL DE ARAÚJO CORRÊA**, Juiz de Direito da Vara de Execuções Fiscais e Ações de Saúde de Palmas (Decreto Judiciário n.º 270, publicado no Diário da Justiça n.º 4365, de 09 de outubro de 2018), **determina a CITAÇÃO de PASCHOAL BAYLON DAS GRAÇAS PEDREIRA**, CPF/CNPJ: 018.267.351-00, por estar em lugar incerto e não sabido, para que tome conhecimento da existência da AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL n.º 0016169-59.2024.8.27.2729, que lhe move o MUNICIPIO DE PALMAS, bem como, **para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar(em) a dívida** indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa n.º(s) 20240001664, inscrita em 12/01/2024, referente ao IPTU, TXS; 20240001665, inscrita em 12/01/2024, referente ao IPTU, COSIP, TXS; 20240001667, inscrita em 12/01/2024, referente ao IPTU, TXS, COSIP; 20240001668, inscrita em 12/01/2024, referente ao IPTU, TXS; 20240001669, inscrita em 12/01/2024, referente ao IPTU, TXS; cujo valor à época do ajuizamento era **de R\$ 48.969,58 (quarenta e oito mil, novecentos e sessenta e nove reais e cinquenta e oito centavos)**, que deverá ser acrescido dos juros, multa de mora e encargos, ou, garantir(em) o juízo da execução, observando, neste último caso, as disposições do artigo 9º da Lei n.º 6.830/80. Fica a parte executada advertida que, em caso de revelia, será nomeado curador especial para atuar perante a Vara de Execuções Fiscais e Saúde de Palmas. E, para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente Edital, que deverá ser publicado uma vez no Diário da Justiça do Estado do Tocantins e afixado no placar do fórum local. Sede do Juízo: Fórum Marquês São João da Palma, Av. Teotônio Segurado, s/n, Palmas - Tocantins. Telefone: 063 3218-4539 - E-mail: fiscalsaudepalmas@tjto.jus.br. Eu, YASMIM FIGUEIREDO CLEMENTE, Matrícula 365695, digitei e conferi. Comarca de Palmas, 17 de setembro de 2024.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O Ex.º Sr. **GIL DE ARAÚJO CORRÊA**, Juiz de Direito da Vara de Execuções Fiscais e Ações de Saúde de Palmas (Decreto Judiciário n.º 270, publicado no Diário da Justiça n.º 4365, de 09 de outubro de 2018), **determina a CITAÇÃO de AELBRA EDUCACAO SUPERIOR - GRADUACAO E POS-GRADUACAO S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL**, CPF/CNPJ: 88.332.580/0025-32, por estar em lugar incerto e não sabido, para que tome conhecimento da existência da AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL n.º 0020450-58.2024.8.27.2729, que lhe move o MUNICIPIO DE PALMAS, bem como, **para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar(em) a dívida** indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa n.º(s) 20240002193, inscrita em 02/04/2024, referente ao ISS; 20240002194, inscrita em 02/04/2024, referente ao ISS; cujo valor à época do ajuizamento era **de R\$ 715.128,54 (setecentos e quinze mil, cento e vinte e oito reais e cinquenta e quatro centavos)**, que deverá ser acrescido dos juros, multa de mora e encargos, ou, garantir(em) o juízo da execução, observando, neste último caso, as disposições do artigo 9º da Lei n.º 6.830/80. Fica a parte executada advertida que, em caso de revelia, será nomeado curador especial para atuar perante a Vara de Execuções Fiscais e Saúde de Palmas. E, para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente Edital, que deverá ser publicado uma vez no Diário da Justiça do Estado do Tocantins e afixado no placar do fórum local. Sede do Juízo: Fórum Marquês São João da Palma, Av. Teotônio Segurado, s/n, Palmas - Tocantins. Telefone: 063 3218-4539 - E-mail: fiscalsaudepalmas@tjto.jus.br. Eu, ISADORA TOLENTINO HALUM, Matrícula 367418, digitei e conferi. Comarca de Palmas, 17 de setembro de 2024.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O Ex.º Sr. **GIL DE ARAÚJO CORRÊA**, Juiz de Direito da Vara de Execuções Fiscais e Ações de Saúde de Palmas (Decreto Judiciário n.º 270, publicado no Diário da Justiça n.º 4365, de 09 de outubro de 2018), **determina a CITAÇÃO de WN CONSULTORIA E TECNOLOGIA LTDA**, CPF/CNPJ: 23.760.692/0001-71, por estar em lugar incerto e não sabido, para que tome conhecimento da existência da AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL n.º 0020729-44.2024.8.27.2729, que lhe move o MUNICIPIO DE PALMAS, bem como, **para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar(em) a dívida** indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa n.º(s) 20240002281, inscrita em 03/04/2024, referente ao ISS; 20240002282, inscrita em 03/04/2024, referente ao ISS; 20240002283, inscrita em 12/01/2024, referente ao ISS; cujo valor à época do ajuizamento era **de R\$ 76.967,83 (setenta e seis mil, novecentos e sessenta e sete reais e oitenta e três centavos)**, que deverá ser acrescido dos juros, multa de mora e encargos, ou, garantir(em) o juízo da execução, observando, neste último caso, as disposições do artigo 9º da Lei n.º 6.830/80. Fica a parte executada advertida que, em caso de revelia, será nomeado curador especial para atuar perante a Vara de Execuções Fiscais e Saúde de Palmas. E, para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente Edital, que deverá ser publicado uma vez no Diário da Justiça do Estado do Tocantins e afixado no placar do fórum local. Sede do Juízo: Fórum Marquês São João da Palma, Av. Teotônio Segurado, s/n, Palmas - Tocantins. Telefone: 063 3218-4539 - E-mail: fiscalsaudepalmas@tjto.jus.br. Eu, YASMIM FIGUEIREDO CLEMENTE, Matrícula 365695, digitei e conferi. Comarca de Palmas, 17 de setembro de 2024.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O Ex.^{mo} Sr. GIL DE ARAÚJO CORRÊA, Juiz de Direito da Vara de Execuções Fiscais e Ações de Saúde de Palmas (Decreto Judiciário n.º 270, publicado no Diário da Justiça n.º 4365, de 09 de outubro de 2018), determina a **CITAÇÃO de RAQUELINA RIBEIRO ARAUJO**, CPF/CNPJ: 932.090.451-00, por estar em lugar incerto e não sabido, para que tome conhecimento da existência da AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL n.º 5006481-71.2013.8.27.2729, que lhe move o MUNICIPIO DE PALMAS, bem como, **para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar(em) a dívida** indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa n.º(s) 20130000775, inscrita em 08/01/2013, referente ao IPTU; 20130000802, inscrita em 08/01/2013, referente ao COSIP; cujo valor à época do ajuizamento era **de R\$ 1.189,96 (um mil, cento e oitenta e nove reais e noventa e seis centavos)**, que deverá ser acrescido dos juros, multa de mora e encargos, ou, garantir(em) o juízo da execução, observando, neste último caso, as disposições do artigo 9º da Lei n.º 6.830/80. Fica a parte executada advertida que, em caso de revelia, será nomeado curador especial para atuar perante a Vara de Execuções Fiscais e Saúde de Palmas. E, para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente Edital, que deverá ser publicado uma vez no Diário da Justiça do Estado do Tocantins e afixado no placar do fórum local. Sede do Juízo: Fórum Marquês São João da Palma, Av. Teotônio Segurado, s/n, Palmas - Tocantins. Telefone: 063 3218-4539 - E-mail: fiscalsaudepalmas@tjto.jus.br. Eu, YASMIM FIGUEIREDO CLEMENTE, Matrícula 365695, digitei e conferi. Comarca de Palmas, 17 de setembro de 2024.

PARAÍSO
1ª vara cível
Editais

EDITAL Nº 12506094

EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS

Prazo de 10 (dez) dias (art. 34, Decreto-Lei n.º 3365/41)

ORIGEM: Processo nº 0004707-02.2024.8.27.2731; Chave do Processo: 412649254924; Natureza da Ação: Ação de Desapropriação com Pedido Liminar de Imissão na Posse; Valor da causa: R\$ 8.500,00 (oito mil e quinhentos reais); Autor: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO TOCANTINS - SANEATINS, inscrita no CNPJ/MF sob o n. 25.089.509/0001-83; Advogado do Autor: DANILO GALLARDO CORREIA - OAB/SP 247066; Réu: SAO MIGUEL INCORPORACOES E PARTICIPACOES SA, inscrita no CNPJ/MF sob o n. 10.307.397/0001-12. **OBJETO/FINALIDADE:** INTIMAR O(S) TERCEIRO(S) INTERESSADO(S) para que tome(m) conhecimento da DECISÃO proferida nos autos acima descritos, acostada no evento 26. Segue o **DISPOSITIVO** da referida decisão na íntegra: "Ante o exposto, com fulcro no art. 15 do Decreto-Lei nº 3.365/41, **DEFIRO** o pedido liminar para **IMISSÃO** provisória da autora na posse na área localizada nos módulos 13 e 14, Quadra 03A, Avenida Norte Sul, Loteamento Distrito Agroindustrial de Paraíso do Tocantins, faixa de terra com 55,77 m², sob pena de fixação de multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais), limitada a R\$ 10.000 (dez mil). Expeça-se mandado de imissão provisória na posse da área acima descrita com urgência. Cumprida a liminar, cite-se o Expropriado, seu(s) sócios e cônjuge se houver, para, querendo, contestar o pedido no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia e demais consequências legais. Oficie-se o Cartório de Registro de Imóveis a fim de efetuar o registro da imissão provisória à margem da matrícula do imóvel (art. 15, § 4º, Decreto-Lei n.º 3365/41). Expeça-se edital para conhecimento de terceiros, com o prazo de 10 dias (art. 34, Decreto-Lei n.º 3365/41), e deverá ser publicado no Diário da Justiça. Fica o Oficial de Justiça autorizado a utilizar as prerrogativas dispostas no art. 212, do Código de Processo Civil. Intime-se o Ministério Público para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar eventual interesse público que justifique sua intervenção no processo (art. 178, I, CPC). Dada a urgência, poderá o processo ser remetido ao plantão para cumprimento da medida. Intimem-se. Cumpra-se. Paraíso do Tocantins - TO, data certificada pelo sistema.". Juíza MARIA CELMA LOUZEIRO TIAGO, Titular da 1ª Vara Cível. Sede do Juízo: Avenida Bernardo Sayão, nº 2071, Setor Jardim Paulista - Ed. Fórum de Paraíso. Paraíso do Tocantins - TO, 16 de setembro de 2024. Eu, Kayke Araújo Borges, Estagiário da 1ª Vara Cível, o digitei.

PORTO NACIONAL
Vara de família, sucessões, infância e juventude
Editais de citação

Inventário Nº 0001969-91.2022.8.27.2737/TO

EDITAL Nº 10927665

EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS INTERESSADOS

A Doutora ADALGIZA VIANA DE SANTANA, Juíza de Direito da Vara de Família, Sucessões, Infância e Juventude da Comarca de Porto Nacional, **FAZ SABER** a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, principalmente a **TERCEIROS INTERESSADOS**, etc, que por este Juízo e Cartório tramita os autos da **AÇÃO DE INVENTÁRIO** sob o nº 00019699120228272737 e Chave nº 148873840322, tendo como inventariante **VICTOR FRANKLIN RODRIGUES DE CARVALHO SILVA** o qual deve ser representado por sua genitora **HELLYS DHIANY SILVA PEREIRA**, dos bens deixados por **RICARDO FRANKLIN RODRIGUES DE CARVALHO**, que ficam devidamente **CITADOS** de todos os termos da presente ação, para, querendo, manifestarem-se sobre as declarações prestadas pelo Inventariante, bem como, através de advogado legalmente habilitado, acompanharem o processo até o final, a fim de que, no prazo comum de 15 dias, se manifestem sobre as primeiras declarações, sob as penas da lei e para todos os fins e efeitos de direito. E para que

chegue ao conhecimento de todos e, para que ninguém possa alegar ignorância mandou expedir o presente que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade de Porto Nacional, Cartório de Família, Sucessões, Infância e Juventude. Eu, Rosana Cardoso Maia - Técnica Judiciária, conferi. Documento eletrônico assinado por ADALGIZA VIANA DE SANTANA, Juíza de Direito.

TOCANTINÓPOLIS

1ª vara criminal

Editais de intimações com prazo de 15 dias

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

O Dr. HELDER CARVALHO LISBOA, Juiz de Direito da Vara Criminal, desta cidade e Comarca, Estado do Tocantins. FAZ SABER a todos os que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que por meio deste edital de Intimação fica a vítima: **MARIA ALICE KATAMERÉ CAVITO**, filha de Luzia Chavito, **atualmente em local incerto ou não sabido**, intimada da Sentença proferida nos autos da **Ação Penal nº 0000221-15.2022.8.27.2740**, movida pelo Ministério Público do Estado do Tocantins em seu desfavor de ABINÉ RIBEIRO FERNANDES, cujo **DISPOSITIVO** é: "Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para CONDENAR o acusado ABINER RIBEIRO FERNANDES pela conduta tipificada no art. 129, § 9º, do Código Penal. Passo a dosar a pena, em atenção às diretrizes do art. 5º, XLVI, da CF, e do art. 68, do CP, conforme seja necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. **IV – DA DOSIMETRIA DA PENA.** Analisando as circunstâncias judiciais do art. 59, do CP, observo que a culpabilidade do acusado foi normal à espécie, pois a conduta dolosa verificada faz parte do tipo penal; quanto aos antecedentes criminais, observo que o acusado é primário; sua conduta social aparenta ser normal à espécie; poucos elementos foram coletados a respeito de sua personalidade, razão pela qual deixo de considerá-las negativamente; os motivos são ínsitos ao crime; as circunstâncias do delito foram evidenciadas na instrução penal; as consequências foram demonstradas nos autos, são próprios do tipo de lesão corporal e não foram graves; o comportamento da vítima em nada contribuiu para o crime; por fim, não há elementos para aferir a situação econômica do Réu. Ponderadas as circunstâncias judiciais em seu conjunto e não havendo circunstâncias desfavoráveis ao Réu, entendo cabível a aplicação da pena-base no mínimo legal cominado *in abstracto*, motivo pelo qual fixo a pena-base em 3 (três) meses de detenção. Na segunda fase não há atenuante, mas incide a agravante prevista no art. 61, inciso II, "f", do CP, motivo pelo qual entendo satisfatória a aplicação do percentual de 1/6 para o crime, assim estabeleço a pena em 3 (três) meses e 15 (quinze) dias de detenção. Na terceira etapa não há causas de diminuição ou de aumento, assim, fixo a pena definitiva do acusado em **3 (três) meses e 15 (quinze) dias** de detenção. **V – DA FIXAÇÃO DO REGIME PRISIONAL. SUBSTITUIÇÃO DA PENA.** Considerando a pena privativa aplicada e não ser o Réu reincidente, nos termos do art. 33, § 2º, "c", do CP, fixo o REGIME ABERTO para início de cumprimento da pena. Em razão da natureza do delito e em consonância com a Súmula 588 do STJ, entendo ser incabível a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direito. Contudo, é cabível a aplicação da suspensão condicional da pena, nos termos do art. 77, do CP. Presentes os requisitos legais, concedo-lhe o SURSIS, pelo prazo de dois anos, nos termos do art. 78, § 2º, do CP, sendo que durante todo o período de suspensão o Réu deverá comparecer obrigatoriamente pessoalmente em Juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades. Como as condições do SURSIS se revelam, em tese, mais gravosas que as do cumprimento da pena privativa de liberdade no regime aberto, com o trânsito em julgado da sentença, na audiência admonitória, deverá ser indagado ao Réu qual a sua preferência: cumprir as condições da suspensão da pena ou cumprir a reprimenda, sendo orientado das consequências da sua escolha. **VI – DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE.** Concedo ao Réu o direito de recorrer desta sentença em liberdade, vez que a pena fixada não recomenda essa medida gravosa. **VII – DISPOSIÇÕES FINAIS.** Condeno o Réu ao pagamento das custas judiciais, que ficam suspensas em razão dos benefícios da assistência judiciária gratuita que ora lhe defiro. Fixo o valor mínimo de R\$ 1.000,00 (mil reais) para reparação dos danos causados pela infração, na forma do art. 387, IV, do CPP. Após o trânsito em julgado, comunique-se o TRE e o Instituto de Identificação, expedindo-se a Guia de Execução Criminal, obedecendo rigorosamente os termos da Resolução nº 113 do Conselho Nacional de Justiça. Deixo de ordenar a inserção do nome do sentenciado no rol dos culpados, em face da revogação da determinação esculpida no art. 393, II, do CPP. Intime-se pessoalmente a ofendida, conforme estabelece o art. 21 da Lei nº 11.340/06. Para o cumprimento das determinações exaradas acima, expeça-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se. Tocantinópolis/TO, data certificada pelo sistema. Documento eletrônico assinado por HELDER CARVALHO LISBOA, Juiz de Direito.

WANDERLÂNDIA

1ª escrivania criminal

Editais de intimações com prazo de 15 dias

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA

O DOUTOR **JOSÉ CARLOS FERREIRA MACHADO**, MM. JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA ESCRIVANIA CRIMINAL DESTA COMARCA DE WANDERLÂNDIA, ESTADO DO TOCANTINS, COM SEDE À RUA RAIMUNDO PINTO, S/N, CENTRO, NA FORMA DA LEI, ETC..Faz saber a todos os que o presente edital virem, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre seus trâmites legais, um processo crime, Autos de **Ação Penal nº 5000131-31.2013.8.27.2741** tendo como ré: **FÁTIMA ANTONIA RODRIGUES DA SILVA**, brasileira, CPF nº 565.687.381-15 residente em local incerto e não sabido; sendo o presente para que fique **INTIMADA**, da audiência de **instrução e julgamento** designada para o **dia 26 de setembro de 2024, às**

17h30min, por meio de VIDEOCONFERÊNCIA, conforme despacho. Devendo as partes no ato da intimação (preferencialmente) ou no prazo de 05 dias, fornecer o número de telefone com WhatsApp e/ou email. *Sem prejuízo, no dia e hora marcados da audiência, o servidor com atuação junto ao Fórum desta Comarca ficará responsável em fornecer-lhes o link de acesso à sala virtual, através dos meios informados (número de telefone, WhatsApp e/ou email).* **Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.** Edital, publicado no Diário da Justiça Estadual e cuja 2ª via fica afixada no local de costume. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Wanderlândia, Estado do Tocantins, aos dezoito dias do mês de setembro de dois mil e vinte quatro (18/09/2024), lavrei o presente termo.

Ana Martins da Rocha
Auxiliar de Cartório

PUBLICAÇÕES PARTICULARES

PALMAS

7ª Vara Cível

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL Nº 0032843-83.2022.8.27.2729/TO

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.

EXECUTADO: LUAN MATOS CAMPOS

EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE FERRO E AÇO NORTE LTDA.

EDITAL Nº 12183946

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O Excelentíssimo Senhor Doutor Rafael Gonçalves de Paula, Juiz de Direito da 7ª Vara Cível de Palmas, no uso de suas atribuições legais na forma da Lei, etc. FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que pelo Juízo da 7ª Vara Cível de Palmas/TO tramita o processo de n.º 0032843-83.2022.8.27.2729, Classe: Execução de Título Extrajudicial, proposta por BANCO BRADESCO S.A. em desfavor de LUAN MATOS CAMPOS e DISTRIBUIDORA DE FERRO E AÇO NORTE I LTDA, e que por este meio, procede a CITAÇÃO da parte Executada, atualmente em endereço incerto e não sabido, para tomar conhecimento da presente ação, bem como, para que, no prazo de 03 (três) dias úteis, efetue o pagamento da dívida, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para sua garantia (CPC, art. 829, caput).

INTIMÁ-LA para que, caso queira, oponha-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados na forma do art. 231 do CPC, conforme o caso (CPC, art. 915). CIENTIFICÁ-LA de que, caso queira efetuar o pagamento integral da dívida no prazo de 3 dias, deverá providenciar a atualização do cálculo e efetuar o depósito judicial, adicionando ao total os 5% relativos aos honorários advocatícios e o valor correspondente às despesas processuais desembolsadas pela parte exequente.

CIENTIFICÁ-LA de que, caso queira efetuar o pagamento parcelado da dívida, nos termos do art. 916 do CPC, deverá, no prazo de 15 dias para embargos, reconhecer o crédito da parte exequente, providenciar a atualização do cálculo e efetuar o depósito judicial de pelo menos 30% do total, adicionando 10% relativos aos honorários advocatícios e o valor correspondente às despesas processuais integrais desembolsadas pela parte exequente. Deve ainda requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês, ficando ciente de que a opção pelo parcelamento importa renúncia ao direito de opor embargos, bem assim que terá de depositar as parcelas vencidas enquanto o requerimento não for apreciado, acrescendo a cada parcela 10% relativos aos honorários advocatícios.

No primeiro momento que deva falar nos autos, cumpre à parte executada informar o endereço onde receberá as intimações, atualizando essa informação sempre que ocorrer qualquer modificação temporária ou definitiva, nos termos do art. 77, inciso V, do CPC. Fica a parte ADVERTIDA de que lhe será nomeado curador em caso da ausência de sua manifestação, conforme determinado no Despacho do evento 48. Tudo conforme a petição inicial e decisão disponibilizadas via sistema e-Proc. Valor da dívida atualizada: R\$143.448,81 (cento e quarenta e três mil e quatrocentos e quarenta e oito reais e oitenta e um centavos) Eu, Ana Luisa Gonçalves Barros, Servidor de Secretaria da Secretaria Judicial Unificada das Varas Cíveis de Palmas, que digitei, conferi e atesto ser autêntica a assinatura do MM. Juiz abaixo lançada.

Palmas/TO, data certificada eletronicamente.

Documento eletrônico assinado por LAURO AUGUSTO MOREIRA MAIA. Juiz de Direito.

PALMAS

2ª Vara Cível

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 5000931-08.2007.8.27.2729/TO.

REQUERENTE: BANCO BRADESCO S.A.

REQUERIDO: RAIMUNDO NONATO SOUSA.

REQUERIDO: GIROBYKE. DISTRIBUIDORA DE PEÇAS PARA BICICLETAS LTDA.

REQUERIDO: AZENATE EULÁLIA SOUZA.

EDITAL Nº 12137183.

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

O Excelentíssimo Senhor Doutor José Maria Lima, Juiz de Direito da 2ª Vara. Cível de Palmas, no uso de suas atribuições legais na forma da Lei, etc..

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que pelo Juízo da 2ª Vara Cível de Palmas tramita o processo de 5000931-08.2007.8.27.2729, Classe: Cumprimento de sentença, proposta por BANCO BRADESCO S.A., em desfavor de RAIMUNDO NONATO SOUSA, GIROBYKE DISTRIBUIDORA DE PEÇAS PARA BICICLETAS LTDA e AZENATE EULÁLIA SOUZA, e que por este meio, procede a INTIMAÇÃO da parte Executada, atualmente em endereço incerto e não sabido, para tomar conhecimento da PENHORA efetivada via sistema Sisbajud, no valor de R\$1.123,71 (mil cento e vinte e três reais e setenta e um centavos), bem como, para no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, § 3º do NCPC), comprovar que as quantias indisponíveis são impenhoráveis ou que houve indisponibilidade excessiva de ativos (art. 854, § 3º, 1, II, CPC), sob pena de ser convertida em penhora a indisponibilidade dos valores, conforme determinado no Decisão do evento 211. Tudo em conformidade com a decisão disponibilizadas via sistema e-Proc.

OBSERVAÇÕES:

O presente edital foi expedido para que chegue ao conhecimento de todos e que ninguém possa alegar ignorância, sendo que uma via será afixada no átrio do Fórum desta Comarca, bem como, será publicado no Diário da Justiça, na forma da lei. A resposta deverá ser apresentada por meio eletrônico, através de advogado devidamente cadastrado no sistema EPROC.

Caso não tenha condições de arcar com as despesas do processo, procurar a Defensoria Pública do Estado do Tocantins.

Para a prática do ato processual, deve o advogado se cadastrar previamente no sistema de processo eletrônico do Tribunal de Justiça do Tocantins (e-Proc/TJTO), nos termos do art. 2º da Lei n. 11.419/2006 e Instrução Normativa n. 05/2011 do TJTO.

Em caso de substabelecimento, este deverá ser providenciado pelo profissional que já se encontra habilitado, em sua própria página de acesso ao sistema e-Proc/TJTO. Para ter acesso ao inteiro teor do processo, basta acessar a Consulta Pública no site do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, através do link: eproc - Consulta Pública :: (tjto.jus.br), mediante autenticação na plataforma Gov.Br.

Após fazer o login, será redirecionado para a página de consulta pública, bastando inserir o número e a chave do processo (indicados acima) para acesso integral. Para mais informações ou dúvidas de acesso entre em contato com o Suporte eProc/TJTO por meio do telefone (63) 3218-4248 e (63) 3218-4388, ou pelo e-mail processoeletronico@tjto.jus.br.

Eu, Ana Luisa Gonçalves Barros, Servidor de Secretaria da Secretaria Judicial Unificada das Varas Cíveis de Palmas, que digitei, conferi e atesto ser autêntica a assinatura do MM. Juiz abaixo lançada. Palmas/TO, data certificada eletronicamente.

Documento eletrônico assinado por LAURO AUGUSTO MOREIRA MAIA, Juiz de Direito, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011.

A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico <http://www.tjto.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador 12137183v2 e do código CRC f5f145bb. Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): LAURO AUGUSTO MOREIRA MAIA.

Data e Hora: 8/8/2024, às 19:9:45.

PARAÍSO DO TOCANTINS

1ª Vara Cível

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL Nº 0006379-16.2022.8.27.2731/TO

AUTOR: UNEST - UNIAO EDUCACIONAL DE ENSINO SUPERIOR DO MEDIO TOCANTINS LTDA - M

RÉU: VINICIUS JOSE ALVES

EDITAL Nº 12125145

EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

ORIGEM: Processo eletrônico: 00063791620228272731; Chave do Processo: 509822607822; Natureza da Ação: Ação de Cobrança; Valor da Causa: R\$ 7.620,23 (sete mil, seiscentos e vinte reais e vinte e três centavos);

Autor: UNEST - UNIAO EDUCACIONAL DE ENSINO SUPERIOR DO MEDIO TOCANTINS LTDA –

M; Advogados do Autor: Dr.ª DIOLINA RODRIGUES SANTIAGO SILVA OAB/TO 004954 e VALDIVINO PASSOS SANTOS OAB/TO 004372;

Réu: VINICIUS JOSE ALVES, brasileiro(a), inscrito(a) no CPF/MF sob o n. 029.291.421- 03.

OBJETO/FINALIDADE: CITAÇÃO de VINICIUS JOSE ALVES, brasileiro(a), inscrito(a) no CPF/MF sob o n. 029.291.421-03, atualmente em local incerto e não sabido, aos termos da AÇÃO DE COBRANÇA, para, querendo, contestar no prazo de 15 (QUINZE) DIAS, com fulcro nos artigos 335 e 344 do CPC, sob pena de revelia e confissão. ADVERTÊNCIA: Em caso de revelia (art. 344 do CPC), será nomeado um curador especial (art. 257, inc. IV, do CPC). SEDE DO JUÍZO: Avenida Bernardo Sayão, nº 2071, Setor Jardim Paulista - Ed. Fórum de Paraíso, fone/fax (63) 3361-1127. Paraíso do Tocantins - TO, 07 de agosto de 2024. Eu, Kayke Araújo Borges, Estagiário da 1ª Vara Cível, o digitei.

Documento eletrônico assinado por MARIA CELMA LOUZEIRO TIAGO, Juíza de Direito, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico <http://www.tjto.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador 12125145v3 e do código CRC 9091c2ba.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): MARIA CELMA LOUZEIRO TIAGO

Data e Hora: 7/8/2024, às 18:13:43

PALMAS
7ª Vara Cível

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL Nº 0035803-22.2016.8.27.2729/TO.

AUTOR: BANCO BRADESCO S.A.

RÉU: PEDRO PAULO SIQUEIRA SANTOS.

EDITAL Nº 12184665.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

O Excelentíssimo Senhor Doutor Rafael Gonçalves de Paula, Juiz de Direito da 7ª Vara Cível de Palmas, no uso de suas atribuições legais na forma da Lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que pelo Juízo da 7ª Vara Cível de Palmas/TO tramita o processo de n.º 0035803-22.2016.8.27.2729, Classe: Execução de Título Extrajudicial, proposta por BANCO BRADESCO S.A. em desfavor de PEDRO PAULO SIQUEIRA SANTOS, e que por este meio, procede a CITAÇÃO da parte Executada PEDRO PAULO SIQUEIRA SANTOS, CPF: 622.082.883-60, atualmente em endereço incerto e não sabido, para tomar conhecimento da presente ação, bem como, para que, no prazo de 03 (três) dias úteis, efetue o pagamento da dívida, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para sua garantia (CPC, art. 829, caput).

INTIMÁ-LA para que, caso queira, oponha-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados na forma do art. 231 do CPC, conforme o caso (CPC, art. 915).

CIENTIFICÁ-LA de que, caso queira efetuar o pagamento integral da dívida no prazo de 3 dias, deverá providenciar a atualização do cálculo e efetuar o depósito judicial, adicionando ao total os 5% relativos aos honorários advocatícios e o valor correspondente às despesas processuais desembolsadas pela parte exequente.

CIENTIFICÁ-LA de que, caso queira efetuar o pagamento parcelado da dívida, nos termos do art. 916 do CPC, deverá, no prazo de 15 dias para embargos, reconhecer o crédito da parte exequente, providenciar a atualização do cálculo e efetuar o depósito judicial de pelo menos 30% do total, adicionando 10% relativos aos honorários advocatícios e o valor correspondente às despesas processuais integrais desembolsadas pela parte exequente.

Deve ainda requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês, ficando ciente de que a opção pelo parcelamento importa renúncia ao direito de opor embargos, bem assim que terá de depositar as parcelas vincendas enquanto o requerimento não for apreciado, acrescendo a cada parcela 10% relativos aos honorários advocatícios. No primeiro momento que deva falar nos autos, cumpre à parte executada informar o endereço onde receberá as intimações, atualizando essa informação sempre que ocorrer qualquer modificação temporária ou definitiva, nos termos do art. 77, inciso V, do CPC. Fica a parte ADVERTIDA de que lhe será nomeado curador em caso da ausência de sua manifestação, conforme determinado no Despacho do evento 170. Tudo conforme a petição inicial e decisão disponibilizadas via sistema e-Proc.

Valor da dívida atualizada: R\$118.174,21 (cento e dezoito mil, cento e setenta e quatro reais e vinte e um centavos).

OBSERVAÇÕES:

O presente edital foi expedido para que chegue ao conhecimento de todos e que ninguém possa alegar ignorância, sendo que uma via será afixada no átrio do Fórum desta Comarca, bem como, será publicado no Diário da Justiça, na forma da lei. A resposta deverá ser apresentada por meio eletrônico, mediante advogado devidamente cadastrado no sistema eProc (art. 2º da Lei 11419/2006 e Instrução Normativa n. 05/2011 do TJTO). Caso não tenha condições de arcar com as despesas do processo, procurar a Defensoria Pública do Estado do Tocantins.

Em caso de substabelecimento, deverá ser providenciado pelo próprio profissional habilitado em sua página de acesso ao sistema e-Proc. Conforme a Instrução Normativa n.º 1/2016 do TJTO é desnecessário o encaminhamento de cópia impressa da petição inicial para cumprimento de mandado/carta de citação e intimação. Para ter acesso ao inteiro teor do processo, basta acessar a Consulta Pública no site do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, através do link: eproc - Consulta Pública, mediante autenticação na plataforma Gov.Br.

Após fazer o login, será redirecionado para a página de consulta pública, bastando inserir o número e a chave do processo (indicados acima) para acesso integral. Para mais informações ou dúvidas de acesso entre em contato com o Suporte eProc/TJTO por meio do telefone (63) 3218-4248 e (63) 3218-4388.

Eu, Ana Luisa Gonçalves Barros, Servidor de Secretaria da Secretaria Judicial Unificada das Varas Cíveis de Palmas, que digitei, conferi e atesto ser autêntica a assinatura do MM. Juiz abaixo lançada. Palmas/TO, data certificada eletronicamente. Documento eletrônico assinado por LAURO AUGUSTO MOREIRA MAIA, Juiz de Direito, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011.

A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico <http://www.tjto.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador 12184665v2 e do código CRC 8fb02fb4.

PALMAS
1ª Vara Cível

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0009638-25.2022.8.27.2729/TO

REQUERENTE: LEONILIA DE SOUZA NUNES GOMES

REQUERIDO: MARCILENE ALVES DE SOUSA

EDITAL Nº 12326926**EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS**

O Excelentíssimo Senhor Doutor Agenor Alexandre da Silva, Juiz de Direito da 1ª Vara Cível de Palmas, no uso de suas atribuições legais na forma da Lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que pelo Juízo da 1ª Vara Cível de Palmas tramita o processo de 0009638- 25.2022.8.27.2729, Classe: Cumprimento de sentença, proposta por LEONILIA DE SOUZA NUNES GOMES, em desfavor de MARCILENE ALVES DE SOUSA, e que por este meio, procede a INTIMAÇÃO da parte Executada MARCILENE ALVES DE SOUSA, CPF: 000.579.351-30, atualmente em endereço incerto e não sabido, para tomar conhecimento da PENHORA efetivada via sistema Sisbajud, no valor de R\$ 1.054,88 (mil e cinquenta e quatro reais e oitenta e oito centavos), bem como, para no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, § 3º do NCPC), comprovar que as quantias indisponíveis são impenhoráveis ou que houve indisponibilidade excessiva de ativos (art. 854, § 3º, I, II, CPC), sob pena de ser convertida em penhora a indisponibilidade dos valores, conforme determinado no Decisão do evento 55. Tudo em conformidade com a decisão disponibilizadas via sistema e-Proc.

OBSERVAÇÕES:

O presente edital foi expedido para que chegue ao conhecimento de todos e que ninguém possa alegar ignorância, sendo que uma via será afixada no átrio do Fórum desta Comarca, bem como, será publicado no Diário da Justiça, na forma da lei.

A resposta deverá ser apresentada por meio eletrônico, através de advogado devidamente cadastrado no sistema EPROC. Caso não tenha condições de arcar com as despesas do processo, procurar a Defensoria Pública do Estado do Tocantins.

Para a prática do ato processual, deve o advogado se cadastrar previamente no sistema de processo eletrônico do Tribunal de Justiça do Tocantins (e-Proc/TJTO), nos termos do art. 2º da Lei n. 11.419/2006 e Instrução Normativa n. 05/2011 do TJTO.

Em caso de substabelecimento, este deverá ser providenciado pelo profissional que já se encontra habilitado, em sua própria página de acesso ao sistema e-Proc/TJTO. Para ter acesso ao inteiro teor do processo, basta acessar a Consulta Pública no site do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, através do link: eproc - Consulta Pública :: (tjto.jus.br), mediante autenticação na plataforma Gov.Br.

Após fazer o login, será redirecionado para a página de consulta pública, bastando inserir o número e a chave do processo (indicados acima) para acesso integral. Para mais informações ou dúvidas de acesso entre em contato com o Suporte eProc/TJTO por meio do telefone (63) 3218-4248 e (63) 3218-4388, ou pelo e-mail processoeletronico@tjto.jus.br.

Eu, Ana Luisa Gonçalves Barros, Servidor de Secretaria da Secretaria Judicial Unificada das Varas Cíveis de Palmas, que digitei, conferi e atesto ser autêntica a assinatura do MM. Juiz abaixo lançada. Palmas/TO, data certificada eletronicamente.

Documento eletrônico assinado por LAURO AUGUSTO MOREIRA MAIA, Juiz de Direito, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011.

A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico <http://www.tjto.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador 12326926v2 e do código CRC 2a80b895.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): LAURO AUGUSTO MOREIRA MAIA

Data e Hora: 28/8/2024, às 17:24:10

DIANÓPOLIS

Vara Cível, dos Feitos da Fazenda e Registros Públicos

MONITÓRIA Nº 0001687-19.2022.8.27.2716/TO

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO, POUPANCA E INVESTIMENTO UNIAO DOS ESTADOS DE MATO GROSSO DO SUL, TOCANTINS E OESTE DA BAHIA - SICREDI UNIAO MS/TO

RÉU: COLETA ALVES DE OLIVEIRA BRAGA

RÉU: C. ALVES DE OLIVEIRA BRAGA

EDITAL Nº 10599132**EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE VINTE (20) DIAS**

JUSTIÇA GRATUITA

O DOUTOR RODRIGO DA SILVA PEREZ ARAUJO, Juiz de Direito da Vara Cível, dos Feitos da Fazenda e Registros Públicos de Dianópolis-TO, na forma da Lei etc...

FAZ SABER, a todos que o presente Edital de Citação virem ou dele tiverem conhecimento, expedido nos autos nº 0001687-19.2022.8.27.2716 de Monitória, tendo como Requerente COOPERATIVA DE CREDITO, POUPANCA E INVESTIMENTO UNIAO DOS ESTADOS DE MATO GROSSO DO SUL, TOCANTINS E OESTE DA BAHIA - SICREDI UNIAO MS/TO, instituição financeira cooperativa, inscrita no CNPJ sob o nº 24.645.881/0001-22, e Requerido(s) C. ALVES DE OLIVEIRA BRAGA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ de nº 24.478.138/0001-69, com nome fantasia PEG PAG DIA A DIA e COLETA ALVES DE OLIVEIRA BRAGA, brasileiro, solteiro, diretor geral da empresa e organização, inscrito no CPF de nº 880.318.451-15 e registrado no RG sob o nº 155790. Pelo presente edital, que será afixado na sede deste Juízo, no lugar

público de costume e por cópia publicada no Diário da Justiça, CITA, C. ALVES DE OLIVEIRA BRAGA e COLETA ALVES DE OLIVEIRA BRAGA, ESTANDO EM LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO, de todos os termos da presente ação, bem como, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contestar a presente ação, sob pena de revelia.

DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Dianópolis-TO, aos 21 dias do mês de fevereiro do ano de 2024.

Eu, MAICON DENER FERNANDES, matrícula 354475, Servidor(a) de Secretaria, digitei e conferi.

Documento eletrônico assinado por RODRIGO DA SILVA PEREZ ARAUJO, Juiz de Direito, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011.

A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico <http://www.tjto.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador 10599132v2 e do código CRC f03b4d8e.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): RODRIGO DA SILVA PEREZ ARAUJO

Data e Hora: 21/2/2024, às 16:51:26

SEÇÃO ADMINISTRATIVA

PRESIDÊNCIA

Editais

Edital Nº 447, de 17 de setembro de 2024

COMUNICAÇÃO DO PERÍODO DE 17.09.2024 A 31.10.2024 PARA MANIFESTAR INTERESSE EM CONCILIAR CRÉDITO DECORRENTE DE PRECATÓRIO INSCRITO PERANTE O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, EM QUE CONSTE COMO DEVEDOR O ESTADO DO TOCANTINS.

OBJETIVO: realizar pagamentos por meio de acordo direto com o Estado do Tocantins, permitindo antecipação da liquidação de precatórios que se encontram na ordem cronológica durante a vigência do regime especial.

PÚBLICO-ALVO: credores dos precatórios inscritos até 02 de abril de 2024 na lista de ordem cronológica do Estado do Tocantins. Lista disponível no site do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins com exclusão dos precatórios relacionados às suas autarquias ou outras entidades de sua Administração Indireta, não sujeitas ao regime especial de pagamento de precatórios.

A Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, Des^a. ETELVINA MARIA SAMPAIO FELIPE, e o juiz auxiliar da Coordenadoria de Precatórios, MANUEL DE FARIA REIS NETO, e a Procuradoria-Geral do Estado do Tocantins, representada por sua Procuradora-Geral do Estado, IRANA DE SOUSA COELHO AGUIAR, na forma do art. 102, do ADCT, da Resolução nº 303/2019-CNJ e do DECRETO n. 6.711, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2023, TORNAM PÚBLICO, em observância aos princípios da publicidade, impessoalidade e moralidade, em obediência rigorosa da ordem cronológica da lista de precatórios em que o Estado do Tocantins é ente devedor, que os CREDORES DE PRECATÓRIOS INSCRITOS REGULARMENTE ATÉ 02 DE ABRIL DE 2024 PERANTE O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS PODERÃO MANIFESTAR INTERESSE EM CONCILIAR OS SEUS CRÉDITOS no PERÍODO DE 17 DE SETEMBRO A 31 DE OUTUBRO DE 2024 conforme condições a seguir:

- 1- São elegíveis para a realização do acordo direto, objeto do presente edital, todos os precatórios de responsabilidade de pagamento pelo Estado do Tocantins, inscritos no Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, de natureza alimentar ou comum, incluídos na lista cronológica única, elaborada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, abrangidos precatórios de todos os orçamentos, cuja requisição deverá ser definitiva, sem discussão de valores, de recursos pendentes ou sujeita à retificação.
- 2- O prazo para manifestar interesse em conciliar é IMPRORROGÁVEL, sendo a manifestação válida pelo período referido neste edital.
- 3- Este edital será válido até 19/12/2024 ou até que se esgotem os recursos financeiros disponíveis na conta especial administrada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins destinada ao pagamento por meio de acordo direto, prevalecendo o que se verificar primeiro.
- 4- Em havendo interesse em conciliar, a manifestação deverá ser apresentada diretamente nos autos do processo de precatório (2º Grau), mediante formulário próprio a ser disponibilizado no sítio do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, com movimento específico pelo procurador constituído e habilitado nos autos, por meio de funcionalidade própria constante do Sistema Processual Eletrônico (PETIÇÃO PROTOCOLADA JUNTADA - ACORDO DIRETO EM PRECATÓRIOS).
- 5- Podem apresentar proposta de acordo, sempre por intermédio de advogado: a) o titular original do precatório; b) o(s) sucessor(es) causa *mortis* do titular originário, desde que esteja(m) devidamente habilitado(s), mediante decisão judicial prévia expedida pelo juízo da execução, da qual conste o quinhão individualizado; c) o(s) advogado(s) titular(es) de precatório alusivo a honorários de sucumbência; d) o(s) advogado(s) titular(es) de precatório alusivo a honorários contratuais destacados no precatório por decisão do juízo de origem; e) o cessionário do precatório, inclusive parcial, desde que esteja devidamente

- habilitado e com a substituição comprovada e homologada nos autos do precatório e do processo originário do crédito, sem a pendência de qualquer impugnação, recurso ou defesa em face dessa cessão.
- 6- O desinteresse em conciliar nesta sessão não impossibilita o credor de participar de novo edital.
- 7- Compõem os recursos financeiros para realização de sessão de conciliação 40% do valor das parcelas que serão depositados na conta especial administrada pelo Tribunal de Justiça do Tocantins, destinada ao pagamento por meio de acordos diretos do Estado, conforme o plano de pagamento aprovado para o ano de 2024.
- 8- Estarão habilitados mediante disponibilidade financeira, os credores de precatório inscrito regularmente perante o Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, conforme lista cronológica, desde que, em relação ao crédito, não tenha recurso ou defesa judicial, averbação de penhora, bem como não esteja pendente de diligências para análise de cálculo.
- 9- A adesão ao acordo direto levará em conta o cálculo atualizado até **07/11/2024** e não impugnado até **26/11/2024** e implicará expressa renúncia pelo requerente, a qualquer discussão judicial e/ou administrativa acerca dos critérios dos cálculos de atualização aplicados ao crédito a ser conciliado, como um todo, assim como o obrigará a desistir, com renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, a qualquer tipo de discussão judicial envolvendo direta ou indiretamente o(s) crédito(s) oferecido(s) para conciliação, tendo o requerente, também, pleno conhecimento de que assume toda e qualquer responsabilidade criminal e civil em caso de eventual demanda judicial movida por terceiros, em curso ou que venha a ser ajuizada futuramente, cujo objeto esteja relacionado com o crédito oferecido, inclusive, por exemplo, decorrente da existência de cessão de crédito e/ou constrição judicial não noticiada, observando-se que o pagamento importará a quitação integral do crédito conciliado.
- 10- A manifestação de interesse, por si só, não garante a parte credora o direito de receber o seu crédito, não gerando qualquer direito subjetivo ou pagamento, pois constitui mera expectativa condicionada especialmente às regras e prazos desse edital, bem como à disponibilidade de recursos existentes na conta especial para acordo e vinculados para o presente edital.
- 11- O credor inscrito e não contemplado permanecerá em sua posição na lista de ordem cronológica do Ente Devedor.
- 12- Será publicada a lista de credores que manifestarem interesse em conciliar neste edital no site do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, DJE - Diário de Justiça Eletrônico até o dia 07 de Novembro de 2024.
- 13- Poderão ser apresentados questionamentos até o dia 26 de Novembro de 2024 da publicação da relação dos precatórios contemplados.
- 14- A lista de credores habilitados a conciliar obedecerá a rigorosamente a ordem cronológica da lista geral de credores do Ente Devedor.
- 15- Não havendo questionamentos ou sendo todos resolvidos, será lavrado o termo com a relação dos precatórios negociados sendo proferida decisão de homologação que deverá ser acostada em todos os processos daqueles precatórios contemplados.
- 16- As retenções tributárias serão apuradas pelo Tribunal, se houver, de acordo com as leis vigentes e considerando o deságio oferecido.
- 17- No prazo para habilitação dos interessados é admitida a regularização da representação do advogado no sistema processual de precatórios.
- 18- Os interessados em aderir à proposta de acordo com o desconto estipulado deverão protocolizar requerimento de adesão, por meio de advogado, com procuração que contenha: a) poderes intrínsecos à cláusula ad judicium; b) poderes específicos para transigir e dar quitação;
- 19- No caso de cessão de crédito, o acordo direto só poderá ser homologado se, até a data do pedido de adesão haver nos autos do precatório decisão de homologação da cessão de crédito, não se revelando possível se a homologação ainda estiver pendente.
- 20- Nos precatórios multitudinários, ou seja, naqueles em que há mais de um credor, é condição para deferimento a adesão de todos.
- 21- Os créditos e honorários sucumbenciais são considerados autônomos para efeitos de conciliação.
- 22- Os honorários contratuais serão pagos juntamente com o crédito principal, ou seguir destacados para pagamento em ordem cronológica caso o advogado expressamente manifeste pela cisão; assim como poderão ser pagos isoladamente, mediante adesão em nome próprio e o crédito principal seguir destacado para pagamento em ordem cronológica.
- 23- Constatadas irregularidades relativas à legitimidade do habilitante ou a outros pressupostos essenciais relacionados ao respectivo crédito, a habilitação do credor ao recebimento de precatório com deságio não produzirá efeitos.
- 24- No caso de falecimento do credor originário o acordo direto só poderá ser homologado caso, até a data do pedido de adesão, já houver nos autos do precatório respectivo a comunicação pelo juízo da execução da decisão da sucessão a teor do disposto no art. 32, §5º da Resolução nº. 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, devendo, deste modo, conter a anuência expressa de todos os sucessores/novos titulares do crédito.
- 25- Na hipótese de haver credor interditado/curatelado, indispensável apresentação de poderes para o curador transigir, nos termos do art. 755, I do CPC/2015 c/c art. 1748, inc. III do CC/2002.
- 26- No caso de fusão, cisão, incorporação ou extinção de pessoas jurídicas, somente serão admitidos os sucessores que, até a data do requerimento, estejam habilitados no precatório com seus créditos individualizados ou comprovem sua habilitação no processo de origem;
- 27- Havendo interesse de menor ou incapaz, o Ministério Público será necessariamente intimado (art. 178, II do Código de Processo Civil).
- 28- No caso de litisconsórcio de credores, a manifestação do credor deverá ocorrer de forma individualizada e só serão admitidas com a anuência de todos.

29- A retenção dos valores relativos à contribuição previdenciária, ao imposto de renda, honorários e aos demais encargos legais serão deduzidos do valor final, após aplicado o deságio correspondente.

30- A realização da audiência de que trata o art. 1º, § 1º, do Decreto Estadual nº 6.711, de 11 de dezembro de 2023 poderá ser dispensada quando as partes manifestarem concordância quanto aos termos da proposta de acordo e não subsistirem controvérsias a serem dirimidas ou negociações pendentes de implementação presencialmente, que justifiquem a designação do ato para a conclusão do acordo.

31- O Tribunal de Justiça dará ciência ao Estado do Tocantins, por meio de sua Procuradoria-Geral do Estado, acerca do cálculo de atualização do crédito de precatório objeto de acordo, assim como quanto ao valor principal bruto e valor do deságio.

32- Para fins de celebração do acordo direto, a representação judicial da entidade devedora (Estado do Tocantins) ficará a cargo da Procuradora-Geral do Estado ou de outro procurador que aquele designar para o ato;

33- Após a elaboração dos cálculos pelo TJTO, as partes serão intimadas para, querendo, manifestarem até o dia 26 de Novembro de 2024.

34- A discordância ou a impugnação, por qualquer das partes, do valor calculado pelo setor competente do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, tornará, automaticamente, inabilitado o credor/beneficiário para a celebração do acordo direto, salvo casos de erro material ou de causas modificativas da apuração das retenções tributárias, desde que reconhecidos pelo respectivo Tribunal de origem do precatório;

35- O credor/beneficiário poderá desistir da proposta de acordo a qualquer momento, de forma expressa e por escrito, desde que a proposta não tenha sido homologada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins;

36- Havendo homologação do acordo, o pagamento será efetivado preferencialmente até o dia 17 de Dezembro de 2024, na conta bancária informada no formulário próprio;

37- Os casos omissos, ou que demandem qualquer interpretação ou complementação, serão deliberados e resolvidos pela Coordenadoria de Precatórios do TJTO e pela Subprocuradoria de Precatórios e Ações Trabalhistas da PGETO.

E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa negar ignorância, foi expedido este edital e será publicado na forma da Lei, providenciando a divulgação.

Palmas (TO), 17 de Setembro de 2024.

Desembargadora ETELVINA MARIA SAMPAIO FELIPE
Presidente

IRANA DE SOUSA COELHO AGUIAR
Procuradora Geral do Estado do Tocantins

Portarias

Portaria Nº 2663, de 17 de setembro de 2024

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, **CONSIDERANDO** o disposto nos arts. 19, 20, 21 e 22 da Lei nº 2.409, de 16 de novembro de 2010, que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração dos Servidores do Poder Judiciário do Estado do Tocantins.

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 18, de 4 de julho de 2024, que regulamenta a promoção dos(as) servidores(as) deste Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por participação e conclusão de curso de aperfeiçoamento, ação ou programa de capacitação, bem como o contido no processo SEI nº 24.0.000015461-6,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder promoção funcional ao servidor do Quadro Permanente de Pessoal do Poder Judiciário do Estado do Tocantins que, na data assinalada, tenha cumprido todos os requisitos legais para o desenvolvimento funcional, conforme segue.

Mat.	Nome	Cargo	De		Para		Data de Promoção
			Classe	Padrão	Classe	Padrão	
352928	Lotário Luis Becker	Técnico Judiciário	B	10	C	11	10/07/2024

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Cumpra-se.

Desembargadora ETELVINA MARIA SAMPAIO FELIPE
Presidente

Portaria Nº 2668, de 18 de setembro de 2024

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, **CONSIDERANDO** a necessidade alteração da Portaria nº 2.469, de 29 de agosto de 2024, com a finalidade de incluir o servidor Gizelson Monteiro de Moura, considerando o atendimento às demandas administrativas durante o final de semana com necessário encaminhamento da Diretoria Geral e Diretoria Financeira, e o contido no processo SEI nº 24.0.000003862-4,

RESOLVE:

Art. 1º O art. 1º da Portaria nº 2.469, de 29 de agosto de 2024, passa a vigorar com acrescido da seguinte alteração:

NOME	PERÍODO
Gizelson Monteiro de Moura - Diretor Financeiro/Diretor-Geral em Substituição	das 18h do dia 13/9/2024 às 18h do dia 14/9/2024

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Cumpra-se.

Desembargadora **ETELVINA MARIA SAMPAIO FELIPE**
Presidente

Portaria Nº 2673, de 18 de setembro de 2024

Disciplina o processamento de precatórios e requisições de obrigação de pequeno valor (ROPV), no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins.

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e

CONSIDERANDO a competência do(a) Presidente do Tribunal de Justiça para expedição e determinação de pagamento de precatórios, não havendo previsão de igual competência em relação às requisições de pequeno valor, nos termos do art. 100 da Constituição da República;

CONSIDERANDO que incumbe aos Tribunais, por meio de seu(sua) Presidente, zelar pela regular liquidação dos débitos oriundos de condenações definitivas impostas às Fazendas Públicas, evitando qualquer medida tendente a retardá-la ou frustrá-la;

CONSIDERANDO ser atribuição administrativa do(a) Presidente do Tribunal velar pela efetividade, moralidade, impessoalidade, publicidade e transparência dos pagamentos em sede de precatórios;

CONSIDERANDO as alterações introduzidas pelas Emendas Constitucionais nº 94, de 15 de dezembro de 2016, nº 99, de 14 de dezembro de 2017 e nº 113, de 8 de dezembro de 2021, que, embora não dependam de regulamentação legal para sua aplicação, estão sujeitas a regramento administrativo;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 303, de 18 de dezembro de 2019, do Conselho Nacional de Justiça, com as novas redações dadas pelas Resoluções nº 327, de 8 de julho de 2020, nº 365, de 12 de janeiro de 2021, nº 390, de 6 de maio de 2021, nº 431, de 20 de outubro de 2021, nº 438, de 28 de outubro de 2021, nº 448, de 25 de março de 2022 e nº 482, de 19 de dezembro de 2022, determina que os Tribunais de Justiça dos Estados deverão adequar prontamente seus regulamentos e rotinas procedimentais relativos à gestão e à operacionalização da expedição, processamento e liquidação de precatórios e ROPV's às suas disposições, expedindo atos normativos complementares;

CONSIDERANDO os avanços ocorridos na sistemática da gestão de precatórios com a inclusão de novas ferramentas gerenciais na busca contínua da excelência dos serviços afetos aos precatórios, e a consequente necessidade de padronizar a operacionalização de suas normas, em observância ao princípio constitucional da eficiência;

CONSIDERANDO o contido nos autos SEI nº 24.0.000008954-7,

RESOLVE:

TÍTULO I

DA REQUISIÇÃO JUDICIAL DE PAGAMENTO

Art. 1º A expedição, a gestão e o pagamento das requisições judiciais previstas no art. 100 da Constituição da República são disciplinados no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Tocantins pela presente Portaria em caráter complementar à Resolução nº 303, de 18 de dezembro de 2019, do Conselho Nacional de Justiça.

CAPÍTULO I

DO PRECATÓRIO

Seção I

Do Procedimento de Requisição

Art. 2º O processamento das requisições de pagamento de precatório se dará exclusivamente no Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, no qual a atuação do(a) Presidente tem natureza administrativa, competindo-lhe assegurar a regular liquidação dos precatórios em obediência à ordem cronológica dos pagamentos, nos termos da Constituição da República, dos atos normativos do Conselho Nacional de Justiça e do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins.

Art. 3º O pagamento de débito judicial da Fazenda Pública, decorrente de decisão transitada em julgado e superior àquele definido em lei como de pequeno valor, será realizado mediante expedição de ofício precatório pelo(a) juiz(a) da execução dirigido à(ao) Presidente do Tribunal de Justiça, encaminhado no sistema eletrônico e-Proc.

Parágrafo único. Não serão admitidas requisições de pagamento de precatórios encaminhadas por meio físico, malote digital, e-mail ou ferramenta tecnológica diversa da indicada no *caput* deste artigo, ressalvada a hipótese quando oriundos de outros Tribunais, caso em que serão cadastrados no referido sistema pela Coordenadoria de Precatórios.

Art. 4º O pagamento de valor devido pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) nas causas relativas a acidentes de trabalho julgadas pelo judiciário do Tocantins na forma do art. 109, I, da Constituição da República, superior àquele definido como de pequeno valor, deve ser requisitado por intermédio do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins.

Parágrafo único. Em causa processada e julgada na Justiça Estadual do Estado do Tocantins, por força de competência delegada na forma do art. 109, § 3º, da Constituição da República, o ofício precatório e a ROPV devem ser dirigidos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região, de acordo com suas normas.

Seção II

Da Elaboração e Remessa do Ofício Precatório

Art. 5º Para o devido cumprimento do disposto no *caput* do art. 100 da Constituição da República, os precatórios deverão estar regularmente autuados e validados no Tribunal de Justiça até o dia 2 de abril de cada ano.

Art. 6º O ofício precatório dirigido à Presidência do Tribunal de Justiça será instruído com as informações adiante discriminadas e seus respectivos eventos no processo eletrônico, sem prejuízo de outras, a critério do(a) juiz(a) da execução ou do(a) Presidente do Tribunal, e encaminhado via sistema e-Proc/TJTO, acompanhado das peças comprobatórias (caso não haja possibilidade de conferência direta das informações nos autos eletrônicos do processo judicial originário):

I – numeração única do processo judicial, número originário anterior, se houver, e data do respectivo ajuizamento;

II – número do processo de execução ou cumprimento de sentença, no padrão estabelecido pelo Conselho Nacional de Justiça, caso divirja do número da ação originária;

III – nome do beneficiário do crédito, do seu procurador, se houver, com o respectivo número do CPF (Cadastro de Pessoas Físicas), do CNPJ (Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas) ou RNE (Registro Nacional de Estrangeiro) conforme o caso;

IV – indicação da natureza do crédito (comum ou alimentar), sendo expressamente vedada a expedição de precatório com dupla natureza;

V – indicação em campo próprio do ofício de que, no mesmo cumprimento de sentença, foram expedidas requisições de naturezas distintas para o mesmo credor;

VI - valor total devido a cada beneficiário e o montante global da requisição, devidamente atualizado, com o destaque dos valores: principal, juros moratórios e despesas processuais, com indicação do evento correspondente;

VII - cálculo atualizado em até 90 (noventa) dias do mês correspondente à autuação do precatório, com o devido destaque dos valores principal, juros moratórios, se houver;

VIII – data-base utilizada na definição do valor do crédito;

IX – data do trânsito em julgado da sentença ou do acórdão lavrado na fase de conhecimento do processo judicial;

X – data do trânsito em julgado dos embargos à execução, ou da decisão que resolveu a impugnação ao cálculo no cumprimento de sentença, ou do decurso do prazo para sua apresentação;

XI – data do trânsito em julgado da decisão que reconheceu a parcela incontroversa, se for o caso;

XII - data da preclusão da decisão de homologação dos cálculos;

XIII – a indicação da data de nascimento do beneficiário, em se tratando de crédito de natureza alimentícia;

XIV – a natureza da obrigação (assunto) a que se refere à requisição, de acordo com a Tabela Única de Assuntos (TUA) do CNJ;

XV– o número de meses (NM) a que se refere a conta de liquidação e o valor das deduções da base de cálculo, caso o valor tenha sido submetido à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente RRA, conforme o art. 12-A da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988;

XVI – o Órgão a que estiver vinculado o empregado ou servidor público, civil ou militar, da administração direta, quando se tratar de ação de natureza salarial, com a indicação da condição de ativo, inativo ou pensionista, caso conste dos autos;

XVII– quando couber, indicar o valor:

a) das contribuições previdenciárias, bem como do órgão previdenciário com o respectivo CNPJ;

b) da contribuição para o FGTS (Fundo de Garantia por Tempo de Serviço); e

c) outras contribuições devidas, segundo legislação do ente federado.

XVIII - procuração e/ou substabelecimento do(s) procurador(es) constituído(s);

XIX – informação quanto à origem da dívida (tributária ou não tributária);

XX – informação expressa em se tratando de requisição de precatório complementar, para possibilitar o controle dos pagamentos prioritários;

XXI – identificação do juízo de origem da requisição de pagamento;

XXII – identificação do juízo onde tramitou a fase de conhecimento, caso divirja daquele de origem da requisição de pagamento;

XXIII – indicar, no caso de sucessão e/ou cessão, o nome do beneficiário originário, do cessionário ou sucessor com o respectivo número de inscrição no CPF ou CNPJ, conforme o caso, em campo próprio do Ofício.

XXIV – indicação de que houve deferimento da superpreferência perante o juízo da execução, se for o caso, em campo próprio do formulário eletrônico, indicando o número do evento em que foi deferida a superpreferência.

XXV - indicação do evento em que houve a intimação das partes do espelho do ofício precatório disponibilizado no processo da origem.

XXVI - indicação dos dados da conta corrente bancária e/ou PIX para o depósito do crédito, cabendo ao credor informar esses dados antes da expedição do precatório, bem como manter atualizado o número e a agência bancária para fins de depósito da quantia devida.

§ 1º O ofício precatório deverá ser expedido como disponibilizado pelo sistema E-proc, sob pena de cancelamento do precatório.

§ 2º É vedada a inclusão de sucessor, cessionário ou terceiro nos campos destinados a identificação do beneficiário principal, devendo tais dados serem incluídos em campo próprio.

§ 3º Excepcionalmente, havendo o transcurso de lapso temporal superior a 90 (noventa) dias do cálculo indicado no inciso VII deste artigo, que não prejudique a identificação do tipo de requisição de pagamento expedido (ROPV ou precatório), o cálculo indicado pelo juízo da execução deverá ser aproveitado.

§ 4º Para fins do cumprimento da intimação das partes prevista no § 6º do art. 7º da Resolução 303, de 2019, do CNJ, o juízo da execução deverá disponibilizar espelho da minuta do precatório no processo, com intimação das partes de seu inteiro teor para manifestação, no prazo de 24 horas, sob pena de preclusão, e somente após o transcurso do prazo sem manifestação ou deliberação pelo juízo da execução das questões suscitadas pelas partes, é que o ofício precatório poderá ser encaminhado ao Tribunal de Justiça.

§ 5º Os ofícios precatórios encaminhados sem o preenchimento dos campos indicados nesta Portaria, serão cancelados, com comunicação ao juízo da execução para expedição de um novo ofício com o preenchimento adequado.

§ 6º Em precatórios já validados encaminhados ao juízo da execução para eventuais correções e manifestações, é desnecessária a realização de novo cálculo, independente de qual seja o motivo do envio de ofício retificador pelo juízo da execução. Nos casos de impugnação ao cálculo realizada pelas partes na origem, com alteração do valor do crédito, eventual atualização do cálculo observará a data de validação realizada no precatório.

§ 7º Quando houver incidência de contribuições previdenciárias, o(a) juiz(a) da execução deve informar em campo próprio do Ofício o percentual do valor, o órgão previdenciário e seu respectivo CNPJ (Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas), indicando os dados bancários para os repasses devidos.

§ 8º Para o cumprimento do inciso III, somente deverá ser expedido o ofício precatório após consulta e verificação da regularidade, junto à Receita Federal ou Sistema Nacional de Informações de Registro Civil (SIRC), do CPF ou CNPJ do titular do crédito.

§ 9º Para fins de cumprimento do inciso XVI, incumbe ao juízo da execução, antes da expedição do ofício precatório, intimar o ente devedor para informar a existência ou não de retenções, bem como o percentual de eventuais descontos devidos a título de tributos e descontos previstos nas alíneas "a" a "c" do mesmo inciso.

§ 10. Na hipótese de ação proposta por incapaz representado ou assistido, o precatório deverá ser expedido em seu próprio nome, não sendo admitido o uso de CPF de terceiros.

Art. 7º Os ofícios precatórios deverão ser expedidos de modo individualizado, por beneficiário, ainda que exista litisconsórcio, salvo honorários contratuais, penhora ou cessão parcial de crédito, que deverão ser requisitados juntamente com o crédito principal, observada a mesma data-base anotando-se em campo próprio a distribuição dos valores.

§ 1º Os honorários advocatícios sucumbenciais e os honorários periciais serão objeto de ofício precatório ou de ROPV autônomos, adotando-se natureza alimentar do crédito, mesmo quando se tratar de sociedade de advocacia, salvo decisão judicial expressa em contrário.

§ 2º Tratando-se de ações coletivas, os honorários de sucumbência serão considerados de forma integral para fim de definição da modalidade de requisição, conforme dispõe o §1º do art. 8º da Resolução nº 303, de 2019, do CNJ.

§ 3º A existência de óbice à elaboração e à apresentação da requisição em favor de determinado exequente não impede a expedição em favor dos demais.

§ 4º Nas ações em que o cônjuge figura como litisconsorte, deverão ser expedidas requisições em separado, com os valores correspondentes devidos a cada um.

§ 5º A requisição pode ser expedida em favor de pessoa jurídica dissolvida que esteja em processo de liquidação. Se a pessoa jurídica beneficiária estiver extinta, o ofício precatório, após a comprovação da extinção e baixa nos órgãos competentes, deve ser expedido em favor dos sucessores individualmente.

Art. 8º É vedada a expedição de precatório complementar ou suplementar de valor pago, bem como o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução para fins de enquadramento de parcela do total ao que dispõe o § 3º e 8º do art. 100 da Constituição da República.

Art. 9º Será objeto de expedição de precatório complementar, toda decisão do juízo da execução, posterior à quitação do precatório mesmo que se refira à diferenças decorrentes da utilização de outros índices de correção monetária e juros que não os indicados no art. 21 e seguintes da Resolução nº 303, de 2019, do CNJ.

Seção III

Do Processamento do Ofício Precatório

Art. 10. Compete à Coordenadoria de Precatórios aferir a regularidade formal das requisições de pagamento de precatório, sendo que a inobservância dos requisitos estabelecidos nos arts. 5º a 9º desta Portaria, ensejará a não validação e o cancelamento do precatório.

§ 1º Ausente quaisquer das informações mencionados nos arts. 5º a 9º desta Portaria, que não configurem mero erro material, com exceção do inciso IV do art. 6º (natureza do crédito), a requisição será cancelada e seu pagamento dependerá da expedição de nova requisição, apresentada pelo juízo da execução, com os dados e informações completos.

§ 2º No caso de divergência da informação prevista no inciso IV do art. 6º desta Portaria (natureza do crédito), a Coordenadoria de Precatórios certificará o ocorrido nos autos, e o juízo da execução será intimado, por meio de despacho, para apresentar ofício retificador adequado à natureza do crédito, mantendo-se a data da apresentação do primeiro Ofício para fins de validação, nos termos do disposto no art. 13 da Resolução 303, de 2019, do CNJ.

§ 3º É de responsabilidade do juízo da execução, no momento da expedição do ofício precatório, e também da Coordenadoria de Precatórios no ato da recepção e análise do ofício precatório, realizar todas as diligências de prevenção para evitar duplicidade de registro de precatórios.

Art. 11. O preenchimento do ofício precatório com erro de digitação, assim considerado o decorrente de desconformidade da informação nele contida com a constante no processo originário, é passível de correção de ofício, após despacho judicial do(a) juiz(a) Gestor(a) de Precatórios, e não constitui motivo para a devolução do ofício precatório, desde que configure simples inexatidão material passível de ser corrigida de ofício e não resulte em alteração do valor requisitado, comunicando-se a respectiva correção à(o) juiz(a) da execução.

Art. 12. Aferida a regularidade formal com a certidão de validação pela Coordenadoria de Precatórios, o precatório será inserido em ordem cronológica, conforme a natureza do crédito, no Sistema Gerenciador de Requisição de Valores (GRV), procedendo a conclusão à(o) juiz(a) Gestor(a) de Precatórios para despacho.

§ 1º Após o despacho inicial, a Coordenadoria de Precatórios, observado o prazo limite de comunicação de 31 de maio de cada ano, elaborará ofício requisitório eletrônico, o qual, assinado pelo(a) Presidente do Tribunal (art. 12, XXXII, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça), será remetido à entidade devedora/ente devedor, para inclusão do débito judicial apurado em seu orçamento até o final do exercício seguinte ou cômputo da parcela mensal, de acordo com o regime de pagamento, ou para pagamento em 60 (sessenta) dias, quando se tratar de Requisição de Obrigação de Pequeno Valor (ROPV) do 2º grau.

§ 2º A Coordenadoria de Precatórios fará remessa dos autos à Contadoria do setor judicial para inclusão do cálculo no sistema GRV.

§ 3º A entidade devedora e o ente devedor poderão acompanhar o saldo devedor atualizado e listagem de precatórios mediante acesso ao sistema GRV.

§ 4º O correto valor constante da requisição do(a) juiz(a) da execução servirá de base para a atualização monetária e inclusão do precatório no Sistema GRV, o qual fará as periódicas e subsequentes atualizações, pelos índices legais, até o momento do efetivo pagamento.

Art. 13. As partes serão cientificadas da decisão que determinar a inclusão do precatório em orçamento.

Art. 14. É dever do juízo da execução informar imediatamente ao Tribunal, mesmo na ausência de previsão específica neste ato normativo, sobre qualquer fato que modifique ou obste o pagamento de precatório expedido, tais como sucessão a qualquer título, penhora, cessão de crédito, ação rescisória, *querela nullitatis* ou fato jurídico hábil a inibir ou modificar o pagamento na forma da requisição originária;

Parágrafo único. É dever do juízo da execução zelar para que a formulação de acordos administrativos, que acarretem cancelamento de precatórios, não viole a ordem cronológica para pagamento do crédito já requisitado, conforme dispõe o art. 100 da Constituição da República.

Seção IV

Da Organização da Ordem Cronológica

Art. 15. O precatório, de acordo com o momento de sua apresentação, deve tomar lugar na ordem cronológica de pagamentos, instituída por entidade devedora e por exercício.

§ 1º Para efeito de determinação da ordem cronológica, considera-se como momento de apresentação do precatório o do recebimento, pelo Tribunal, do ofício precatório encaminhado eletronicamente pelo juízo da execução.

§ 2º Deve ser divulgado no portal eletrônico do Tribunal a lista de ordem formada pelo critério cronológico, sendo vedada a divulgação de dados de identificação do beneficiário, conforme estabelece o § 3º do art. 12 da Resolução nº 303, de 2019, do CNJ.

§ 3º Quando, entre precatórios de idêntica natureza, não for possível estabelecer a precedência cronológica por data, hora, minuto e segundo da apresentação, o precatório de menor valor precede o de maior valor.

§ 4º Coincidindo todos os aspectos citados no parágrafo anterior, a prioridade será do credor com maior idade.

§ 5º Observados os parágrafos anteriores, a pessoa natural prefere a pessoa jurídica e, se o empate ocorrer entre pessoas jurídicas, a prioridade é da mais antiga com registro público.

§ 6º Quitado o precatório, qualquer requisição pelo juízo da execução terá que ser feita por precatório complementar que obedecerá nova inclusão orçamentária.

Art. 16. A decisão que retificar a natureza do crédito deve ser cumprida sem cancelamento do precatório, mantendo-se inalterada a data da apresentação.

Parágrafo único. Caberá a um dos membros do Comitê Gestor de Precatórios, por distribuição, permitir a alteração de posição de precatório, se for o caso, por alteração na respectiva natureza.

Art. 17. Deve ser elaborada uma lista de ordem cronológica para cada entidade devedora.

Art. 18. O Tribunal deverá comunicar até 31 de maio de cada ano, por ofício, ou meio eletrônico equivalente, à entidade devedora os precatórios apresentados até 2 de abril, com seu valor atualizado, visando a inclusão na proposta orçamentária do exercício subsequente.

Seção V

Da Preferência no Pagamento de Precatório

Art. 19. O crédito de natureza alimentar terá prioridade no pagamento sobre os créditos comuns incluídos para o mesmo exercício orçamentário, não prevalecendo sobre as requisições pertencentes aos orçamentos anteriores, independentemente de sua natureza, e importará apenas em ordem de preferência e não em pagamento imediato do crédito.

Art. 20. Os débitos de natureza alimentar cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária, sejam maiores de 60 (sessenta) anos, portadores de doença grave ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com superpreferência sobre todos os demais créditos até o limite de obrigações de pequeno valor previsto no art. 100, § 3º, da Constituição da República, observada a disponibilidade dos recursos.

§ 1º A superpreferência será paga com observância do conjunto de precatórios pendentes de requisição ou pagamento.

§ 2º Em caso de insuficiência de recursos para atendimento da totalidade dos beneficiários da parcela superpreferencial, serão pagos os portadores de doença grave, pessoas idosas e as pessoas com deficiência, nesta ordem; concorrendo mais de um beneficiário por classe de prioridade, será primeiramente pago aquele cujo precatório for mais antigo.

§ 3º Em caso de falecimento do titular do crédito após a homologação do pagamento da parcela superpreferencial, o deferimento será cancelado de ofício, podendo ser concedido novo benefício a seus herdeiros, desde que devidamente habilitados nos autos originários, e mediante a comprovação de partilha com definição do quinhão devido ao(s) herdeiro(s) que preencha(m) os requisitos constitucionais do § 2º do art. 100 da Constituição da República.

Art. 21. A superpreferência será concedida de ofício, nos casos de idade e, por requerimento do credor nos casos de doença grave e deficiência, cujo formulário pode ser encontrado no sítio do Tribunal de Justiça, acompanhado da documentação comprobatória atualizada da moléstia grave ou deficiência, além do RG, CPF (com comprovante de situação cadastral) e dados bancários se ainda não colacionados aos autos.

§ 1º O pedido de superpreferência, antes da apresentação do precatório, deverá ser encaminhado ao juízo da execução, a quem competirá processar e decidir o pleito, preenchendo o campo respectivo na requisição eletrônica do precatório.

§ 2º Para que haja análise de ofício da superpreferência por idade, deverá ser criada ferramenta tecnológica junto ao sistema processual eletrônico, no prazo de 30 (trinta) dias, que gere conclusão automática do processo tão logo o credor atinja 60 (sessenta) anos de idade.

§ 3º Após a apresentação do precatório, o requerimento de superpreferência deverá ser dirigido à Presidência do Tribunal de Justiça que poderá delegar a análise ao juízo da execução nos casos de doença grave e deficiência não inseridas no inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pela Lei nº 11.052, de 29 de dezembro de 2004, e Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015, respectivamente.

§ 4º Para os casos de delegação da análise de superpreferência por doença grave e/ou deficiência indicadas e não previstas em lei, o(a) juiz(a) da execução deverá intimar a parte para juntar aos autos documentos atualizados, se estes não tiverem sido apresentados ou se mostrarem insuficientes para análise, fundamentando o deferimento ou indeferimento do benefício nos termos desta Portaria, da Resolução 303, de 2019, do CNJ e ordenamento civil.

§ 5º O(a) juiz(a) da execução poderá solicitar auxílio da junta médica para esclarecimentos quanto à existência de doença grave e/ou deficiência declarada pela parte credora não inseridas na lista.

§ 6º No caso de créditos perante entes federativos submetidos ao regime geral, a parcela superpreferencial deverá obedecer até o triplo do limite fixado em lei para requisição de obrigação de pequeno valor (ROPV), na forma do art. 9º, da Resolução nº 303, de 2019, do CNJ, e será paga com prioridade sobre os demais precatórios do mesmo exercício orçamentário.

§ 7º No caso de créditos perante entes federativos submetidos ao regime especial, a parcela superpreferencial deverá obedecer até o quádruplo do limite fixado em lei para requisição de pequeno valor (RPV), na forma do art. 74, da Resolução nº 303, de 2019, do CNJ, e será paga com observância do conjunto de precatórios pendentes de requisição ou pagamento, independentemente do ano de expedição.

§ 8º Em qualquer caso, o pagamento será deferido e realizado apenas quando não se verificar anterior pagamento do benefício a partir de outro fundamento constitucional.

§ 9º O requerimento pode ser formulado pessoalmente ou por intermédio de advogado habilitado, por meio de procuração.

§ 10. Na hipótese do requerimento ser feito diretamente pelo credor, obriga-se a comunicar seu advogado do requerimento de superpreferência, caso tenha contrato de honorários advocatícios em relação à ação que deu origem ao crédito do precatório.

§ 11. Se a conta bancária informada para depósito não pertencer ao beneficiário do crédito, será necessário o envio de procuração com poderes expressos para receber e dar quitação que autorize a pessoa indicada a receber os valores requisitados.

§ 12. A prova da moléstia grave deverá ocorrer por laudo atualizado com no máximo 6 (seis) meses de expedição, emitido por profissional de medicina especializada, necessários à confirmação expressa da condição alegada, sob pena de indeferimento do pedido.

Seção VI

Dos Honorários Advocatícios

Art. 22. Os honorários sucumbenciais não deverão ser considerados como parcela integrante do crédito principal devido ao credor para fins de classificação da requisição como de pequeno valor, expedindo-se requisição própria do valor total devido a título de honorários.

Parágrafo único. É facultado ao advogado renunciar ao valor excedente ao teto para que seja permitido o pagamento do crédito por meio de ROPV.

Art. 23. Caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber em razão de honorários contratuais, deverá juntar aos autos o respectivo contrato e requerer a reserva perante o(a) juiz(a) da execução antes da apresentação do precatório ao Tribunal de Justiça, na forma disciplinada pelo § 4º do art. 22 da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994.

§ 1º Após a expedição do precatório, o pedido de destaque será formulado diretamente à(o) Presidente do Tribunal de Justiça, com a documentação prevista no *caput*, o qual poderá delegar ao juízo da execução a respectiva análise.

§ 2º O destaque de honorários contratuais não transforma em alimentar um crédito comum, nem altera a modalidade de requisição por precatório para requisição de pequeno valor.

§ 3º A apresentação do respectivo contrato é requisito necessário ao deferimento do pedido.

Art. 24. Sobrevindo dúvida quanto ao instrumento procuratório, a Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, em observância ao poder geral de cautela poderá solicitar procuração atualizada.

Seção VII

Da Penhora em Precatório

Art. 25. A penhora somente incidirá sobre o valor disponível do precatório, considerado este como o valor líquido ainda não disponibilizado ao beneficiário, após incidência de imposto de renda, contribuição social, contribuição para o FGTS, honorário advocatício contratual reservado, cessão de crédito registrada, compensação parcial e penhora anterior, se houver.

Art. 26. A penhora de crédito deve ser solicitada pelo juízo interessado diretamente ao juízo da execução responsável pela elaboração do ofício precatório, que estabelece a ordem de preferência em caso de concurso, independentemente de ter sido apresentada a requisição de pagamento ao tribunal, conforme dispõe o art. 37 da Resolução nº 303, de 2019, do CNJ.

§ 1º A penhora comunicada ao juízo da execução antes da expedição do ofício precatório deve constar deste, posicionando-se o juízo penhorante como beneficiário, acompanhado dos seguintes dados:

I - número do processo em que foi determinada a penhora;

II - nome e CPF/CNPJ do beneficiário da penhora;

III - valor e data-base.

§ 2º Tendo sido apresentado o ofício precatório, o juízo da execução deve comunicar a averbação da penhora do crédito para que sejam adotadas as providências relativas ao respectivo registro junto ao precatório.

§ 3º Ocorrendo a penhora antes da apresentação do ofício precatório o juízo da execução deverá destacar os valores correspondentes para posterior disponibilização ao juízo solicitante, por ocasião do pagamento.

§ 4º Para fins de controle do limite para a penhora, poderá o juízo da execução solicitar a atualização do valor requisitado à Presidência.

Art. 27. Feito o registro da penhora, as partes, o juízo da execução e o juízo penhorante devem ser comunicados, adotando-se o procedimento e as regras relativas às cessões de crédito.

Art. 28. Por ocasião do pagamento, os valores penhorados devem ser colocados à disposição do juízo da execução para repasse ao juízo interessado na penhora.

Art. 29. Sem que haja interrupção no pagamento do precatório e mediante comunicação da Fazenda Pública ao Tribunal, o valor correspondente aos eventuais débitos inscritos em dívida ativa contra o credor do requisitório e seus substituídos deverá ser depositado à conta do juízo responsável pela ação de cobrança ajuizada, que decidirá pelo seu destino definitivo.

Art. 30. Ocorrendo a disponibilização dos valores à conta do juízo penhorante ou responsável pela ação de cobrança ajuizada, caberá a esse a decisão pelo seu destino definitivo.

Seção VIII

Da Cessão de Crédito em Precatório

Art. 31. O beneficiário do precatório pode ceder seu crédito, total ou parcialmente, independentemente da concordância da entidade devedora, não se aplicando ao cessionário o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 100 da Constituição da República.

§ 1º A cessão de crédito deve ser celebrada mediante instrumento público

§ 2º A cessão não altera a natureza do crédito e a sua posição na ordem cronológica.

§ 3º A cessão de crédito em precatório alcança somente o valor disponível, entendido este como o valor líquido após incidência de contribuição social, contribuição para o FGTS, honorários advocatícios contratuais reservados, penhora registrada, parcela superpreferencial já paga, compensação e cessão parcial anterior, se houver.

§ 4º O documento comprobatório do negócio jurídico deve ser específico por precatório e fazer referência ao beneficiário originário, à entidade devedora, ao número dos autos de origem e respectivo juízo, ao número do precatório, ao cedente e cessionário, à data da realização do negócio e ao valor e percentual cedido.

§ 5º A informação relativa ao percentual cedido deve ter por base o total original do cedente.

§ 6º O disposto neste artigo se aplica à cessão de honorários advocatícios em favor de sociedade de advogados.

§ 7º O imposto de renda, em caso de cessão, nos termos do § 4º do art. 42 da Resolução nº 303 de 2019 do CNJ:

I – quando incidente sobre a parcela cedida, é de responsabilidade do cedente, nos termos da legislação que lhe for aplicável;

II – se incidente sobre o valor recebido pelo cedente, quando da celebração da cessão, é recolhido pelo próprio contribuinte, na forma da legislação tributária.

Art. 32. Pactuada cessão sobre o valor total do crédito após deferimento de pedido de pagamento de parcela superpreferencial, fica sem efeito a concessão do benefício, caso não tenha ocorrido o pagamento correspondente. A cessão parcial não implica no cancelamento da superpreferência, acaso a parcela cedida não alcance o valor a ser pago a título de superpreferência.

Art. 33. Antes da apresentação da requisição ao Tribunal, a cessão total ou parcial somente será registrada se o interessado comunicar ao juízo da execução sua ocorrência por petição instruída com os documentos comprobatórios do negócio jurídico exigidos, notadamente o do § 1º do art. 31 desta Portaria, e depois de intimadas as partes por meio de seus procuradores.

§ 1º Deferido pelo juízo da execução o registro da cessão, será cientificada a entidade devedora, antes da elaboração do ofício precatório;

§ 2º No momento da expedição do ofício precatório, o juízo da execução deverá observar o disposto no inciso XXIII e § 2º do art. 6º desta Portaria. Sendo a cessão total ou parcial, o ofício precatório deverá ser único, indicando o credor originário, os cedentes e cessionários, e o percentual devido a cada um, conforme o caso.

Art. 34. Após a apresentação da requisição ao Tribunal, a cessão total ou parcial somente será registrada se o interessado comunicar à(o) Presidente do Tribunal sua ocorrência por petição instruída com os documentos comprobatórios do negócio jurídico, notadamente o indicado no § 1º do art. 31 desta Portaria, e depois de intimadas as partes por meio de seus procuradores.

§ 1º O registro será lançado no precatório pelo(a) juiz(a) Gestor(a) de Precatórios que cientificará a entidade devedora e o juízo da execução;

§ 2º O crédito decorrente de precatórios cujo beneficiário originário tenha falecido, com habilitação de espólio representado por inventariante ou de herdeiro, somente poderá ser cedido a terceiros mediante a apresentação de formal de partilha judicial ou extrajudicial, com menção expressa dos herdeiros quanto à cessão, ou mediante autorização do juízo do inventário para os casos de pendência de inventário judicial.

Art. 35. Após o deferimento do pedido a cessão de crédito deve ser prenotada mediante o lançamento completo dos dados no sistema eletrônico, o cessionário e seus advogados devem ser habilitados nos autos e os interessados, bem como deverá ser o(a) juiz(a) da execução comunicado da cessão.

Art. 36. O registro de distrato de cessão de crédito pode ser realizado se não prejudicar direito de terceiro.

§ 1º Apresentado o pedido de registro de distrato de cessão de crédito, instruído com o documento comprobatório do negócio jurídico realizado por instrumento público ou particular revestido das solenidades legais, deve ser informado se há cessão feita pelo cessionário distratante ou se sobre seu crédito existe registro de penhora.

§ 2º Não constatadas as situações previstas no § 1º deste artigo, o distrato da cessão de crédito deve ser registrado, com comunicação às partes e ao juízo da execução.

§ 3º Presentes as situações previstas no § 1º deste artigo, o interessado deve ser intimado para esclarecimentos, com decisão em seguida.

Art. 37. Constatada, a qualquer tempo, a existência de indícios de duplicidade, excesso de cessão, falsidade nas declarações das partes ou distrato, a cessão crédito pertinente deve ser suspensa.

§ 1º A suspensão deve perdurar até a resolução definitiva da questão via autocomposição, podendo a apreciação da matéria ser delegada pela Presidência ao juízo competente.

§ 2º Sobrevindo o momento do pagamento sem a solução da questão, o valor deve ser provisionado administrativamente.

Art. 38. O disposto no artigo anterior também se aplica se houver dúvidas ou discussão entre as partes acerca da determinação do percentual devido a cada um dos interessados no precatório.

Art. 39. Não cabe à Presidência o processamento e a alteração da titularidade do crédito em razão de cessão realizada antes da expedição do ofício precatório, conforme estabelece o art. 44 da Resolução nº 303, de 2019, do CNJ, ainda que a comunicação sobre a existência do negócio jurídico ocorra após o referido marco temporal.

Seção IX

Das Sucessões em Geral

Art. 40. Falecendo o beneficiário de crédito de precatório, a habilitação processual, necessária à regularização da representação processual, independerá de abertura de inventário e competirá ao juízo da execução, mediante requerimento e apresentação dos documentos necessários dos herdeiros no processo de cumprimento de sentença, observadas as regras civis e processuais civis do ordenamento jurídico.

§ 1º Se o falecimento do credor ocorrer antes da expedição do precatório, o juízo da execução somente expedirá ofício precatório após a habilitação processual, de forma individual para cada herdeiro habilitado para os casos em que a partilha (judicial ou extrajudicial) foi efetivada, ou em nome do Espólio representado por inventariante, para o caso de inexistência de formal de partilha (judicial ou extrajudicial).

§ 2º Se o falecimento do credor ocorrer após a expedição do precatório, o juízo da execução expedirá ofício Retificador indicando em campo próprio do formulário os novos beneficiários habilitados do crédito requisitado, e havendo a existência de partilha já efetivada pelo juízo do inventário judicial ou extrajudicial apresentado ao juízo da execução, deverá indicar os respectivos quinhões a ser destacada a cada um dos herdeiros, e, para o caso de inexistir formal de partilha, o ofício Retificador será expedido em nome do Espólio representado por inventariante.

§ 3º Para fixação dos quinhões, deverá o(a) juiz(a) da execução observar o que foi decidido em inventário judicial, extrajudicial e, inclusive, sobrepartilha, ante a necessidade de individualizar as retenções nos pagamentos.

§ 4º A habilitação processual não resulta na definição de valores destinados aos herdeiros ou à divisão de bens do *de cujus*, nem autoriza que os herdeiros possam, desde logo, levantar valores nos autos, sendo imprescindível a apresentação da certidão de inventariança ou do formal e da certidão de partilha, nos termos do art. 655 do CPC, ou da escritura pública de inventário e partilha, prevista na Lei nº 11.441/2007, c/c com o art. 610, § 1º, do CPC, devendo o documento extraído de inventário judicial ou extrajudicial relacionar o crédito que se pretende levantar.

§ 5º O pagamento aos herdeiros será feito mediante comprovação da partilha ou autorização do juízo do inventário.

§ 6º Havendo a comprovação de pendência na tramitação de inventário judicial, os valores dos créditos devidos decorrentes de precatório serão colocados à disposição do juízo do inventário, e depositados em conta judicial indicada por ele.

§ 7º Inexistindo a comprovação de tramitação de inventário judicial ou extrajudicial, ou na pendência de tramitação de inventário extrajudicial, os valores decorrentes de precatório serão depositados em conta judicial à disposição do juízo da execução.

§ 8º Havendo a juntada de partilha ou sobrepartilha nos autos do precatório, com definição expressa do quinhão de cada um dos herdeiros sucessores do crédito, o(a) Juiz(a) Gestor(a) de Precatórios poderá despachar para que a ordem de pagamento seja realizada nos termos do formal apresentado, sem a necessidade de retorno dos autos ao juízo da origem.

§ 9º Os sucessores do credor falecido poderão utilizar o Centro Judiciário de Métodos Consensuais de Solução de Disputas - CEJUSC para formalizar partilha, sobrepartilha ou inventário negativo, com menção expressa do crédito decorrente do precatório, sob pena da veracidade das informações prestadas, para fins de cumprimento do disposto § 4º.

Seção X

Da Compensação e da Utilização de Crédito em Precatórios

Art. 41. A compensação de débito fazendário com crédito de precatório, que não se sujeita à observância da ordem cronológica, é realizada no âmbito do órgão fazendário, condicionada à existência de lei autorizadora do ente federado e limitada ao valor líquido disponível, conforme o art. 46 da Resolução nº 303, de 2019, do CNJ.

Art. 42. É facultada ao credor do precatório, na forma estabelecida pela lei do ente federativo devedor, a utilização de créditos em precatórios originalmente próprios ou adquiridos de terceiros para:

I – quitação de débitos parcelados ou débitos inscritos em dívida ativa do ente federativo devedor, inclusive em transação resolutiva de litígio, e, subsidiariamente, débitos com a administração autárquica e fundacional do mesmo ente;

II – compra de imóveis públicos de propriedade do mesmo ente disponibilizados para venda;

III – pagamento de outorga de delegações de serviços públicos e demais espécies de concessão negocial promovidas pelo mesmo ente;

IV – aquisição, inclusive minoritária, de participação societária, disponibilizada para venda, do respectivo ente federativo; ou

V – compra de direitos, disponibilizados para cessão, do respectivo ente federativo, inclusive, no caso da União, da antecipação de valores a serem recebidos a título do excedente em óleo em contratos de partilha de petróleo.

Parágrafo único. A utilização dos créditos em precatórios emitidos em face da Fazenda Pública Federal, na forma prevista no caput, é autoaplicável, não havendo necessidade de prévia regulamentação em lei.

Art. 43. A utilização de créditos em precatórios nas hipóteses previstas no artigo anterior não constitui pagamento para fins de ordem cronológica e independe do regime de pagamento a que submetido o precatório, devendo ser realizada no âmbito do Poder Executivo e limitada ao Valor Líquido Disponível.

Art. 44. A pedido do beneficiário, o Tribunal expedirá Certidão do Valor Líquido Disponível para fins de Utilização do Crédito em Precatório – CVLD, de forma padronizada, contendo todos os dados necessários para a completa identificação do crédito, do precatório e de seu beneficiário, providenciando o bloqueio total do precatório no prazo de validade da CVLD, sem retirá-lo da ordem cronológica, efetuando-se o provisionamento dos valores requisitados, se atingido o momento de seu pagamento.

§ 1º Considera-se Valor Líquido Disponível aquele ainda não liberado ao beneficiário, obtido após reserva para pagamento dos tributos incidentes e demais valores já registrados junto ao precatório, como a cessão parcial de crédito, penhora, depósitos de FGTS e honorários advocatícios contratuais.

§ 2º Os valores relativos à anterior utilização de crédito em precatório, devem ser previamente descontados na apuração do Valor Líquido Disponível.

§ 3º A CVLD terá validade mínima de 60 (sessenta) dias e validade máxima de 90 (noventa) dias, não podendo ser efetivados, durante este prazo, registros de cessão, de penhora ou de ato que altere o valor certificado.

§ 4º Antes da expedição da CVLD deverão estar registradas as utilizações anteriores do crédito, as penhoras, as cessões e outros créditos já apresentados e pendentes de registro.

§ 5º Comunicada pela Fazenda Pública devedora a utilização total ou parcial do crédito, o tribunal deve registrar junto ao precatório o valor efetivamente utilizado pelo Poder Executivo, bem como a respectiva data, encerrando-se a validade da CVLD utilizada total ou parcialmente.

§ 6º O crédito constante da CVLD poderá quitar, no máximo, o valor indicado na certidão. Os valores decorrentes da atualização monetária incidentes entre a data base da CVLD e a data da efetiva utilização do crédito devem ser acrescentados ao precatório, pelo tribunal, quando do pagamento dos valores remanescentes.

§ 7º O imposto de renda incidente sobre o valor do crédito utilizado continua sob responsabilidade do beneficiário do precatório, nos termos da legislação que lhe for aplicável.

§ 8º Para a efetiva utilização de crédito em precatório adquirido de terceiros é necessário o prévio registro da cessão, na forma prevista nesta Resolução, expedindo-se a CVLD em nome do cessionário.

§ 9º A utilização do crédito em precatório, como previsto neste capítulo, acarreta a baixa do valor utilizado, com redução do valor original do precatório, podendo resultar na sua extinção se utilizada a integralidade do crédito.

§ 10. A compensação operar-se-á no momento em que admitida a sua utilização conforme regulamentação do Poder Executivo, ficando, nos termos do art. 36 da Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011, sob condição resolutória de ulterior disponibilização financeira do recurso pelo tribunal respectivo, que poderá ocorrer, no limite, até o momento originalmente previsto para pagamento do precatório.

§ 11. Utilizado todo o Valor Líquido Disponível e remanescendo valores relativos às retenções legais na fonte, penhora, cessão, honorários contratuais ou contribuições para o FGTS, o(a) Presidente do Tribunal, quando disponibilizados os recursos pela entidade federativa devedora, providenciará, observada a ordem cronológica, os recolhimentos legais e os pagamentos devidos.

§ 12. Realizada a quitação integral do precatório será providenciada a sua baixa.

§ 13. Os procedimentos para oferta e análise do pedido, bem como a efetivação do encontro de contas, serão regulamentados pelo Poder Executivo.

CAPÍTULO II

DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 45. Após a apresentação do precatório no Tribunal de Justiça caberá à(ao) Presidente do Tribunal decidir todas as questões relativas ao crédito inscrito, incluindo a forma de pagamento, o reconhecimento da quitação e sua liquidação, ressalvada matéria de cunho jurisdicional e questões disciplinadas nesta resolução que serão submetidas ao juízo da execução.

Art. 46. O(a) Presidente do Tribunal de Justiça, em matéria de precatórios, será auxiliado por um(a) juiz(a) Gestor(a) de Precatórios designado na forma estabelecida pela Recomendação nº 39, de 8 de junho de 2012, do Conselho Nacional de Justiça.

Parágrafo único: Fica delegado a(o) juiz(a) Gestor(a) de Precatórios o processamento e a análise, dentre outros, dos atos necessários ao processamento dos precatórios, com exceção da determinação de sequestro de verbas públicas e ordem de transferência de valores (alvará judicial ou outras formas de pagamento implementadas), e notadamente:

I - despachos iniciais de aferição da regularidade formal do precatório;

II – pedidos de destaque de honorários contratuais;

III – despachos de mero expediente para correções de natureza do crédito, impugnações aos cálculos da origem e atualizações realizadas pela Contadoria do Tribunal opostas pelas partes, intimação das partes de retificadores e/ou novos documentos apresentados no processo para manifestação;

IV – questões relativas à sucessão, registro de cessão de crédito e de penhora;

V – despachos e decisões relativas aos casos de superpreferência constitucional;

VI – arquivamento por duplicidade;

VII – cancelamento de precatório por ausência de regularidade formal

VIII – homologação de acordo direto.

CAPÍTULO III

PRECATÓRIOS DE OUTRA UNIDADE FEDERATIVA

Art. 47. Na hipótese de execução processada contra ente devedor pertencente a outra unidade federativa, independentemente do regime de pagamento que o ente devedor esteja enquadrado, o ofício precatório deverá ser apresentado à(ao) Presidente do Tribunal ao qual se vincula o juízo da execução da respectiva unidade federativa, seguindo as exigências normativas de seu Tribunal, e observadas as disposições seguintes:

§ 1º Se o ente devedor estiver no regime geral de pagamento (art. 100 da Constituição da República), competirá à(ao) Presidente do Tribunal a que se vincula o juízo da execução de outra unidade da Federação:

I - requisitar, diretamente ao devedor, a inclusão em orçamento e respectivo pagamento ao devedor; e

II - analisar as demais questões incidentais, inclusive aplicar a medida de sequestro em caso de preterimento ou não alocação orçamentária;

III - informar a realização de sequestro nos casos de deferimento.

§ 2º Se o ente devedor estiver no regime especial de pagamento (art. 101 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT), competirá à(ao) Presidente do Tribunal a que se vincula o juízo da execução de outra unidade da Federação:

I - determinar a inclusão em exercício orçamentário;

II - oficiar à Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, requisitando a inclusão do precatório na lista cronológica do regime especial de pagamento do ente devedor, informando:

a) o número do processo de precatório instaurado no Tribunal de Justiça ao qual se vincula o juízo da execução de outra unidade da Federação;

b) a data de apresentação no Tribunal de Justiça ao qual se vincula o juízo da execução de outra unidade da Federação;

c) o número da ação originária, bem como o nome das partes;

d) o valor requisitado,

e) a natureza do crédito e demais informações necessárias.

III - analisar questões incidentais, exceto sequestro e respectivas sanções que ficarão à cargo do(a) Presidente do Tribunal de Justiça a que pertença o ente devedor.

§ 3º Nos casos do § 2º (ente devedor submetido ao regime especial), competirá à(ao) Presidente do Tribunal de Justiça do Tocantins transferir os valores necessários para o Tribunal de Justiça requisitante.

§ 4º Os ofícios precatórios expedidos diretamente pelo juízo da execução de outra unidade federativa ao Tribunal de Justiça do Estado Tocantins, sem o encaminhamento do ofício pelo(a) Presidente do seu respectivo Tribunal, terão o seu processamento cancelado.

§ 5º As disposições previstas no art. 47 serão adotadas aos precatórios oriundos deste Tribunal de Justiça remetidos a outras unidades Federativas.

Art. 48. O ofício precatório recebido de outra unidade da Federação será autuado na classe Precatório - Distribuição Interna, apenas para fins de observância à cronologia e inclusão em orçamento, para posterior repasse ao Tribunal originário.

§ 1º Para efeito do disposto no *caput* do art. 100 da Constituição da República, considera-se como momento de apresentação do precatório o do recebimento do ofício perante o Tribunal ao qual se vincula o juízo da execução.

§ 2º As comunicações eletrônicas poderão ser feitas pelo e-mail: *precatoriosoutrotribunais@tjto.jus.br*.

CAPÍTULO IV

DAS OBRIGAÇÕES DEFINIDAS EM LEIS COMO DE PEQUENO VALOR

Art. 49. As Requisições Judiciais de Pagamento da Obrigação de Pequeno Valor (ROPV) emitidas em face das Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal serão expedidas e processadas pelo próprio juízo da execução de primeiro grau, sem remessa ao Tribunal de Justiça, sendo requisitada diretamente à Fazenda Pública devedora, conforme dispõem os arts. 47 a 50 da Resolução nº 303, de 2019, do CNJ.

§ 1º Para fins de enquadramento na obrigação de pequeno valor, deverão ser considerados:

I - o crédito por beneficiário, independentemente do fato de a ação ser individual ou ajuizada por substituto processual, salvo com relação aos honorários contratuais, cessão e penhora, cujo montante integrará o crédito principal; e

II - o teto limite da ROPV deve observar a legislação vigente na data do trânsito em julgado da sentença da fase de conhecimento, vedada a aplicação retroativa de lei superveniente estabelecendo novo teto limite.

III - quando o teto for fixado em salários mínimos, o valor a ser adotado deve ser aquele do salário mínimo vigente na data da expedição da ROPV.

IV - quando o teto for fixado pelo maior benefício do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, o valor a ser adotado deve ser o vigente à época da expedição da ROPV.

§ 2º Inexistindo lei do ente, ou em caso de não observância do disposto no § 4º do art. 100 da Constituição da República, considerar-se-á como obrigação de pequeno valor:

I - 60 (sessenta) salários-mínimos, se devedora a Fazenda Federal (art. 17, § 1º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001);

II - 10 (dez) salários-mínimos para o Estado do Tocantins (Lei Complementar Estadual nº 69, de 17 de novembro de 2010); e

III - 30 (trinta) salários-mínimos ou o valor estipulado pela legislação local, se devedora for a Fazenda Pública Municipal, não podendo ser inferior ao do maior benefício do Regime Geral da Previdência Social (RGPS).

Art. 50. O pagamento de débito judicial superior ao definido em lei como ROPV será requisitado mediante precatório, exceto em caso de expressa renúncia ao valor excedente devidamente homologada pelo juízo de origem.

§ 1º Considera-se juízo da origem órgão judicial de primeiro, segundo grau ou Tribunal Superior, em que tramita processo judicial que tenha por objeto obrigação pecuniária de responsabilidade da Fazenda Pública.

§ 2º Após a expedição do precatório, a renúncia ao valor excedente deverá ser pleiteada no juízo de execução, que comunicará ao Tribunal de Justiça, solicitando o cancelamento do precatório.

§ 3º Verificando-se que os valores a serem expedidos por ordem de Precatório não excedam expressivamente o valor limite para requisições de pequeno valor, o credor poderá ser intimado pelo juízo da execução para dizer sobre a possibilidade de recebimento antecipado de seus créditos, mediante renúncia ao valor que ultrapassar o teto da ROPV.

Art. 51. A formação de ROPV de ação originada no Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, será através da Diretoria Judiciária com requisição do(a) Presidente do Tribunal de Justiça.

CAPÍTULO V

DO PAGAMENTO

Seção I

Da revisão de Ofício

Art. 52. O precatório não pode sofrer alteração que implique aumento do valor de face e, por consequência, da despesa pública, devendo o interessado, em eventual diferença apurada a maior por questões debatidas na origem após a expedição do precatório, promover, no juízo da execução, a requisição de novo ofício precatório, complementar ao expedido inicialmente, excetuadas correções de erros materiais e inexatidão aritméticas, constatadas antes do pagamento, na forma do parágrafo único do art. 29 da Resolução nº 303, de 2019, do CNJ.

§ 1º O precatório em que se promover, em razão da existência de erro material no cálculo homologado, a redução do valor original, deve ser retificado sem cancelamento, observados os princípios do contraditório e da ampla defesa, autorizado o pagamento da parcela incontroversa.

§ 2º O juízo da execução deve informar ao Tribunal, de imediato, para fins de retificação, a decisão que tenha determinado a redução do valor original do precatório ainda não pago.

§ 3º Havendo a necessidade de o juízo da execução expedir ofício retificador após a validação e inclusão do crédito em orçamento, este ofício deverá observar a data de validação como data limite para eventual nova atualização do crédito, se necessário.

Seção II

Da atualização Monetária

Art. 53. A partir de dezembro de 2021, e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e de compensação da mora, os precatórios, independentemente de sua natureza, serão corrigidos pelo índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente.

Art. 54. Os precatórios não tributários requisitados anteriormente a dezembro de 2021 serão atualizados a partir de sua data-base mediante os seguintes indexadores:

I - ORTN - de 1964 a fevereiro de 1986;

II - OTN - de março de 1986 a janeiro de 1989;

- III – IPC / IBGE de 42,72% - em janeiro de 1989;
- IV – IPC / IBGE de 10,14% - em fevereiro de 1989;
- V – BTN - de março de 1989 a março de 1990;
- VI – IPC/IBGE - de março de 1990 a fevereiro de 1991;
- VII – INPC - de março de 1991 a novembro de 1991;
- VIII – IPCA-E/IBGE - em dezembro de 1991;
- IX – UFIR - de janeiro de 1992 a dezembro de 2000;
- X – IPCA-E / IBGE - de janeiro de 2001 a 9 de dezembro de 2009;
- XI – Taxa Referencial (TR) – 10 de dezembro de 2009 a 25 de março de 2015;
- XII – IPCA-E/ IBGE - de 26 de março de 2015 a 30 de novembro de 2021;
- XIII – Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) - de dezembro de 2021 em diante.

§ 1º Antes do momento definido no *caput* deste artigo observar-se-ão os índices de atualização previstos no título executivo ou na conta de liquidação.

§ 2º Para os precatórios expedidos no âmbito da administração pública federal, aplicar-se-á o IPCA-E como índice de atualização no período de vigência dos arts. 27 das Leis nº 12.919, de 24 de dezembro de 2013, e nº 13.080, de 2 de janeiro de 2015.

§ 3º Na atualização dos precatórios estaduais e municipais emitidos pela Justiça do Trabalho devem ser observadas as disposições do art. 39, *caput*, da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, no período de março de 1991 a junho de 2009, IPCA-E de julho a 9 de dezembro de 2009, Taxa Referencial (TR) de 10 de dezembro de 2009 a 25 de março de 2015, IPCA-E de 26 de março de 2015 a 30 de novembro de 2021 e taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) de dezembro de 2021 em diante.

§ 4º Até novembro de 2021, aos precatórios de natureza tributária serão aplicados os mesmos critérios de atualização e remuneração da mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário seguindo, a partir do mês seguinte, a regra de atualização do art. 21 desta da Resolução 303, de 2019, do CNJ.

§ 5º A atualização dos precatórios não-tributários deve observar o período a que alude o § 5º do art. 100 da Constituição da República, em cujo lapso temporal o valor se sujeitará exclusivamente à correção monetária pelo índice previsto no inciso XII deste artigo.

§ 6º Não havendo o adimplemento no prazo a que alude o § 5º do art. 100 da Constituição da República, a atualização dos precatórios tributários e não-tributários será pela taxa Selic.

§ 7º A utilização da TR no período previsto no inciso XI deste artigo é admitida somente para os precatórios pagos ou expedidos até 25 de março de 2015.

Art. 55. Na atualização da conta do precatório não tributário os juros de mora devem incidir somente até o mês de novembro de 2021, observado o disposto no § 5º do art. 54 desta Portaria.

§ 1º A partir de dezembro de 2021 a compensação da mora será realizada conforme descrito no art. 53 desta Portaria. Nessa ocasião, a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) incidirá sobre o valor consolidado, que corresponde ao crédito principal atualizado monetariamente até novembro de 2021, conforme o art. 54 desta Portaria, e aos juros de mora, observando o disposto nos §§ 5º e 6º do art. 54 desta Portaria.

§ 2º Em nenhuma hipótese a atualização monetária e o cálculo dos juros, previstos nos arts. 21 e 21-A da Resolução 303, de 2019, do CNJ, poderão retroagir a período anterior da data-base da expedição do precatório.(não temos

Art. 56. As diferenças decorrentes da utilização de outros índices de correção monetária e juros que não os indicados neste capítulo, constantes ou não do título executivo, deverão ser objeto de decisão do juízo da execução e, sendo o caso, objeto de precatório complementar.

Art. 57. Os juros compensatórios em ação de desapropriação não incidem após a expedição do precatório.

§ 1º Os juros compensatórios incidirão até a data da promulgação da Emenda Constitucional nº 62, de 9 de dezembro de 2009, caso o precatório tenha sido antes desse momento expedido e sua incidência decorra de decisão transitada em julgado.

§ 2º Em ações expropriatórias, a incidência de juros moratórios sobre os compensatórios não constitui anatocismo vedado em lei.

Seção III

Das Retenções Legais

Art. 58. O imposto de renda e a contribuição previdenciária, quando incidentes sobre os valores de requisição de pagamento devidos aos beneficiários, serão retidos na fonte por ocasião do pagamento e observarão, caso inexistir decisão judicial contrária, ao disposto na legislação vigente no momento do pagamento.

§ 1º A isenção dos tributos, caso não venha previamente informada na requisição, dependerá de requerimento expresso do credor, acompanhado da documentação comprobatória do deferimento pelo órgão competente, e será apreciada pelo(a) Presidente do Tribunal de Justiça antes do pagamento, podendo a análise ser delegada ao juízo da execução.

§ 2º Após o processamento do pagamento, eventuais pedidos de isenção ou restituição de tributos deverão ser formulados perante o órgão competente.

Seção IV

Do Pagamento ao Beneficiário

Art. 59. Caberá à entidade devedora ou ao ente devedor informar à(ao) Presidente do Tribunal:

I – o depósito dos recursos de precatórios, os quais, obrigatoriamente, deverão ser efetuados nas contas judiciais abertas pelo Tribunal de Justiça do Tocantins para cada entidade ou ente devedor;

II - depósito judicial avulso vinculado aos autos de ROPV;

III – os dados bancários (instituição financeira, agência e conta bancária) aptos a recepcionarem os créditos oriundos das retenções realizadas no momento do adimplemento dos precatórios, bem como, havendo instituto próprio de previdência, encaminhar as respectivas informações.

Art. 60. O pagamento de crédito inscrito em precatório, observado irrestritamente a ordem cronológica de apresentação, será feito pela Presidência do Tribunal de Justiça, vedada sua realização pelo juízo de origem, excetuando as hipóteses de delegações previstas neste artigo.

§ 1º O pagamento será realizado ao credor, podendo o seu procurador figurar na condição de sacador, caso haja procuração que lhe confira expressos poderes para receber e dar quitação, por meio de alvará eletrônico.

§ 2º Havendo concomitância de indicação expressa no ofício precatório e pedidos nos autos de precatório entre o credor e advogado com poderes específicos, deve o Tribunal de Justiça expedir o alvará de levantamento/transferência bancária em nome do credor (conforme recomendação do relatório da Inspeção nº 0000002586-10.2018.2.00.0000 realizada pela Corregedoria Nacional de Justiça - SEI nº 18.0.000023159-9).

§ 3º Considera-se pedido expresso aquele realizado por meio de petição eletrônica do procurador constituído (art. 3º, § 2º, da Instrução Normativa nº 5, de 2012) ou presencialmente na Coordenadoria de Precatórios, sempre instruído com a documentação de identidade expedido por órgão oficial e cópia da inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Físicas (CPF/MF) válida do requerente, ou então via correios com firma reconhecida no requerimento e cópia autenticada de identidade expedido por órgão oficial e cópia da inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Físicas (CPF/MF).

§ 4º Após o pedido da parte credora, a Coordenadoria de Precatórios, mediante despacho da Presidência, abrirá prazo de 5 (cinco) dias para o advogado manifestar, podendo, inclusive, anexar eventual contrato de honorários para destaque do respectivo valor.

§ 5º O pagamento do precatório será realizado mediante alvará eletrônico ou transferência bancária eletrônica, diretamente na conta bancária do beneficiário, ficando autorizada a utilização de outras ferramentas oficiais mediante regulamentação por ato normativo próprio.

§ 6º Constatado o pagamento com violação ao disposto no *caput* deste artigo caberá à Coordenadoria de Precatórios certificar o ocorrido, bem como eventual preterição de ordem, ficando o(a) Presidente do Tribunal de Justiça autorizado(a) a tomar as medidas pertinentes a seu restabelecimento, sem prejuízo de cominações legais aos responsáveis em procedimentos próprios.

§ 7º O Tribunal poderá, respeitada a cronologia, realizar pagamento parcial do precatório em caso de valor disponibilizado a menor.

§ 8º A comunicação do pagamento ao juízo da execução se dará de forma eletrônica.

§ 9º Verificada indefinição quanto à individualização dos créditos, ou ocorrendo fato que impeça o regular e imediato pagamento, este deve ser suspenso, total ou parcialmente, até que seja dirimida a controvérsia, sem retirar o precatório da ordem cronológica.

§ 10. A suspensão implica provisionamento do valor respectivo, salvo em caso de dispensa excepcional por decisão fundamentada do(a) Presidente do Tribunal.

§ 11. Provisionado ou não o valor do precatório nos termos deste artigo, é permitido o pagamento dos precatórios que se seguirem na ordem cronológica, enquanto perdurar a suspensão.

§ 12. Se a competência para a resolução da questão for jurisdicional, o interessado deve promover o pedido no juízo da execução ou nas vias ordinárias, conforme o caso, hipótese em que o efetivo pagamento fica condicionado à solução definitiva da questão.

Art. 61. O(a) Presidente poderá delegar ao juízo da execução a liberação de valores, no caso de:

I - falecimento do credor originário, cuja habilitação não seja comunicada ao Tribunal até o momento da decisão homologatória dos cálculos e pagamento pela Presidência, e

II - precatórios relativos a créditos já liquidados, cujo montante não tenha sido levantado no prazo de 03 (três) meses a partir da intimação, por inércia exclusiva do credor ou pela ausência de fornecimento de dados bancários, frustrada as diligências da Secretaria para localizar o credor nesse prazo.

§ 1º Nestes casos, o numerário provisionado será disponibilizado em conta vinculada ao juízo da execução, a quem competirá providenciar sua correta destinação, verificando o montante devido ao credor originário e aos eventuais sucessores antes de autorizar o levantamento, bem como observar as retenções legais devidas e os tributos incidentes.

§ 2º Transferido o valor ao juízo da execução, o precatório, então, será baixado e arquivado.

Art. 62. Fica autorizada a composição entre as partes quanto aos créditos inscritos em precatórios submetidos ao regime geral de pagamento, desde que respeitadas a ordem cronológica de apresentação, o inadimplemento implicará no sequestro dos valores devidos.

§ 1º O acordo será homologado quando constituído por agente capaz e o objeto for lícito, devendo demonstrar vantagem ao erário.

§ 2º Homologado o acordo, o precatório ficará suspenso até o integral adimplemento da composição, permanecendo, nesse ínterim, na lista da ordem cronológica do ente.

§ 3º Fica expressamente vedado o pagamento diretamente na conta bancário do beneficiário ou seu procurador;

§ 4º Os levantamentos deverão ocorrer por meio de alvará eletrônico, sempre com análise das retenções fiscais e tributárias devidas;

§ 5º As partes serão intimadas do despacho que determina a expedição de Alvará, e o levantamento do valor depositado ensejará renúncia do credor a qualquer pedido posterior que vise o reajuste de valores.

§ 6º Ocorrendo o adimplemento integral da avença, o precatório será arquivado com a devida comunicação à origem.

Art. 63. O parcelamento do precatório de que trata o § 20 do art. 100 da Constituição da República dependerá de requerimento expresso do ente devedor.

§ 1º Somente será admitido se, além de preenchidos os requisitos constitucionais, o total do débito para o exercício orçamentário correspondente ultrapassar 1% (um por cento) da receita corrente líquida do devedor, inerente ao período requisitorial do exercício orçamentário de inscrição do precatório.

§ 2º O requerimento do ente devedor, assim como o pagamento da primeira parcela, deverão ocorrer dentro do exercício orçamentário previsto para pagamento e as parcelas subsequentes serão inseridas nos respectivos exercícios orçamentários para fins de ordem cronológica e eventual sequestro de valores.

Seção V

Do Pedido de Revisão ou Impugnação

Art. 64. São passíveis de revisão, pelo(a) Presidente do Tribunal, de ofício ou a requerimento das partes, as contas elaboradas para aferir o valor dos precatórios antes de seu pagamento ao credor.

§ 1º O pedido de revisão ou de impugnação de cálculos, posteriores a formação de precatórios, deve ser apresentado à Coordenadoria de Precatórios quando o questionamento se referir a critérios de atualização monetária e juros aplicados após a apresentação do ofício precatório.

§ 2º O procedimento de que trata o *caput* deste artigo pode abranger a apreciação de erro ou inexatidões materiais presentes no cálculo do precatório, inclusive os cálculos produzidos pelo juízo da execução, limitados àqueles decorrentes da inobservância de critério adotado na decisão exequenda na fase de cumprimento de sentença ou execução, não podendo alcançar, sob qualquer aspecto, a análise dos critérios de escolha de elementos de cálculo pelo julgador originário.

§ 3º Tratando-se de pedido de revisão ou impugnação da conta, cujo questionamento tenha por objeto critério judicial de cálculo, assim considerado aquele constante das escolhas do julgador, declaradas explicitamente no processo originário, que compete ao juízo da execução, não deve ser conhecido pela Presidência.

Art. 65. São requisitos cumulativos para a apresentação e processamento do pedido de revisão e da impugnação, previstos no artigo anterior:

I - O requerente apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes no cálculo, discriminando o montante que entende ser correto e devido.

II - A demonstração de que o defeito no cálculo se refere à incorreção material ou a fato superveniente ao título executivo, segundo o Código de Processo Civil.

III - A demonstração de que não ocorreu a preclusão relativamente aos critérios de cálculo aplicados na elaboração da conta de liquidação na fase de conhecimento, liquidação, execução ou cumprimento de sentença, nos termos dos arts. 507 e 508 do Código de Processo Civil.

§ 1º Não restando atendidos os parágrafos anteriores, o pedido deverá ser indeferido.

§ 2º Não sendo caso de indeferimento, apresentado o pedido de revisão ou de impugnação, a parte contrária deve ser intimada para resposta em 5 (cinco) dias, com decisão em seguida.

§ 3º Ao procedimento decorrente do pedido de revisão ou impugnação de cálculo aplica-se o contraditório e a ampla defesa, autorizando o pagamento de parcela incontroversa.

CAPÍTULO IV

DO APORTE DE RECURSOS

Seção I

Do Aporte Voluntário

Art. 66. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos constantes de precatórios, conforme estabelece o §5º do art. 100 da Constituição da República.

Art. 67. Os aportes dos valores atualizados dos precatórios devem ser integralmente consignados pela entidade devedora em contas judiciais remuneradas vinculadas ao Tribunal de Justiça, sendo que, em se tratando de entes inseridos no regime geral, o aporte deverá ocorrer até o final do exercício financeiro seguinte.

Seção II

Do Sequestro

Art. 68. Estando o ente devedor inserido no regime geral, a preterição da ordem cronológica de apresentação ou a não alocação orçamentária dos recursos suficientes à satisfação da requisição de pagamento de precatório serão certificadas pela Coordenadoria de Precatórios, devendo os credores dos respectivos precatórios serem cientificados para requerer o sequestro, na forma disciplinada pelo § 6º do art. 100 da Constituição da República.

§ 1º A medida executória de sequestro, até sua constrição final, alcança o valor atualizado da requisição inadimplida ou preterida, bem como os valores atualizados dos precatórios não quitados precedentes na ordem cronológica, podendo ser incluídos outros valores do mesmo orçamento no curso do procedimento.

§ 2º Constatada a necessidade do procedimento de sequestro com o respectivo pedido do credor, a entidade devedora, mediante despacho, será intimada para que, em 10 (dez) dias, comprove o pagamento realizado, promova-o ou preste informações.

§ 3º Decorrido o prazo, caso não haja regularização, deve ser aberta vista ao Ministério Público para manifestação em 5 (cinco) dias.

§ 4º Com ou sem manifestação do Ministério Público, os autos devem ser conclusos para decisão.

Art. 69. Estando o ente devedor inserido no regime especial, ficará dispensado requerimento do credor, cabendo à(ao) Presidente do Tribunal de Justiça tomar as medidas pertinentes previstas na norma constitucional e em atos regulamentares, após a certificação pela Coordenadoria de Precatórios.

§ 1º A medida executória de sequestro, até sua constrição final, alcança o valor atualizado da dívida vencida, bem como das parcelas vincendas até sua efetivação, nos termos do art. 68 da Resolução nº 303, de 2019, do CNJ.

§ 2º Constatada a necessidade do procedimento de sequestro e havendo prévia intimação do ente devedor acerca do plano de pagamento, deve ser aberta vista ao Ministério Público para manifestação em 5 (cinco) dias, que valerá para o respectivo ano orçamentário.

§ 3º Com ou sem manifestação do Ministério Público, os autos devem ser conclusos para decisão.

§ 4º Se regularizado o aporte, ficará interrompido o procedimento de sequestro.

Art. 70. O sequestro deve ser executado através da ferramenta eletrônica Sistema de Busca de Ativos do Poder Judiciário (SISBAJUD), ou por meio de outra que venha a substituí-la, conforme determina o § 4º do art. 20 da Resolução nº 303, de 2019, do CNJ.

Art. 71. A execução da decisão de sequestro não se suspende pela eventual interposição de recurso, nem se limita às dotações orçamentárias originalmente destinadas ao pagamento de débitos judiciais, conforme estabelece o § 7º do art. 20 da Resolução nº 303, de 2019, do CNJ.

TÍTULO II

DO REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 72. Os entes devedores que, em 25 de março de 2015, estavam em mora na quitação de precatórios vencidos, relativos às suas administrações direta e indireta, devem realizar os pagamentos conforme as normas deste Título, observadas as regras do regime especial consignadas nos arts. 101 a 105 do ADCT e no Título V da Resolução nº 303, de 2019, do CNJ.

Art. 73. Aplicam-se ao regime especial as regras do regime geral, no que couber.

Art. 74. A lista de ordem cronológica, cuja elaboração compete ao Tribunal de Justiça, conterà todos os precatórios devidos pela administração direta e pelas entidades da administração indireta do ente devedor, abrangendo as requisições originárias da jurisdição estadual, trabalhista, federal e militar.

§ 1º Em comum acordo com o Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região e o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, mantêm-se listas unificadas de precatórios.

§ 2º O pagamento dos precatórios a cargo de cada tribunal fica condicionado à disponibilidade orçamentária e à observância da cronologia e será realizada através de repasse do valor atualizado do respectivo precatório, para cada tribunal em conta judicial previamente informada.

Art. 75. O Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região e o Tribunal Regional Federal da 1ª Região encaminharão ao Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, até o dia 25 de maio, relação contendo a identificação do ente federativo sujeito ao regime especial, e os valores efetivamente requisitados.

Parágrafo único. Prestadas as informações do *caput* do artigo, o Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins publicará a lista unificada de ordem cronológica dos pagamentos, encaminhando-a aos demais tribunais.

CAPÍTULO II

DAS CONTAS ESPECIAIS E DO COMITÊ GESTOR

Art. 76. A administração das contas especiais de que trata o art. 101 do ADCT é de competência exclusiva do(a) Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, com o auxílio da Coordenadoria de Precatórios, juiz(a) Gestor(a) de Precatórios, Assessoria Jurídica de Precatórios da Presidência e, no que couber, pela Diretoria Financeira e do Comitê Gestor de Precatórios.

Art. 77. O Comitê Gestor de Precatórios, composto e com as atribuições previstas no art. 57 da Resolução nº 303, de 2019, do CNJ, é presidido pelo(a) Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins.

Art. 78. Para cada ente devedor devem ser mantidas ou abertas duas contas bancárias, dispensada a abertura da segunda conta caso o ente não tenha formalizado e regulamentado, em norma própria, opção de pagamento por acordo direto.

§ 1º Os pagamentos com observância da cronologia, inclusive os relativos à parcela superpreferencial devem ser realizados a partir do saldo da primeira conta.

§ 2º O saldo da segunda conta deve ser utilizado para garantir o pagamento dos acordos diretos, caso formalizada a opção pelo ente devedor.

§ 3º Restando saldo na segunda conta ao fim do exercício financeiro, e inexistindo beneficiário habilitado a pagamento por acordo direto, os recursos correspondentes devem ser transferidos para a conta da ordem cronológica, nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução nº 303, de 2019, do CNJ.

CAPÍTULO III

DA AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA DE PRECATÓRIOS

Art. 79. O débito sujeito ao regime especial de pagamento de precatórios deve ser quitado mediante as seguintes formas de amortização:

I – depósito mensal obrigatório da parcela de que trata o art. 101 do ADCT;

II – transferência de recursos para as contas especiais decorrentes do uso facultativo de:

- a) valores de depósitos judiciais e depósitos administrativos em dinheiro, referentes a processos judiciais ou administrativos, tributários ou não tributários, nos quais sejam partes o Estado do Tocantins, ou os municípios paraibanos, e as respectivas autarquias, fundações e empresas estatais dependentes, nos termos da lei;
- b) demais depósitos judiciais da localidade sob jurisdição do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins;
- c) empréstimos; e
- d) valores de depósitos em precatórios e requisições judiciais para pagamento de obrigação de pequeno valor, efetuados até 31 de dezembro de 2009, ainda não levantados pelo beneficiário.

Seção I

Da Amortização Mensal

Art. 80. O depósito de que trata o art. 101 do ADCT corresponde a 1/12 (um doze avos) do valor calculado percentualmente sobre suas receitas correntes líquidas (RCL) apuradas no segundo mês anterior ao mês de pagamento, em percentual suficiente para a quitação de seus débitos e, ainda que variável, nunca inferior, em cada exercício, ao percentual praticado na data da entrada em vigor do regime especial a que se refere este artigo, em conformidade com plano de pagamento a ser anualmente apresentado ao Tribunal de Justiça.

§ 1º O percentual de que trata o *caput* deste artigo deve ser suficiente à quitação do estoque de precatórios apresentados regularmente até 02 de abril do penúltimo ano de vigência do regime especial, recalculado anualmente, até o mês termo final do regime especial.

§ 2º Quando variável o percentual de que trata o § 1º deste artigo, será devido, a título de percentual mínimo, aquele praticado pelo ente devedor na data da entrada em vigor do regime especial previsto no art. 101 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT.

§ 3º A revisão anual do percentual de que trata o § 1º deve considerar:

I – o saldo devedor projetado em 31 de dezembro do ano corrente, composto inclusive de eventuais diferenças apuradas em relação ao percentual da RCL devido em conformidade com o disposto no art. 101 do ADCT;

II – a dedução dos valores das amortizações mensais a serem feitas até o final do exercício corrente, bem como do valor das amortizações efetivamente realizadas junto à dívida consolidada de precatórios; e

III – a divisão do resultado pelo número de meses faltantes para o prazo fixado no art. 101 do ADCT, incluídos no cálculo da dívida os precatórios que ingressaram no exercício orçamentário do ano seguinte.

§ 4º Às entidades superendividadas, ou seja, aquelas que possuem comprometimento mensal superior a 5% (cinco por cento) da RCL, é facultada a observância de repasse mensal de recursos, incluídos neste os orçamentários e os adicionais, não inferior a 5% (cinco por cento) da RCL.

Seção II

Do Plano Anual de Pagamento

Art. 81. A amortização da dívida de precatórios deve ocorrer conforme proposto em plano de pagamento apresentado anualmente pela entidade devedora ao Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, obedecidas as seguintes regras:

I – O Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins deve comunicar à entidade devedora, até o dia 20 de agosto, o percentual da RCL que deve ser observado a partir de 1º de janeiro do ano subsequente, com instruções executivas; e

II – a entidade devedora pode, até 20 de setembro do ano corrente, apresentar plano de pagamento para o exercício seguinte prevendo a forma pela qual as amortizações mensais devem ocorrer, sendo permitida a variação de valores nos meses do exercício, desde que a proposta assegure a disponibilização do importe total devido no período.

§ 1º O plano de pagamento homologado deve ser publicado até 10 de dezembro no Diário da Justiça e no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça.

§ 2º O Comitê Gestor deverá ser comunicado acerca dos planos de pagamento homologados até 20 de dezembro.

§ 3º Não sendo apresentado o plano de que trata este artigo, as amortizações devem ocorrer exclusivamente por meio de recursos orçamentários, conforme plano de pagamento estabelecido de ofício pelo Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins.

§ 4º As tratativas para acesso aos recursos adicionais não suspendem a exigibilidade do repasse mensal dos recursos orçamentários.

§ 5º Os recursos adicionais previstos no § 2º do art. 101 do ADCT da Constituição da República não compõem o percentual mínimo da Receita Corrente Líquida.

Art. 82. O plano anual de pagamento pode prever, além do uso de recursos orçamentários, a utilização dos recursos oriundos das fontes adicionais.

§ 1º Faculta-se aos entes devedores, na elaboração do plano anual de que trata este artigo, contabilizarem os recursos adicionais no pagamento dos valores devidos a título de repasses mensais, responsabilizando-se pela sua integralização.

§ 2º Frustrado o ingresso dos recursos provenientes de fontes adicionais, o Tribunal de Justiça considerará inadimplido o valor a eles correspondente, aplicando imediatamente ao ente inadimplente as sanções previstas no art. 104 do ADCT.

CAPÍTULO IV

DA NÃO LIBERAÇÃO TEMPESTIVA DE RECURSOS

Art. 83. Constatada a inadimplência de precatório e ROPV referente ao mês anterior, o ente devedor deve ser intimado, preferencialmente por meio eletrônico, para regularização no prazo de 10 (dez) dias.

§ 1º Mantida a irregularidade, a inadimplência deve ser comunicada ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas para apurar a conduta do Gestor inadimplente, que responderá na forma das Leis de Responsabilidade Fiscal e Improbidade Administrativa;

§ 2º Decorrido o prazo, caso não haja regularização, os autos devem seguir com vista ao Ministério Público para manifestação em 5 (cinco) dias, caso não haja parecer proferido no mesmo exercício.

§ 3º Com ou sem manifestação os autos devem ser conclusos para decisão.

§ 4º Determinado o sequestro, sua execução deve ocorrer por meio da ferramenta eletrônica Sistema de Busca de Ativos do Poder Judiciário (SISBAJUD) ou outra que venha a substituí-la, conforme dispõe o § 2º do art. 68 da Resolução nº 303, de 2019, do CNJ.

§ 5º A efetivação da medida de sequestro alcança as prestações mensais que vencerem durante o procedimento, até sua integral quitação.

Art. 84. A não liberação dos recursos adicionais previstos no plano de pagamento somente autoriza o uso das sanções previstas neste capítulo quando integrar, em complemento, o valor devido a título de repasse mensal previsto no *caput* do art. 101 do ADCT, conforme dispõe o § 4º do art. 66 da Resolução nº 303, de 2019, do CNJ.

CAPÍTULO V

DO PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS NO REGIME ESPECIAL

Seção I

Pagamento Conforme a Ordem Cronológica

Art. 85. O pagamento dos precatórios sujeitos ao regime especial deve observar a ordem da cronologia de sua apresentação perante o tribunal, respeitadas as preferências constitucionais em cada exercício e o disposto neste ato normativo quanto à elaboração das listas de pagamentos.

Seção II

Pagamento Mediante Acordo Direto

Art. 86. O pagamento mediante acordo direto deve observar os requisitos estabelecidos nos incisos do *caput* do art. 76 da Resolução do CNJ nº 303, de 2019, e regulamento expedido pelo Tribunal de Justiça, na forma dos incisos do §1º do mesmo dispositivo.

Parágrafo único. Não poderão participar dos acordos diretos, os precatórios que estejam com questões incidentais pendentes de solução, na data da abertura do edital.

Seção III

Pagamento da Parcela Superpreferencial

Art. 87. Na vigência do regime especial, a superpreferência será atendida até o valor equivalente ao quádruplo daquele fixado em lei para os fins do disposto no § 3º do art. 100 da Constituição da República, sendo o valor restante pago em ordem cronológica de apresentação do precatório.

Parágrafo único. O teto de pagamento da parcela superpreferencial previsto no *caput* levará em conta a lei vigente na data do trânsito em julgado da fase de conhecimento.

Art. 88. Em caso de insuficiência de recursos para atendimento da totalidade dos beneficiários da parcela superpreferencial, serão pagos os portadores de doença grave, as pessoas idosas e as pessoas com deficiência, nesta ordem.

§ 1º Concorrendo mais de um beneficiário por classe de prioridade, será primeiramente pago aquele cujo precatório for mais antigo.

§ 2º A superpreferência será paga com observância do conjunto de precatórios pendentes de requisição ou pagamento, independentemente do ano de expedição e de requisição.

Art. 89. Após o deferimento do pedido superpreferencial, a Coordenadoria de Precatórios deverá incluir a informação no Sistema GRV, incluir a planilha de cálculo atualizada e concluir à Presidência para despacho de pagamento.

Seção IV

Compensação no Regime Especial

Art. 90. Compete ao ente federado submetido ao regime especial regulamentar, por meio de ato próprio, a compensação do precatório com dívida ativa, conforme dispõe o art. 77 da Resolução n.º 303, de 2019, do CNJ.

Parágrafo único. Inexistindo regulamentação da entidade devedora, o credor pode apresentar requerimento ao órgão fazendário respectivo solicitando a compensação total ou parcial do precatório com créditos inscritos em dívida ativa até 25 de março de 2015, instruindo o pedido com certidão do valor disponível atualizado do precatório a compensar.

Seção V

Da Extinção do Regime Especial

Art. 91. O ente devedor deve voltar a observar o regime geral disposto no art. 100 da Constituição da República quando o valor da dívida de precatórios requisitados, sujeita ao regime especial, for inferior ao dos recursos destinados a seu pagamento, segundo as regras do art. 101 a 105 do ADCT e as normas da Resolução n.º 303, de 2019, do CNJ

Parágrafo único. Constatada a hipótese prevista no *caput* deste artigo, deve ser declarado cumprido o regime especial, informando-se ao ente devedor e aos demais tribunais integrantes do Comitê Gestor, para os devidos fins.

TÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 92. Aplicam-se, quanto aos prazos para manifestação das partes, as disposições contidas na Resolução nº 303, de 2019, do CNJ.

Art. 93. As comunicações devem ser realizadas, preferencialmente, por meio eletrônico, através do perfil cadastrado no Sistema eProc.

Parágrafo único. Havendo substituição pelo ente devedor do procurador habilitado, deverá o seu representante legal indicar o substituto no prazo de 15 (quinze) dias, após o que valerão as intimações enviadas para e-mail institucional ou diário da justiça.

Art. 94. A Presidência do Tribunal de Justiça contará com o auxílio de um Comitê Gestor, composto e presidido nos moldes do *caput* art. 57 da Resolução nº 303, de 2019, do CNJ.

§ 1º Compete ao Comitê Gestor:

I – promover a integração entre os tribunais membros, garantindo a transparência de informações e demais dados afetos ao cumprimento do regime especial;

II – acompanhar o fluxo de amortizações e aportes promovidos pelo ente devedor, bem como dos pagamentos de precatórios realizados pelos tribunais, mediante acesso ao processo administrativo de acompanhamento de cumprimento do regime especial de cada ente devedor;

III – emitir parecer acerca de impugnação relativa ao posicionamento do precatório e à cronologia dos pagamentos;

IV – acompanhar e fiscalizar a execução do plano anual de pagamento;

V – auxiliar a Presidência do Tribunal na gestão das contas especiais, propondo medidas para a regularização de repasses financeiros.

VI - decidir impugnações relativas às preferências definidas nos §§ 1º e 2º do art. 100 da Constituição da República.

§ 2º Nas deliberações, o comitê decidirá por maioria de votos.

§ 3º Compete ao relator decidir monocraticamente sobre eventuais alterações de natureza de crédito, sendo que somente em caso de discordância de alguma das partes com a manifestação do relator sorteado, será submetido ao colegiado do Comitê Gestor de Precatórios.

Art. 95. Diante da faculdade prevista no art. 31, § 4º, da Resolução nº 303, de 2019, do CNJ, estabelece-se como critério para localização do beneficiário e medida de cautela prévia ao pagamento do precatório, consulta pela Coordenadoria de Precatórios ao Sistema nacional de Integração de Informações de Justiça e Segurança Pública (INFOSEG) e ao Sistema de Informações Eleitorais (SIEL), mediante cadastros autorizados.

Art. 96. A presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins poderá criar Central de Expedição de Ofício Requisitório com o objetivo de padronizar e dar maior celeridade aos respectivos procedimentos.

Art. 97. O Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, primando pela publicidade, transparência e impessoalidade, divulga na sua página oficial <https://www.tjto.jus.br/precatorios>, todas as informações de interesse dos credores, entes/entidades devedoras, profissionais interessados e ao cidadão, com a finalidade de fiscalização e acompanhamento de pagamentos, observância irrestrita à cronologia e proteção ao erário público.

Art. 98. Os casos omissos de ordem jurisdicional serão resolvidos pelo juízo da execução e os demais pelo(a) Presidente do Tribunal.

Art. 99. As alterações que impliquem alteração de ferramenta tecnológica tem o prazo de até 90 dias para entrarem em vigor.

Art. 100. Esta Portaria, referendada pelo Tribunal Pleno, entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 101. Fica revogada a Portaria nº 1894, de 07 de agosto de 2023.

Publique-se. Cumpra-se.

Desembargadora ETELVINA MARIA SAMPAIO FELIPE
Presidente

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

Portarias

Portaria Nº 2641/2024 - CGJUS/2JACGJUS/CSEX/DIVCOREX, de 16 de setembro de 2024

Dispõe sobre a Correição Geral Ordinária a ser realizada nas Serventias Extrajudiciais das Comarcas de Miranorte e Miracema do Tocantins

A Desembargadora **MAYSA VENDRAMINI ROSAL**, Corregedora-Geral da Justiça do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO o disposto no art. 17, incisos I e II, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins e art. 5º, inciso VII, do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça;

CONSIDERANDO as disposições contidas no Provimento nº 3/2023, que instituiu a Consolidação das Normas da Corregedoria-Geral da Justiça;

CONSIDERANDO a **Portaria Nº 138/2024 - CGJUS/CGABCGJUS/COAD, de 23 de janeiro de 2024**, que dispôs sobre o cronograma de correições gerais ordinárias de 2024, nos serviços extrajudiciais do Estado do Tocantins, na modalidade presencial, conforme o constante no processo SEI nº 23.0.000038745-2;

RESOLVE:

Art. 1º Determinar a realização de CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA nas Comarcas de MIRANORTE e MIRACEMA DO TOCANTINS, e nas unidades extrajudiciais pertencentes às circunscrições das referidas comarcas, na modalidade presencial.

Art. 2º. A Correição Geral Ordinária nas Comarcas acima referidas ocorrerá nas seguintes datas:

§ 1º. Na Comarca de Miranorte será realizada no período de 07 a 11 de outubro/2024.

§ 2º. Na Comarca de Miracema do Tocantins será realizada no período de 21 a 25 de outubro/2024.

Art. 3º Os trabalhos correccionais serão presididos pela Corregedora-Geral da Justiça, **Desembargadora Maysa Vendramini Rosal** e coordenado pelo Juiz Auxiliar Supervisor dos Serviços Notariais e de Registro da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Tocantins, **Dr. Esmar Custódio Vêncio Filho** e pelo Coordenador dos Serviços Notariais e de Registro, **Wagner José dos Santos**.

Art. 4º Os trabalhos correccionais nas serventias extrajudiciais serão acompanhados e executados pela equipe de correição composta pelos seguintes servidores: **Carla Rejany Pimenta de Andrade, Ludiana Costa, Maria Victória Carvalho Silva Sales, Letícia Gonçalves de Moura Silva, Rogério Liria Bertini, Mávia Américo de Castro e Paula Aguiar Lima**.

Art. 5º Os servidores da equipe de correição mencionados no art. 3º e 4º ficam desde logo autorizados a solicitar informações das unidades setoriais da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Tocantins, com vistas à instrução dos processos de correição.

Art. 6º Informar ao público em geral que durante os trabalhos serão recebidas quaisquer informações ou queixas, verbais ou por escrito, sobre os atos praticados nas Serventias Extrajudiciais correccionadas.

Art. 7º Informar as Serventias Extrajudiciais que, além dos livros, classificadores obrigatórios e as documentações, deverão permanecer em local de fácil acesso, para consulta imediata, o livro de visitas e correições e/ou os termos em ordem cronológica, o livro diário de receitas e despesas e as guias de recolhimentos previdenciárias.

Art. 8º Todos os titulares e interinos das Serventias Extrajudiciais deverão estar presentes durante os trabalhos correccionais, salvo por impossibilidade médica, mediante apresentação de atestado, inclusive munido das seguintes certidões:

I - Certidões Judiciais Cíveis e Criminais de 1º e 2º grau da Justiça Comum (Federal e Estadual);

II - Certidão de Improbidade Administrativa;

III - Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas;

IV - Certidão de Regularidade do FGTS, INSS e ISSQN.

Art. 9º Determinar a imediata expedição de todos os atos necessários, efetivando-se as publicações, convocações, comunicações e convites, nos termos do regramento afeto às Correições Gerais Ordinárias.

Art. 10. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Cumpra-se.

Desembargadora MAYSA VENDRAMINI ROSAL
Corregedora-Geral de Justiça.

DIRETORIA GERAL

Decisões

PROCESSO 24.0.000011782-6

INTERESSADO

ASSUNTO

Decisão Nº 6227 / 2024 - PRESIDÊNCIA/DIGER/ASJUADMDG

Retifico os termos da **Decisão Nº 5931 / 2024 - PRESIDÊNCIA/DIGER/ASJUADMDG (6042193)**, para onde se lê:

"Ante o exposto e a documentação constante dos autos, **DECLARO A INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**, com fundamento no art. 74, inciso III, alínea "f", da Lei nº 14.133/21 e, nos termos do art. 72, inciso VIII, da referida Lei, combinado com o art. 9º, inciso III, da Instrução Normativa TJ/TO nº 5/2023, **AUTORIZO** a contratação direta da empresa **ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE EDITORES CIENTÍFICOS - ABEC BRASIL**, visando à contratação de 4 (quatro) inscrições para participação em Curso de Formação a distância da Associação Brasileira de Editores Científicos - ABEC Brasil, para servidores(a) e estagiárias da Escola Superior da Magistratura Tocantinense - ESMAT, pelo valor de R\$ 6.600,00 (seis mil e seiscentos reais), mediante utilização da minuta contratual (6021990)."

Leia-se:

Ante o exposto e a documentação constante dos autos, **DECLARO A INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**, com fundamento no art. 74, inciso III, alínea "f", da Lei nº 14.133/21 e, nos termos do art. 72, inciso VIII, da referida Lei, combinado com o art. 9º, inciso III, da Instrução Normativa TJ/TO nº 5/2023, **AUTORIZO** a contratação direta da empresa **ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE EDITORES CIENTÍFICOS - ABEC BRASIL**, visando à contratação de 4 (quatro) inscrições para participação em Curso de Formação a distância da Associação Brasileira de Editores Científicos - ABEC Brasil, para servidores(a) e estagiárias da Escola Superior da Magistratura Tocantinense - ESMAT, pelo valor de R\$ 4.950,00 (quatro mil novecentos e cinquenta reais), mediante utilização da minuta contratual (6021990).

Ratifico-a nos demais termos.

1. À SPADG para publicação desta Decisão;

2. DCC para conhecimento, uma vez que do contrato consta o valor correto;

3. DIFIN para emissão da respectiva Nota de Empenho e demais providências cabíveis;

4. ESMAT para conhecimento e acompanhamento.

Cumpra-se.

Gizelson Monteiro de Moura
Diretor-Geral em Substituição

Portarias

Portaria Nº 2607/2024 - PRESIDÊNCIA/DIGER/DIADM/DCC, de 12 de setembro de 2024

O DIRETOR-GERAL EM SUBSTITUIÇÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o disposto no art. 117 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 e na Instrução Normativa do TJ/TO nº 4, de 31 de janeiro de 2023;

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhar e monitorar a execução de contratos celebrados entre o Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins e fornecedores de bens e/ou serviços;

CONSIDERANDO, ainda, o contrato nº 277/2024, referente ao Processo Administrativo nº 24.0.000017024-7, celebrado entre o Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins e o empresário individual Ivan Ferreira da Silva, que tem por objeto a contratação de empresa para ministrar o curso “Medidas protetivas: proteção integral, metodologias, desafios e garantia de direitos- Módulo III, para servidores(as) ou profissionais graduados(as) em Psicologia, Serviço Social e/ou Pedagogia, credenciados(as) e/ou com atuação no Grupo Gestor das Equipes Multidisciplinares (GGEM) do Poder Judiciário Tocantinense, com atuação no Programa Acolhimento Institucional e Familiar, Apadrinhamento, Novos Caminhos, na modalidade Ead.

RESOLVE:

Art. 1º. Designar a servidora Lilian Gama da Silva- matrícula 352959, como gestora do contrato nº 277/2024, e a servidora Sabrina D’Lizandro Timótheo de Sousa Freitas,- matrícula 362194, como sua substituta, para conhecerem as obrigações mútuas previstas no instrumento contratual, acompanhar e fiscalizar até a sua completa execução.

Parágrafo único – Verificada a ocorrência de falta ou defeito na execução do contrato, a gestora notificará o contratado para regularização do apontamento, caso em que, não sendo atendido ou justificado, no prazo estabelecido, deverá informar à autoridade competente sobre o ocorrido em tempo hábil para a adoção das medidas convenientes.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Publique-se. Cumpra-se.

Gizelson Monteiro de Moura
Diretor-Geral em Substituição

PORTARIA DIÁRIAS Nº 4116/2024, de 18 de setembro de 2024

A DIRETORA GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições e de acordo com o disposto na Resolução 34/2015, do Tribunal Pleno, considerando a solicitação contida no Protocolo nº 2024/185735 no sistema eGESP,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder ao servidor CEDIDO **Robson Jose Matos da Costa, Matrícula 366444**, o valor de R\$ 440,61, relativo ao pagamento de 1,5 (uma e meia) diárias, cujo valor unitário é R\$ 358,04, descontado o valor de R\$ 96,45, conforme determina o art. 20 da Resolução 34/2015, por seu deslocamento de Colinas do Tocantins-TO para Araguana-TO, no período de 30/08/2024 a 31/08/2024, com a finalidade de realizar escolta de magistrado, conforme SEI 24.0.000000768-0.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Cumpra-se.

Ana Carina Mendes Souto
Diretora Geral

PORTARIA DIÁRIAS Nº 4117/2024, de 18 de setembro de 2024

A DIRETORA GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições e de acordo com o disposto na Resolução 34/2015, do Tribunal Pleno, considerando a solicitação contida no Protocolo nº 2024/185761 no sistema eGESP,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder ao servidor CEDIDO **Wiris Alves de Santana , Matrícula 366082**, o valor de R\$ 537,06, relativo ao pagamento de 1,5 (uma e meia) diárias, cujo valor unitário é R\$ 358,04, por seu deslocamento de Palmas-TO para Arraias-TO, no período de 14/09/2024 a 15/09/2024, com a finalidade de realizar escolta de magistrado conforme SEI 24.0.000000768-0.

Art. 2º Conceder ao servidor CEDIDO **Valdejunior Gomes Lima, Matrícula 365539**, o valor de R\$ 537,06, relativo ao pagamento de 1,5 (uma e meia) diárias, cujo valor unitário é R\$ 358,04, por seu deslocamento de Palmas-TO para Arraias-TO, no período de 14/09/2024 a 15/09/2024, com a finalidade de realizar escolta de magistrado conforme SEI 24.0.000000768-0.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Cumpra-se.

Ana Carina Mendes Souto
Diretora Geral

PORTARIA DIÁRIAS Nº 4118/2024, de 18 de setembro de 2024

A DIRETORA GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições e de acordo com o disposto na Resolução 34/2015, do Tribunal Pleno, considerando a solicitação contida no Protocolo nº 2024/185756 no sistema eGESP,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder ao servidor CEDIDO **Valdejunior Gomes Lima, Matrícula 365539**, o valor de R\$ 344,16, relativo ao pagamento de 1,5 (uma e meia) diárias, cujo valor unitário é R\$ 358,04, descontado o valor de R\$ 192,90, conforme determina o art. 20 da Resolução 34/2015, por seu deslocamento de Palmas-TO para Dianópolis-TO, no período de 10/09/2024 a 11/09/2024, com a finalidade de realizar escolta de magistrado conforme SEI 24.0.000000768-0.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.
Publique-se. Cumpra-se.

Ana Carina Mendes Souto
Diretora Geral

PORTARIA DIÁRIAS Nº 4119/2024, de 18 de setembro de 2024

A DIRETORA GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições e de acordo com o disposto na Resolução 34/2015, do Tribunal Pleno, considerando a solicitação contida no Protocolo nº 2024/185695 no sistema eGESP,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder à servidora **Taina Brasil Nunes, ASSESSOR JURÍDICO DE 1ª INSTÂNCIA, Matrícula 365434**, o valor de R\$ 867,34, relativo ao pagamento de 3,5 (três e meia) diárias, cujo valor unitário é R\$ 358,04, descontado o valor de R\$ 385,80, conforme determina o art. 20 da Resolução 34/2015, por seu deslocamento de Itacaja-TO para Goiatins-TO, no período de 17/09/2024 a 20/09/2024, com a finalidade de participar da próxima etapa do projeto de Círculos Restaurativos envolvendo os Povos Indígenas, que ocorrerá nos dias 18 e 20 de setembro de 2024 nas aldeias Areia Branca, Pedra Furada e Campos Limpos no município de Goiatins.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.
Publique-se. Cumpra-se.

Ana Carina Mendes Souto
Diretora Geral

PORTARIA DIÁRIAS Nº 4120/2024, de 18 de setembro de 2024

A DIRETORA GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições e de acordo com o disposto na Resolução 34/2015, do Tribunal Pleno, considerando a solicitação contida no Protocolo nº 2024/185673 no sistema eGESP,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder ao servidor CEDIDO **Valdenor Nicos Pereira, Matrícula 362358**, o valor de R\$ 1.845,01, relativo ao pagamento de 6,5 (seis e meia) diárias, cujo valor unitário é R\$ 358,04, descontado o valor de R\$ 482,25, conforme determina o art. 20 da Resolução 34/2015, por seu deslocamento de Araguaina-TO para Palmas-TO, no período de 22/09/2024 a 28/09/2024, com a finalidade de participar do Curso Técnicas Hacker para Atividade de Inteligência e Segurança Orgânica I em Palmas-TO, no período de 23 a 27/09/24.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.
Publique-se. Cumpra-se.

Ana Carina Mendes Souto
Diretora Geral

PORTARIA DIÁRIAS Nº 4121/2024, de 18 de setembro de 2024

A DIRETORA GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições e de acordo com o disposto na Resolução 34/2015, do Tribunal Pleno, considerando a solicitação contida no Protocolo nº 2024/185752 no sistema eGESP,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder ao servidor CEDIDO **Mauricio Duillo Martins Sardote, Matrícula 353658**, o valor de R\$ 798,65, relativo ao pagamento de 2,5 (duas e meia) diárias, cujo valor unitário é R\$ 358,04, descontado o valor de R\$ 96,45, conforme determina o art. 20 da Resolução 34/2015, por seu deslocamento de Palmas-TO para Colinas do Tocantins-TO, no período de 14/09/2024 a 16/09/2024, com a finalidade de realizar a escolta de magistrado, conforme SEI 24.0.000000768-0.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.
Publique-se. Cumpra-se.

Ana Carina Mendes Souto
Diretora Geral

PORTARIA DIÁRIAS Nº 4122/2024, de 18 de setembro de 2024

A DIRETORA GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições e de acordo com o disposto na Resolução 34/2015, do Tribunal Pleno, considerando a solicitação contida no Protocolo nº 2024/185667 no sistema eGESP,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder à servidora **Tarcia Helena Faleiros, SECRETÁRIO DO JUÍZO, Matrícula 353407**, o valor de R\$ 344,16, relativo ao pagamento de 1,5 (uma e meia) diárias, cujo valor unitário é R\$ 358,04, descontado o valor de R\$ 192,90, conforme determina o art. 20 da Resolução 34/2015, por seu deslocamento de Taguatinga-TO para Aurora do Tocantins-TO, no período de 23/09/2024 a 24/09/2024, com a finalidade de realizar o inventário e a transmissão do acervo ao delegatário(a) interino(a) do Distrito de Aurora do Tocantins/TO.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.
Publique-se. Cumpra-se.

Ana Carina Mendes Souto
Diretora Geral

PORTARIA DIÁRIAS Nº 4123/2024, de 18 de setembro de 2024

A DIRETORA GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições e de acordo com o disposto na Resolução 34/2015, do Tribunal Pleno, considerando a solicitação contida no Protocolo nº 2024/185719 no sistema eGESP,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder ao Desembargador **Marco Anthony Steveson Villas Boas, DES - DESEMBARGADOR, Matrícula 23376**, o valor de R\$ 4.895,16, relativo ao pagamento de 3,5 (três e meia) diárias, cujo valor unitário é R\$ 1.435,19, descontado o valor de R\$ 385,80, conforme determina o art. 20 da Resolução 34/2015, acrescido de R\$ 257,79 referente ao Adicional de Deslocamento, por seu deslocamento de Palmas-TO para Brasília-DF, no período de 24/09/2024 a 27/09/2024, com a finalidade de cumprir agenda institucional de reuniões com o novo diretor da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (Enfam), reunião na Microsoft e reunião no Conselho Nacional de Educação, conforme SEI 24.0.000018570-8.

Art. 2º Conceder à servidora **Ana Beatriz de Oliveira Pretto, DIRETOR EXECUTIVO DA ESCOLA SUPERIOR DA MAGISTRATURA TOCANTINENSE - ESMAT, Matrícula 352518**, o valor de R\$ 3.890,52, relativo ao pagamento de 3,5 (três e meia) diárias, cujo valor unitário é R\$ 1.148,15, descontado o valor de R\$ 385,80, conforme determina o art. 20 da Resolução 34/2015, acrescido de R\$ 257,79 referente ao Adicional de Deslocamento, por seu deslocamento de Palmas-TO para Brasília-DF, no período de 24/09/2024 a 27/09/2024, com a finalidade de cumprir agenda institucional de reuniões com o novo diretor da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (Enfam), reunião na Microsoft e reunião no Conselho Nacional de Educação, conforme SEI 24.0.000018570-8.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.
Publique-se. Cumpra-se.

Ana Carina Mendes Souto
Diretora Geral

PORTARIA DIÁRIAS Nº 4124/2024, de 18 de setembro de 2024

A DIRETORA GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições e de acordo com o disposto na Resolução 34/2015, do Tribunal Pleno, considerando a solicitação contida no Protocolo nº 2024/185199 no sistema eGESP,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder ao servidor **Sebastião Almeida de Moraes, AUXILIAR JUDICIÁRIO, Matrícula 352507**, o valor de R\$ 1.128,93, relativo ao pagamento de 4,5 (quatro e meia) diárias, cujo valor unitário é R\$ 358,04, descontado o valor de R\$ 482,25, conforme determina o art. 20 da Resolução 34/2015, por seu deslocamento de Palmas-TO para Arapoema-TO, no período de 23/09/2024 a 27/09/2024, com a finalidade de realizar a distribuição de materiais (expediente, consumo e gêneros alimentícios) para suprir a demanda do Poder Judiciário junto às Diretorias de Foro das Comarcas, tendo em vista o início do 3º período de distribuição do exercício de 2024.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.
Publique-se. Cumpra-se.

Ana Carina Mendes Souto
Diretora Geral

PORTARIA DIÁRIAS Nº 4125/2024, de 18 de setembro de 2024

A DIRETORA GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições e de acordo com o disposto na Resolução 34/2015, do Tribunal Pleno, considerando a solicitação contida no Protocolo nº 2024/185193 no sistema eGESP,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder ao servidor **Sebastião Almeida de Moraes, AUXILIAR JUDICIÁRIO, Matrícula 352507**, o valor de R\$ 1.128,93, relativo ao pagamento de 4,5 (quatro e meia) diárias, cujo valor unitário é R\$ 358,04, descontado o valor de R\$ 482,25, conforme determina o art. 20 da Resolução 34/2015, por seu deslocamento de Palmas-TO para Palmeiropolis-TO, no período de 16/09/2024 a 20/09/2024, com a finalidade de realizar a distribuição de materiais (expediente, consumo e gêneros alimentícios) para suprir a demanda do Poder Judiciário junto às Diretorias de Foro das Comarcas, tendo em vista o início do 3º período de distribuição do exercício de 2024.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Cumpra-se.

Ana Carina Mendes Souto
Diretora Geral

PORTARIA DIÁRIAS Nº 4126/2024, de 18 de setembro de 2024

A DIRETORA GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições e de acordo com o disposto na Resolução 34/2015, do Tribunal Pleno, considerando a solicitação contida no Protocolo nº 2024/185757 no sistema eGESP,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder à Desembargadora **Maysa Vendramini Rosal, DESA - DESEMBARGADORA, Matrícula 28165**, o valor de R\$ 2.217,68, relativo ao pagamento de 1,5 (uma e meia) diárias, cujo valor unitário é R\$ 1.435,19, descontado o valor de R\$ 192,90, conforme determina o art. 20 da Resolução 34/2015, acrescido de R\$ 257,79 referente ao Adicional de Deslocamento, por seu deslocamento de Palmas-TO para Macapa-AP, no período de 26/09/2024 a 27/09/2024, com a finalidade de participar de reunião presencial na sede do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, com a finalidade de tratar de assuntos afetos às Corregedorias da Região Norte do país, conforme Sei n. 24.0.000017540-0.

Art. 2º Conceder ao Magistrado **Ariostenis Guimarães Vieira, JUZ3 - JUIZ DE DIREITO DE 3ª ENTRÂNCIA, Matrícula 290053**, o valor de R\$ 1.787,12, relativo ao pagamento de 1,5 (uma e meia) diárias, cujo valor unitário é R\$ 1.148,15, descontado o valor de R\$ 192,90, conforme determina o art. 20 da Resolução 34/2015, acrescido de R\$ 257,79 referente ao Adicional de Deslocamento, por seu deslocamento de Palmas-TO para Macapa-AP, no período de 26/09/2024 a 27/09/2024, com a finalidade de participar de reunião presencial na sede do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, com a finalidade de tratar de assuntos afetos às Corregedorias da Região Norte do país, conforme Sei n. 24.0.000017540-0.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Cumpra-se.

Ana Carina Mendes Souto
Diretora Geral

PORTARIA DIÁRIAS Nº 4127/2024, de 18 de setembro de 2024

A DIRETORA GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições e de acordo com o disposto na Resolução 34/2015, do Tribunal Pleno, considerando a solicitação contida no Protocolo nº 2024/185750 no sistema eGESP,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder à servidora **Tania Mara Alves Barbosa, CHEFE DE DIVISÃO, Matrícula 172648**, o valor de R\$ 1.758,69, relativo ao pagamento de 2,5 (duas e meia) diárias, cujo valor unitário é R\$ 716,10, descontado o valor de R\$ 289,35, conforme determina o art. 20 da Resolução 34/2015, acrescido de R\$ 257,79 referente ao Adicional de Deslocamento, por seu deslocamento de Palmas-TO para Brasília-DF, no período de 18/09/2024 a 20/09/2024, com a finalidade de participar do I Encontro Nacional do Comitê dos Direitos de Pessoas com Deficiência.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Cumpra-se.

Ana Carina Mendes Souto
Diretora Geral

PORTARIA DIÁRIAS Nº 4128/2024, de 18 de setembro de 2024

A DIRETORA GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições e de acordo com o disposto na Resolução 34/2015, do Tribunal Pleno, considerando a solicitação contida no Protocolo nº 2024/185195 no sistema eGESP,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder ao servidor **Jose Xavier da Silva, AUXILIAR JUDICIÁRIO, Matrícula 165251**, o valor de R\$ 1.486,97, relativo ao pagamento de 5,5 (cinco e meia) diárias, cujo valor unitário é R\$ 358,04, descontado o valor de R\$ 482,25, conforme determina o art. 20 da Resolução 34/2015, por seu deslocamento de Palmas-TO para Goiatins-TO, no período de 23/09/2024 a

28/09/2024, com a finalidade de realizar a distribuição de materiais (expediente, consumo e gêneros alimentícios) para suprir a demanda do Poder Judiciário junto às Diretorias de Foro das Comarcas, tendo em vista o início do 3º período de distribuição do exercício de 2024.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Cumpra-se.

Ana Carina Mendes Souto
Diretora Geral

PORTARIA DIÁRIAS Nº 4129/2024, de 18 de setembro de 2024

A DIRETORA GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições e de acordo com o disposto na Resolução 34/2015, do Tribunal Pleno, considerando a solicitação contida no Protocolo nº 2024/185691 no sistema eGESP,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder ao servidor **Mauricio Mathias de Pinho, TÉCNICO JUDICIÁRIO, Matrícula 118360**, o valor de R\$ 605,75, relativo ao pagamento de 2,5 (duas e meia) diárias, cujo valor unitário é R\$ 358,04, descontado o valor de R\$ 289,35, conforme determina o art. 20 da Resolução 34/2015, por seu deslocamento de Palmas-TO para Dianópolis-TO, no período de 17/09/2024 a 19/09/2024, com a finalidade de conduzir o Diretor Judiciário e fisioterapeuta do CESAU, na realização de visitas institucionais às comarcas do Estado do Tocantins, em cumprimento ao Plano de Gestão 2023-2025 - Justiça mais Próxima e Inovadora, conforme disposto no SEI 24.0.000015947-2.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Cumpra-se.

Ana Carina Mendes Souto
Diretora Geral

DIRETORIA DE GESTÃO DE PESSOAS

Portarias

PORTARIA FÉRIAS Nº 1487/2024, de 18 de setembro de 2024

O DIRETOR DO FORO DA COMARCA DE TOCANTINÓPOLIS, ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei,

Considerando o disposto no artigo nº 91 da Lei Complementar nº 10/1996 c/c o artigo nº 86, do Estatuto dos Servidores Públicos, Lei 1.818/2007;

Considerando o disposto no artigo nº 42, inciso I, alínea "c" da Lei Complementar nº 10/1996 e conforme solicitação contida no sistema eGESP,

RESOLVE:

Art. 1º Suspender as férias do servidor **LUIZ CARLOS MAGNO RIBEIRO DIAS**, matrícula nº 87732, relativas ao período aquisitivo 2022/2023, marcadas para o período de 18/09 a 17/10/2024, **a partir de 18/09/2024 até 17/10/2024**, assegurado o usufruto dos dias remanescentes para o período de 18/09 a 17/10/2025, em razão de interesse da administração.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Cumpra-se.

Helder Carvalho Lisboa
Diretor do Foro

PORTARIA DE SUBSTITUIÇÃO Nº 623/2024, de 18 de setembro de 2024

A DIRETORA DO FORO DA COMARCA DE GOIATINS, ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 80 da Lei Complementar Estadual nº 10, de 11 de janeiro de 1996, bem como, o art. 10, da Portaria nº 2.093, de 1º de outubro de 2018 que dispõe sobre as regras e procedimentos para operacionalização do módulo de substituição de servidores no Sistema Integrado de Gestão de Pessoas (eGESP);

CONSIDERANDO a solicitação de substituição constante no protocolo nº **2024/185796**

RESOLVE:

Art. 1º Designar a servidora **SILVALENE PEREIRA DE SOUZA**, matrícula nº 356066, **CEDIDA AO TJTO**, para, sem prejuízo de suas funções, substituir o cargo efetivo vago de **ESCRIVÃO JUDICIAL**, da COMARCA DE GOIATINS no período de 07/03/2019 a 03/08/2021, com o consequente pagamento, após a certificação referente ao período da efetiva substituição.

Art. 2º Revogar a PORTARIA DE SUBSTITUIÇÃO Nº 187/2019, de 07 de Março de 2019, observando-se o pedido de devolução financeira feito por meio do SEI nº 21.0.000027297-0.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Cumpra-se.

HERISBERTO E SILVA FURTADO CALDAS
DIRETOR DO FORO - 1ª ENTRÂNCIA

PORTARIA FÉRIAS Nº 1488/2024, de 18 de setembro de 2024

A DIRETORA GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei,

CONSIDERANDO o disposto no artigo nº 91 da Lei Complementar nº 10/1996 c/c o artigo nº 86, do Estatuto dos Servidores Públicos, Lei 1.818/2007;

CONSIDERANDO o disposto o artigo nº 59, inciso XXVI da Resolução 17/2009;

CONSIDERANDO o disposto no Decreto Judiciário nº 99/2013, publicado no DJ nº 3045, de 07 de fevereiro de 2013 e conforme solicitação contida no sistema eGESP,

RESOLVE:

Art. 1º Suspender as férias da servidora **CLEIDIMAR SOARES DE SOUSA CERQUEIRA**, matrícula nº 199129, relativas ao período aquisitivo 2023/2024, marcadas para o período de 17/09 a 01/10/2024, **a partir de 17/09/2024 até 01/10/2024**, assegurado o usufruto dos dias remanescentes para o período de 27/01 a 10/02/2025, em razão de interesse da administração.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Cumpra-se.

Ana Carina Mendes Souto
Diretora Geral

PORTARIA DE SUBSTITUIÇÃO Nº 624/2024, de 18 de setembro de 2024

A DIRETORA DO FORO DA COMARCA DE GOIATINS, ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 80 da Lei Complementar Estadual nº 10, de 11 de janeiro de 1996, bem como, o art. 10, da Portaria nº 2.093, de 1º de outubro de 2018 que dispõe sobre as regras e procedimentos para operacionalização do módulo de substituição de servidores no Sistema Integrado de Gestão de Pessoas (eGESP);

CONSIDERANDO a solicitação de substituição constante no protocolo nº **2024/185796**

RESOLVE:

Art. 1º Designar a servidora **SILVALENE PEREIRA DE SOUZA**, matrícula nº 356066, **CEDIDA AO TJTO**, para, sem prejuízo de suas funções, substituir o cargo efetivo vago de **ESCRIVÃO JUDICIAL**, da COMARCA DE GOIATINS no período de 07/03/2019 a 03/08/2021, com o consequente pagamento, após a certificação referente ao período da efetiva substituição.

Art. 2º Revogar a PORTARIA DE SUBSTITUIÇÃO Nº 187/2019, de 07 de Março de 2019, observando-se o pedido de devolução financeira feito por meio do SEI nº 21.0.000027297-0.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Cumpra-se.

HERISBERTO E SILVA FURTADO CALDAS
DIRETOR DO FORO - 1ª ENTRÂNCIA

DIRETORIA FINANCEIRA

DIRETOR: GIZELSON MONTEIRO DE MOURA

Editais de intimações com prazo de 15 dias**EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PARA PAGAMENTO DE DÉBITOS PROCESSUAIS FINAIS**

Em cumprimento à Portaria nº 372 de 2020, a Diretoria Financeira do Tribunal de Justiça NOTIFICA as partes relacionadas neste ato para que recolham, no prazo de 15 (quinze) dias, os valores correspondentes aos débitos processuais finais de custas judiciais e/ou taxa judiciária. No caso de não pagamento, os débitos serão levados a protesto, conforme prevê a seção 4, do Provimento nº 2 de 2023, da Portaria 372/2020.

O recolhimento deverá ser efetivado por meio da emissão de Documento de Arrecadação do Judiciário – DAJ, obtido no endereço eletrônico www.tjto.jus.br/custasfinais devendo para tanto informar:

1. O número do CPF ou CNPJ da parte; e
2. O respectivo número do processo judicial.

Contato para informações ou esclarecimento de dúvidas: (63) 3218-4449 (whatsapp) e (63) 3218-4419, ou pelo e-mail: gdpf@tjto.jus.br

NOME	CPF/CNPJ	EPROC	GRP	VALOR
ADRIANE CLAUDIA DA SILVA	871.608.201-00	00039003220228272737	72322	117,71
ALESSANDRO LOPES SOARES	03.922.131/0003-86	00119602020148272722	71527	187,90
ALIANCA ON-LINE TELECOMUNICACOES LTDA	08.837.391/0001-05	00249297520168272729	70975	211,38
ANA MARIA BARBOSA DO BONFIM	531.205.403-82	00028171920238272713	71581	109,71
ANDREA BARROSO MOURAO RIBEIRO	310.895.261-72	50006984120118272706	70112	1.301,13
ANDREIA MARIOTI	023.187.691-25	00039189220188272737	70980	182,61
ANTONIO ARAUJO DE ANDRADE	480.109.521-68	50116218620138272729	71419	282,88

ARTUR NERES TAVARES	612.604.951-91	00033820820238272737	70106	108,68
ARTUR NERES TAVARES	612.604.951-91	00086897920198272737	70268	173,38
AUTOMARCAS LAVA JATO E LOCADORA DE VEICULOS LTDA	09.081.295/0001-42	00236655320208272706	72036	317,33
BARBARA RODRIGUES BARROS	048.380.601-30	00253710320228272706	70768	152,55
CANDIDA GONCALVES DE CERQUEIRA	193.720.001-91	00066703220218272737	70110	185,18
CARMELINDA DE SOUZA	460.189.481-68	00034947420238272737	71412	116,06
DALVINO TEIXEIRA DA SILVA	648.930.571-20	00088921720148272737	71582	228,74
DANIEL SEIJI DE CAMPOS MURAKAMI	855.783.471-34	00172980720218272729	72567	1.277,73
DAYANE ANDRESSA PINTO	901.451.002-00	00044056820228272722	71774	97,03
DISTRIBUIDORA BORGES LTDA	26.943.776/0001-39	00294000420198272706	71612	529,91
EDVANICE TAVARES SILVA	626.643.791-00	00048163220238272737	71577	103,23
ELITON DE OLIVEIRA JUNIOR	017.618.651-45	00004106020218272729	71082	53,13
EMILIANO LOPES DA SILVA	485.295.241-87	00083627120188272737	70428	203,57
EXPRESSO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA	05.565.297/0001-56	00063415420158272729	71776	50,28
FAUSTO VINICIUS DE GUIMARAES GARCIA	370.481.041-04	00345766020178272729	72274	10.532,18
FLEDISON LIMA SANTOS	916.452.981-91	00061152020188272737	71584	258,33
FRANCISCO LEANDRO DA SILVA SANTOS	039.056.061-86	00336126220208272729	71684	38,26
FRANK WERLLEY LIMA DE SOUZA	080.291.974-03	00011336620228272722	70273	82,80
GEOVANE INACIO DE OLIVEIRA	485.098.681-15	00024228220228272706	70936	8.625,77
GILVANA DOS REIS SILVA	031.418.801-07	00113635920218272737	70102	118,29
JAMILLE VICTORIA LIMA FERREIRA	011.845.642-30	00120722120218272729	72631	54,43
JOAO VIEIRA DA SILVA	147.068.221-49	50001749020108272702	72671	492,57
LEILA DA LUZ LIMA ROCHA	094.391.101-04	00031019220168272706	71784	12.213,63
LIDER COMERCIO DE PNEUS LTDA	06.914.872/0001-41	00004277220168272729	71683	201,40
LUCAS SILVA DE CASTRO	642.460.863-04	00065941320188272737	71576	275,01
LUCIANO BASILIO SIQUEIRA	343.584.468-09	00080114120218272722	72280	350,85
MADIAN ROCHA MOREIRA SANTOS	738.252.801-44	00060270620238272737	70767	125,68
MARCIO FRANCO RODRIGUES DE ARAUJO	903.383.831-15	00297513420218272729	70921	271,53
MARIA DEUSIRENE CARNEIRO	861.687.031-87	00072316120188272737	72024	176,45
MARIA LUCIA DA SILVA	140.693.298-11	00195193220218272706	72346	182,18
MARMOPALMAS INDUSTRIA E COMERCIO DE MARMORE LTDA	36.839.462/0001-44	50099717220118272729	70974	148,61
MAX MICHEL GAIOSO DA SILVEIRA	830.305.731-68	50001262220108272706	71385	553,15
MICHELLE DE JESUS MIRANDA	793.314.081-53	50072488520138272737	71591	252,33
MICHELLE DE JESUS MIRANDA	793.314.081-53	50033639720128272737	71611	179,59
MUNICIPIO DE ARAPOEMA	00.237.370/0001-47	00012608020218272708	72337	126,94
PAULO KUERTEN	746.602.509-97	00236655320208272706	71980	317,33
PAZOTO REPRESENTACOES DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA	04.782.216/0001-07	00161835920178272706	72043	287,37
RAFAEL VIEIRA FORSELINI	023.663.229-92	00122131620218272737	70664	156,65
RAIMUNDA MARIANA DA SILVA	231.610.861-04	00078545320208272706	72025	168,16
ROBSON SANTANA ARAUJO	816.467.631-49	00096262120218272737	72023	125,94
ROSELBA GOMES DE MIRANDA	350.857.543-87	00138105520178272706	71979	33,86
ROZINEIDE BANDEIRA DA SILVA	288.519.348-43	00125587920218272737	71596	174,56
SOCORRO DE PAULA FARIAS LIMA RODRIGUES	985.643.071-20	00065420820218272706	72634	142,45
TALITA RIBEIRO DE FREITAS	065.686.931-38	00131538920228272722	71335	709,98
TIAGO ALVES BARROS	074.997.321-85	00001618820218272736	70993	214,36
TOLEDO EMPREENDIMENTOS ECOSUSTENTAVEIS EIRELI	17.689.017/0001-09	00302063820178272729	71965	142,08
WAGNER INOCENCIO DOS SANTOS	690.713.811-53	00048542020188272737	71583	171,47

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PARA PAGAMENTO DE DÉBITOS PROCESSUAIS FINAIS

Em cumprimento à Portaria nº 372 de 2020, a Diretoria Financeira do Tribunal de Justiça NOTIFICA as partes relacionadas neste ato para que recolham, no prazo de 15 (quinze) dias, os valores correspondentes aos débitos processuais finais de custas judiciais e/ou taxa judiciária. No caso de não pagamento, os débitos serão levados a protesto, conforme prevê a seção 4, do Provimento nº 2 de 2023, da Portaria 372/2020.

O recolhimento deverá ser efetivado por meio da emissão de Documento de Arrecadação do Judiciário – DAJ, obtido no endereço eletrônico www.tjto.jus.br/custasfinais devendo para tanto informar:

1. O número do CPF ou CNPJ da parte; e
2. O respectivo número do processo judicial.

Contato para informações ou esclarecimento de dúvidas: (63) 3218-4449 (whatsapp) e (63) 3218-4419, ou pelo e-mail: gdpf@tjto.jus.br

NOME	CPF/CNPJ	EPROC	GRP	VALOR
ADELAIDE FRAGA MATOS DE JESUS	049.084.415-45	00056093920218272737	83359	149,72
ADEMAR RODRIGUES LOPES	926.359.201-25	00037197020188272737	83995	220,40
ALBERTO CUNHA LOPES	617.626.521-53	00024250720238272737	83778	115,06
ALESSANDRO AUGUSTO JOAQUIM	781.951.601-15	00023497220208272709	83336	190,44
ALESSANDRO BARROS GONCALVES	884.834.601-49	00049722020238272737	83640	124,66
ALFREDO TAVARES DE AGUIAR	323.057.291-20	00439347820198272729	82588	450,40
ALIANCA COMERCIO E PROMOCAO DE VENDAS LTDA	00.074.451/0001-73	00277678820168272729	83327	513,33
ALIANCA COMERCIO E PROMOCAO DE VENDAS LTDA	00.074.451/0001-73	00330794520168272729	83870	328,75
ALLIF AMARAL GONCALVES	047.873.951-65	00090359320208272737	82479	168,64
ANDRELINA GALVAO DE ARAUJO SANTOS	015.924.051-42	00080806220208272737	82003	191,76
ARISTIDES ANTONIO BORGES GUIMARAES	147.651.281-72	00064722920208272737	81799	168,14
BALTAZAR DOS REIS	507.812.861-15	00239253220188272729	81047	203,31
BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.	07.207.996/0001-50	00164185020228272706	84293	23,74
BARBARA FONTINELE CASTRO DE ARAUJO	053.974.201-58	00073844520238272729	82333	114,87
BONS PRODUTOS MOVEIS E ELETRO DOMESTICOS LTDA	01.344.688/0001-90	00064898420188272721	81596	2.484,36
CASSIA GONCALVES AZEVEDO	035.739.431-36	00070699520208272737	83994	148,66
CHARLES GOMES SOARES	588.804.881-04	00035596920238272737	84366	115,99
CLEOMAR BUCAR COELHO	067.145.521-49	00490730620228272729	80989	124,87
CRISTIANE GUTIERREZ MONTEIRO DE SIQUEIRA	887.699.091-72	00081885720218272737	83200	156,77
DEBORAH ESCARLLHET FERREIRA DE SOUZA	877.546.651-15	00012797920188272712	81166	482,69
DEUSILENY DIAS BARROS FERNANDES	623.785.381-20	00100393920188272737	82467	181,51
DIEGO GOMES DE SOUSA	022.448.771-08	00123528120198272722	81320	155,21
DIEGO MILHOMEM DE ARAUJO	013.352.801-46	00047093620188272713	84004	266,38
DIONATHAS HENRIQUE MATTOS DA SILVA	041.620.461-90	00085237620218272737	81164	135,14
DIVINA PEREIRA DOS SANTOS	016.378.841-33	00069974520198272737	82707	247,49
DOCE PALADAR PANIFICACAO LTDA	22.267.003/0001-29	00005239820228272722	82484	1.194,11
DOMINGOS BARBOSA DE MATOS	981.118.501-82	00168775720198272706	80868	157,88
E.S. OLIVEIRA JUNIOR	09.547.770/0001-23	00230682520148272729	82302	295,46
EDIANE PRINCE PARRIÃO DO NASCIMENTO	005.097.691-52	00101995120148272722	83781	77,71
EDINEZIA BARROS SOUSA DA SILVA	438.296.781-34	50009032220118272722	82708	478,79
ELCIANA GONCALVES DOS REIS	812.994.001-91	00114706420208272729	83700	202,86
ELIEZER LIMA PEREIRA	016.372.641-86	00026785220188272710	81296	200,07
ELY MIRANDA MOREIRA FILHO	709.000.941-68	00051991020238272737	84457	105,17
EMPORIO 21 COMERCIO DE BEBIDAS LTDA	19.865.503/0001-58	00487674220198272729	81595	1.334,42
EQUIP IMOVEIS LTDA	01.691.211/0001-80	00014309020198272718	80874	83.385,10
EUCLECIO BATISTA DA SILVA	566.383.021-91	00009402720228272730	81835	7.528,21
FABIO SOUZA ANTUNES	002.375.551-23	00038316320238272737	83535	142,43

FRANCISCO DAS CHAGAS ALMEIDA DE AZEVEDO	879.878.561-34	00051146320198272737	83078	193,50
FRANCISCO FERREIRA DE CARVALHO	783.336.011-20	00012925720228272706	81949	196,00
FRANCISCO VIEIRA DA SILVA	657.767.398-53	00291754720208272706	82341	218,65
GEILSON PEREIRA SANTIAGO	732.107.301-72	00134326420218272737	82998	148,84
GENTIL RODRIGUES NOGUEIRA	345.636.603-53	50045657520138272737	83353	240,36
GEYLSO NERES GOMES	872.973.371-53	00095976820218272737	81337	116,60
GILSON LIMA CARDEAL	283.523.271-00	00134457920198272722	83802	144,92
GUSTAVO HENRIQUE DE SOUZA MOREIRA	106.929.631-70	00008105620218272735	82321	457,57
HILSON LIMAS SARAIVA	282.633.081-00	00052067020218272737	81897	137,62
IASMINE COSTA MOREIRA	011.822.716-50	00008624220218272706	82501	188,83
IDACI LOPES SILVA	218.593.702-25	50351910420138272729	83394	362,24
IESV INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR VANGUARDA LTDA	29.433.928/0001-41	00195846120208272706	81603	426,37
IMOBILIARIA JARDIM TOCANTINS LTDA	15.998.271/0001-55	00153445420158272722	81646	188,09
INDUSTRIA E COMERCIO DE EUCALIPTO LTDA.	12.239.979/0001-34	00072536920208272731	83149	4.391,66
ISAIAS SARAIVA BORGES	291.752.401-49	00088278520158272737	81092	204,22
IVAN TEODORO GONCALVES	534.025.451-87	00238035420198272706	82513	275,20
IVANILDE OLIVEIRA DE SOUZA	929.062.061-72	00118035520218272737	81091	141,20
J. E. DE ARAUJO & CIA LTDA	10.256.301/0001-34	00047093620188272713	84005	266,38
JAILSON DUARTE BEZERRA	888.627.711-34	00101358320208272737	81637	149,13
JANICLEIA PINTO DA CRUZ	026.561.721-95	00102137720208272737	81328	180,40
JOAO BATISTA PORTES	323.439.571-34	00130976120198272722	80859	153,28
JOAO BATISTA SOBRINHO	276.795.351-91	00030418020208272706	83782	171,77
JOSE GERALDO CANDIDO	890.356.901-68	00005183020238272726	82249	1.908,93
JOSE ROBERTO BERNARDES	847.175.641-20	00060436220208272737	82514	157,80
JOSE WANDERLEY FERREIRA DE LIMA	385.756.041-04	00082946320148272737	81242	272,63
KAYO AUGUSTO SILVA	072.024.731-43	00286707920238272729	83529	22,03
LENIA SANTANA RODRIGUES	382.337.111-87	00054451520228272713	82648	38,54
LUCAS DE HOLANDA LEITE	812.374.132-49	00411419820218272729	84049	314,17
LUCIANA BARBOSA FONSECA	883.346.781-34	00053001320198272729	81427	155,76
MARCIO DOS SANTOS ALMEIDA	045.187.741-16	00092440420168272737	81631	161,00
MARCOS ANTONIO DE AGUIAR FRANCO	053.698.088-80	00051151420208272737	83231	234,07
MARCOS HENRIQUE MARTINS DE SOUSA	013.912.811-52	00044060420228272706	84056	124,54
MARIA EDINE ALVES DA LUZ	783.848.421-91	00301766720208272706	82790	143,22
MARIA MARCILENE MARTINS DA CUNHA	490.848.101-63	00257943120208272706	81165	47,90
NOVA FRONTEIRA URBANIZADORA LTDA	02.740.090/0001-82	00087138420218272722	81243	30,49
PEDRO VYCTOR CORREA RODRIGUES	521.428.682-15	00057982820228272722	83044	391,95
PROTASIO GOMES DE ALMEIDA FILHO	003.725.181-33	00012294820228272733	80883	545,46
RAILMA MARTINS SANTOS DINIZ	978.241.781-53	00196657320218272706	84463	147,45
RAILSON ALVES AVELINO	978.251.741-00	00073106420238272737	82157	26,16
RAUL BATISTA DE SOUZA	350.443.491-00	00045732520228272737	84232	106,29
RAYAN PEREIRA FREITAS	105.398.446-40	00262469820228272729	84206	27,73
REJANES PEREIRA DE SOUSA	926.944.111-34	00281811920208272706	82789	146,74
RENE SOUZA DOS SANTOS	265.309.021-04	50001002420068272719	83787	396,07
ROMILDA VILARINS DA ROCHA	004.684.827-41	00067794620218272737	84458	118,96
ROMILDO FERNANDES MARCAL	576.551.031-00	00060566520228272713	83344	136,32
ROSEANE SAMPAIO DE BRITO	094.786.758-93	00058935220188272737	84014	230,29
RUBENS ALVES TOLEDO DOS SANTOS	015.032.771-43	00433642920188272729	81828	192,55
SEBASTIAO ALVES MACHADO	843.719.271-49	00037479620228272737	81935	114,70
SIDICLEI BERNARDI	692.713.561-87	00169624820168272706	82070	453,76
URBANIZADORA E ADMINISTRADORA DE IMOVEIS BOA VISTA LTDA	24.818.866/0001-72	00208519320158272722	82331	180,41

V. R. PEREIRA	19.209.306/0001-80	00086731920228272706	83230	174,58
VALDECI PIRES PARREIRA	01.430.680/0001-46	50025012420108272729	82463	255,46
VALDECI PIRES PARREIRA	363.643.041-68	50025012420108272729	82842	255,46
VALDERICE PEREIRA DA SILVA	718.854.801-30	00091412620188272737	80782	188,20
VANESSA CREMPI ALEIXO	254.448.478-09	00164068020158272706	83563	214,33
VICENTE DE PAULO RIBEIRO	211.019.491-04	00274384320198272706	83564	199,78
VILDON ALVES DOS REIS	210.235.221-87	00055109820238272737	83530	116,52
VILSON LOPES PAZ	000.670.801-38	00109602720208272737	82843	298,96
WENDEL OLIVEIRA SILVA	608.423.923-43	00055652520188272737	81196	180,85
WILSON CANUTO DE SOUSA	508.003.611-72	00109724120208272737	81872	164,51
ZANILDO MARQUES DE AGUIAR	009.736.121-69	00120184720198272722	81360	181,84
ZENAIDE PINTO MELCHIOR	893.555.041-87	00031968220238272737	81910	30,75

ESMAT

Edital

EDITAL nº 219, de 2024 – SEI Nº 24.0.000016110-8

O diretor geral da Escola Superior da Magistratura Tocantinense (ESMAT), no uso de suas atribuições, RETIFICA o Edital nº 196, de 2024, publicado no Diário da Justiça nº 5.722, de 9 de setembro de 2024, pp. 79-81, que dispõe sobre as retificações no **Curso Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento – SNA**, a se realizar no período 11 de outubro a 1º de novembro de 2024, conforme segue:

Onde se lê:

1. DADOS GERAIS

(...)

Período de inscrições: As inscrições ocorrerão no período de 03 a 17 de setembro de 2024.

(...)

Leia-se:

1. DADOS GERAIS

(...)

Período de inscrições: As inscrições ocorrerão no período de 3 de setembro a 7 de outubro de 2024.

(...)

Palmas-TO, 17 de setembro de 2024.

Desembargador MARCO VILLAS BOAS
Diretor Geral da Esmat

EDITAL nº 218, de 2024 – SEI Nº 24.0.000018471-0

O diretor geral da Escola Superior da Magistratura Tocantinense (ESMAT), no uso de suas atribuições, dispõe sobre as normas gerais para ingresso e participação na **Workshop Identidade e Cultura: Desafios e possibilidades**, a se realizar no dia **30 de setembro de 2024**, mediante as condições determinadas neste Edital e nos demais dispositivos legais aplicados à espécie, conforme seguem:

1. DADOS GERAIS

Nome: Workshop Identidade e Cultura: Desafios e possibilidades

Objetivo: Promover a troca de experiências e boas práticas entre os participantes, por meio de estudos de casos e discussões em grupo sobre a temática Identidade e Cultura.

Período de Inscrições: As inscrições ocorrerão no período de 19 a 28 de setembro de 2024.

Inscrições: As inscrições serão realizadas por meio do sistema de inscrição da Esmat, e, após, validadas pela Secretaria Acadêmica da Esmat.

Público-Alvo: Servidores (as) do Poder Judiciário Tocantinense e comunidade de Mateiros – Tocantins.

Carga Horária: 8 horas

Modalidade: Presencial, na Escola Estadual Silvério Ribeiro de Matos, Quilombo Mumbuca – Mateiros/TO.

Haverá Pagamento de Diárias?

() NÃO () SIM - **Fonte de Recurso:**

2. VAGAS

2.1 Quantidade de Vagas: 15

2.2 Distribuição das Vagas:

Públicos-Alvo	Nº de Vagas
Servidores (as) do Poder Judiciário Tocantinense e comunidade de Mateiros – Tocantins.	15

3. PRÉ-REQUISITOS

Serem servidores (as) do Poder Judiciário Tocantinense e comunidade de Mateiros – Tocantins.

4 FREQUÊNCIA E AVALIAÇÃO DA APRENDIZAGEM

4.1 Os (As) alunos (as) inscritos (as) e matriculados (as) deverão participar das atividades programadas para serem desenvolvidas na modalidade presencial, na Escola Estadual Silvério Ribeiro de Matos, localizada no Quilombo Mumbuca, situada em Mateiros -TO, no dia 30 de setembro de 2024, das 8h às 12h e das 14h às 18h;

4.2 Qualquer informação será comunicada por e-mail aos (às) alunos(as). Para tanto, os(as) alunos(as) deverão atualizar seus e-mails e telefones de contato em seus perfis na Secretaria Acadêmica Virtual (SAV);

4.3 As frequências serão registradas eletronicamente no início e no final de cada período de atividade pela Secretaria Acadêmica da Esmat;

4.4 Só receberão certificado de conclusão os(as) alunos(as) que obtiverem frequência igual ou superior a 75% de aproveitamento;

4.5 Todos os alunos estarão sujeitos às regras estabelecidas na Portaria nº 1.965, de 12 de setembro de 2018, publicada no Diário da Justiça nº 4.348, em 13 de setembro de 2018, e também às regras previstas no Edital próprio do Curso.

5. CRONOGRAMA E CONTEÚDO PROGRAMÁTICO

Data	Horário	Programação
30/9/2024 Segunda-feira	Das 8h às 12h e das 14h às 18h	Abertura Oficial: Desembargador Marco Villas Boas Workshop Identidade e Cultura: Desafios e possibilidades Facilitadora da Aprendizagem – Elisangela Antônia de Oliveira Monteiro Participação dos professores : Nuno Miguel Pereira Ribeiro Coelho José António Mouraz Lopes José Manuel Igreja Martins Matos
Carga Horária Total		8 horas

FACILITADOR DE APRENDIZAGEM	
Nome	Elisangela Antônia de Oliveira Monteiro
Síntese do Currículo	Graduada em Pedagogia pela ULBRA. Especialista em Gestão e Supervisão Educacional. É professora da rede municipal de ensino, desenvolve trabalhos educacionais entre eles ministração de palestras, aulas de campo etc

6. DISPOSIÇÕES FINAIS

6.1 A inscrição do(a) aluno(a), por indicação ou interesse próprio, implicará aceitação prévia das normas contidas no presente Edital, no Regimento Interno da Esmat e na Portaria nº 1.965, de 2018, publicada no DJ nº 4.348, de 13 de setembro de 2018, e o(a) aluno(a) autoriza a publicidade de sua imagem, capturada durante o desenvolvimento da atividade educacional, nos *sites* e documentos publicados pela Esmat;

6.2 Os casos omissos e dúvidas de interpretação das normas reguladoras do Evento, porventura suscitados, deverão ser encaminhados à Coordenação do Evento.

Palmas-TO, 17 de setembro de 2024.

Desembargador MARCO VILLAS BOAS
Diretor Geral da Esmat

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA****PRESIDENTE****Desª. ETELVINA MARIA SAMPAIO FELIPE****JUIZ (A) AUXILIAR DA PRESIDÊNCIA****Drª. ROSA MARIA RODRIGUES GAZIRE ROSSI****Dr. RONICLAY ALVES DE MORAIS****CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA****JEANE SILVA JUSTINO FILHO****VICE-PRESIDENTE****Desª. ÂNGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE****CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA****Desª. MAYSA VENDRAMINI ROSAL****JUIZ (A) AUXILIAR DA CORREGEDORIA****Dr. ARIÓSTENIS GUIMARÃES VIEIRA****Dr. ESMAR CUSTÓDIO VÊNCIO FILHO****TRIBUNAL PLENO****Desª. ETELVINA MARIA SAMPAIO FELIPE (Presidente)****Des. MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS****Desª. JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA****Desª. ÂNGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE****Des. EURÍPEDES LAMOUNIER****Des. HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO****Desª. MAYSA VENDRAMINI ROSAL****Des. JOÃO RIGO GUIMARÃES****Des. PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO****Des. ADOLFO AMARO MENDES****Desª. ÂNGELA HAONAT****Des. JOÃO RODRIGUES FILHO****JUIZ CONVOCADO****Juiz MÁRCIO BARCELOS COSTA****Secretário: WAGNE ALVES DE LIMA****Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês (14h00)****1ª CÂMARA CÍVEL****Desª. JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA****(Presidente)****ADALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA (Secretário)****Sessões: quartas-feiras (14h00)****1ª TURMA JULGADORA****Desª. JACQUELINE ADORNO (Relatora)****Des. HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO (Vogal)****Des. JOÃO RIGO GUIMARÃES (Vogal)****2ª TURMA JULGADORA****Des. HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO (Relator)****Des. JOÃO RIGO GUIMARÃES (Vogal)****Des. PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO (Vogal)****3ª TURMA JULGADORA****Des. JOÃO RIGO GUIMARÃES (Relator)****Des. PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO (Vogal)****Desª. ÂNGELA HAONAT (Vogal)****4ª TURMA JULGADORA****Des. PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO (Relator)****Desª. ÂNGELA HAONAT (Vogal)****Desª. JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA (Vogal)****5ª TURMA JULGADORA****Desª. ÂNGELA HAONAT (Relatora)****Desª. JACQUELINE ADORNO (Vogal)****Des. HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO (Vogal)****2ª CÂMARA CÍVEL****Des. EURÍPEDES LAMOUNIER (Presidente)****CARLOS GALVÃO CASTRO NETO (Secretário)****Sessões: quartas-feiras, às 14h00.****1ª TURMA JULGADORA****Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)****Desª. ÂNGELA MARIA R. PRUDENTE (Vogal)****Des. EURÍPEDES LAMOUNIER (Vogal)****2ª TURMA JULGADORA****Desª. ÂNGELA MARIA R. PRUDENTE (Relatora)****Des. EURÍPEDES LAMOUNIER (Vogal)****Des. ADOLFO AMARO MENDES (Vogal)****3ª TURMA JULGADORA****Des. EURÍPEDES LAMOUNIER (Relator)****Des. ADOLFO AMARO MENDES (Vogal)****Des. JOÃO RODRIGUES FILHO (Vogal)****4ª TURMA JULGADORA****Des. ADOLFO AMARO MENDES (Relator)****Des. JOÃO RODRIGUES FILHO (Vogal)****Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)****5ª TURMA JULGADORA****Des. JOÃO RODRIGUES FILHO (Relator)****Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)****Desª. ÂNGELA MARIA R. PRUDENTE (Vogal)****1ª CÂMARA CRIMINAL****Des. ADOLFO AMARO MENDES (Presidente)****WANDELBERTE RODRIGUES OLIVEIRA (Secretário)****Sessões: Terças-feiras (14h00)****1ª TURMA JULGADORA****Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)****Desª. ÂNGELA MARIA R. PRUDENTE (Vogal)****Des. EURÍPEDES LAMOUNIER (Vogal)****2ª TURMA JULGADORA****Desª. ÂNGELA MARIA R. PRUDENTE (Relatora)****Des. EURÍPEDES LAMOUNIER (Vogal)****Des. ADOLFO AMARO MENDES (Vogal)****3ª TURMA JULGADORA****Des. EURÍPEDES LAMOUNIER (Relator)****Des. ADOLFO AMARO MENDES (Vogal)****Des. JOÃO RODRIGUES FILHO (Vogal)****4ª TURMA JULGADORA****Des. ADOLFO AMARO MENDES (Relator)****Des. JOÃO RODRIGUES FILHO (Vogal)****Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)****5ª TURMA JULGADORA****Des. JOÃO RODRIGUES FILHO (Relator)****Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)****Desª. ÂNGELA MARIA R. PRUDENTE (Vogal)****2ª CÂMARA CRIMINAL****Des. PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO (Presidente-Respondendo)****SECRETÁRIA: MARIA SUELI DE S. AMARAL CURY (Secretária)****Sessões: Terças - feiras, às 14h00.****1ª TURMA JULGADORA****Desª. JACQUELINE ADORNO (Relatora)****Des. HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO (Revisor)****Des. JOÃO RIGO GUIMARÃES (Vogal)****2ª TURMA JULGADORA****Des. HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO (Relator)****Des. JOÃO RIGO GUIMARÃES (Revisor)****Des. PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO (Vogal)****3ª TURMA JULGADORA****Des. JOÃO RIGO GUIMARÃES (Relator)****Des. PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO (Revisor)****Desª. ÂNGELA HAONAT (Vogal)****4ª TURMA JULGADORA****Des. PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO (Relator)****Desª. ÂNGELA HAONAT (Revisora)****Desª. JACQUELINE ADORNO (Vogal)****5ª TURMA JULGADORA****Desª. ÂNGELA HAONAT (Relatora)****Desª. JACQUELINE ADORNO (Revisora)****Des. HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO (Vogal)****CONSELHO DA MAGISTRATURA****Desª. ETELVINA MARIA SAMPAIO FELIPE****Desª. ÂNGELA MARIA R. PRUDENTE****Desª. MAYSA VENDRAMINI ROSAL****Desª. JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA****Des. MARCO VILLAS BOAS (Membro)****Secretária: RITA DE CÁCIA ABREU DE AGUIAR****Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês, 09h00.****COMISSÃO DE SISTEMATIZAÇÃO****Desª. JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA****Des. PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO****Des. ADOLFO AMARO MENDES****Des. EURÍPEDES LAMOUNIER (Suplente)****COMISSÃO DE DISTRIBUIÇÃO E COORDENAÇÃO****Desª. ETELVINA MARIA SAMPAIO FELIPE****Desª. ÂNGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE****Desª. MAYSA VENDRAMINI ROSAL****Desª. JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA (Suplente)****COMISSÃO DE SELEÇÃO E TREINAMENTO****Des. EURÍPEDES LAMOUNIER****Des. HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO****Des. PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO****Des. ADOLFO AMARO MENDES (Suplente)****COMISSÃO DE JURISPRUDÊNCIA E DOCUMENTAÇÃO****Des. HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO****Des. JOÃO RIGO GUIMARÃES****Des. ADOLFO AMARO MENDES****Desª. ÂNGELA HAONAT (Suplente)****COMISSÃO DE REGIMENTO E ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA****Des. MARCO VILLAS BOAS****Desª. JACQUELINE ADORNO****Desª. ÂNGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE****Des. PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO (Suplente)****COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E PLANEJAMENTO****Desª. ETELVINA MARIA SAMPAIO FELIPE****Desª. ÂNGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE****Desª. MAYSA VENDRAMINI ROSAL****Desª. JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA****(Suplente)****OUVIDORIA****Des. HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO****ESMAT****DIRETOR GERAL DA ESMAT****DESEMBARGADOR MARCO VILLAS BOAS****1ª DIRETORA ADJUNTA: Desª. ÂNGELA HAONAT****2º DIRETOR ADJUNTO: Juiz JOSÉ RIBAMAR M. Jr -****JUIZ CONVOCADO****3º DIRETOR ADJUNTO: Juiz WELLINGTON****MAGALHÃES****DIRETORA EXECUTIVA****ANA BEATRIZ DE O. PRETTO****COORDENAÇÃO DO CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO****DE CONFLITOS E CIDADANIA DE 2º GRAU****Desª. ÂNGELA HAONAT****DIRETORIAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA****DIRETORA GERAL****ANA CARINA MENDES SOUTO****DIRETOR ADMINISTRATIVO****RONILSON PEREIRA DA SILVA****DIRETOR FINANCEIRO****GIZELSON MONTEIRO DE MOURA****DIRETORA DO CENTRO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL****KÉZIA REIS DE SOUZA****DIRETORA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO****ALICE CARLA DE SOUSA SETÚBAL****DIRETOR JUDICIÁRIO****WALLSON BRITO DA SILVA****DIRETORA DE GESTÃO DE PESSOAS****MÁRCIA MESQUITA VIEIRA****DIRETORA DE INFRA-ESTRUTURA E OBRAS****ROSANE HELENA MESQUITA VIEIRA****DIRETOR DA CONTROLADORIA INTERNA****SIDNEY ARAUJO SOUSA**

Divisão Diário da Justiça

JOANA P. AMARAL NETA

Chefe de Serviço

DIÓGENES MIRANDA TEIXEIRA

Técnico Judiciário

ROBERTO LUÍS CAFIERO

Auxiliar Judiciário

Expediente: segunda à sexta-feira, das 12h às 18h

Diário da Justiça

Praça dos Girassóis s/nº, Palmas/Tocantins,

CEP 77.015-007, Fone: (63)3218.4443

www.tjto.jus.br